



**Viagens Organizadas e  
Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico**

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Paulo Alexandre Benedito Martinho

Leiria, setembro de 2021



**Viagens Organizadas e  
Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico**

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Paulo Alexandre Benedito Martinho

Dissertação realizada sob a orientação da Professora Doutora Susana Catarina Simões de Almeida, docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, setembro de 2021

## **Originalidade e Direitos de Autor**

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionado o Autor e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a mesma foi realizada, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2020/2021, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação deste trabalho.

# Dedicatória

A Helena e Leal *in memoriam*

# Agradecimentos

A todos aqueles que nunca acreditaram em mim...

A todos aqueles que sempre acreditaram em mim...

## Resumo

O tema desta dissertação foi escolhido em virtude da entrada em vigor do DL n.º 17/2018, de 8 de março, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) n.º 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, e a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, e revoga a Diretiva n.º 90/314/CEE do Conselho de 13 de junho. Considerando a importância que a tutela do consumidor viajante reveste nos nossos dias nesta aldeia global, a presente dissertação tem como objetivo dar uma visão da evolução histórico-legislativa do tema e, bem assim do específico enquadramento legal atualmente em vigor, em particular, com a análise crítica dos preceitos inscritos no DL n.º 17/2018 de 8 de março.

Depois de um enquadramento histórico do contrato, propomos, recorrendo a legislação nacional e comunitária, à jurisprudência nacional, a programas disponibilizados *online* por algumas das Agências de Viagens a operar em Portugal e a doutrina que de uma forma premente abordou também aspetos relacionados com o tema, vincar a importância do referido diploma na defesa do consumidor viajante, enquadrando-o com as noções básicas dos elementos nucleares da relação contratual aqui analisada.

Iremos constatar a definição precisa da elevada tutela concedida ao consumidor que adquire, quer em linha, quer presencialmente, um pacote de férias e/ou de serviços de viagem conexos, durante todo o processo de reserva e até ao fim do gozo das suas férias, mormente no que toca ao direito a receber informações pré-contratuais, aos direitos decorrentes da responsabilidade do organizador pela correta execução de serviços e, bem assim, os direitos emergentes em caso de insolvência. Veremos outrossim que o nível de proteção será inferior no caso dos chamados serviços de viagem conexos.

**Palavras-chave:** “Consumidor”; “Turismo”; “Viajante”; “Contrato”; “Viagens”; “Viagens Organizadas”

## ***Abstract***

*The topic of this dissertation was chosen due to the entry into force of DL no. 17/2018, of 8 March, which transposed into national law Directive (EU) no. 2015/2302, of the European Parliament and of the Council, of 25 November, on package travel and linked travel arrangements, amending Regulation (EC) no. 2006/2004 of the European Parliament and of the Council of 27 October 2004 and Directive 2011/83/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October and repealing Council Directive 90/314/EEC of 13 June. Considering the importance of the protection of the traveling consumer in our days in this global village, this dissertation aims to give an overview of the historical-legislative evolution of the subject and, as well as the specific legal framework currently in force, in particular, with a critical analysis of the precepts included in DL no. 17/2018 of 8 March.*

*After a historical framework of the contract, we propose, using the national and community legislation, the national jurisprudence, the programs made available online by some of the Travel Agencies operating in Portugal and the doctrine that in a pressing way has also addressed aspects related to the theme, to stress the importance of the referred diploma in the travelling consumer's defence, framing it with the basic notions of the nuclear elements of the contractual relationship here analyzed.*

*We will note the precise definition of the high protection granted to consumers who purchase, whether online or in person, a package holiday and/or related travel services, throughout the booking process and until the end of their holiday, especially with regard to the right to receive pre-contractual information, the rights arising from the organiser's liability for the proper performance of services and also the rights arising in the event of insolvency. We will also see that the level of protection will be lower in the case of so-called related travel services.*

***Keywords:*** “Consumer”; “Tourism”; “Travel”; “Contract”; “Travel”; “Organized Travel”

# Índice

Originalidade e Direitos de Autor.....	iii
Dedicatória.....	iv
Agradecimentos.....	v
Resumo.....	vi
<i>Abstract</i> .....	vii
Lista de siglas e abreviaturas .....	x
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1 - O TURISMO, AS AGÊNCIAS DE VIAGENS E O CONTRATO DE VIAGENS ORGANIZADAS: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....</b>	<b>4</b>
1. O turismo e as primeiras agências de viagens .....	4
2. Evolução histórica no horizonte português.....	7
<b>CAPÍTULO 2 - DOS CONCEITOS, DA CARATERIZAÇÃO DO CONTRATO E DA ENUNCIÇÃO DO REGIME JURÍDICO .....</b>	<b>29</b>
1. Considerações gerais: proteção legal do consumidor viajante no ordenamento jurídico português ..	29
2. Breves notas sobre diplomas homólogos de outros quadrantes .....	31
3. Caracterização do contrato .....	39
4. <b>Quadrinómio .....</b>	<b>41</b>
4.1. O Consumidor .....	41
4.2. O Turismo .....	41
4.3. O Operador.....	42
4.4. O Resultado .....	43
<b>CAPÍTULO 3 - VIAGENS ORGANIZADAS E SERVIÇOS DE VIAGEM CONEXOS .....</b>	<b>46</b>
1. Considerações preliminares .....	46
2. Sobre as definições legais.....	47
3. <b>Requisitos de acesso à atividade das AVT.....</b>	<b>51</b>
3.1. Regime geral .....	51
3.2. Regimes especiais .....	54
3.2.1. Da livre prestação de serviços .....	55
3.2.2. Das instituições de economia social .....	55
3.2.3. Das atividades de animação turística .....	56

3.2.4. Do transportador público rodoviário .....	56
<b>4. Exercício da atividade das AVT .....</b>	<b>57</b>
4.1. Considerações preliminares .....	57
4.2. Viagens e obrigações acessórias .....	59
4.3. Viagens Organizadas .....	60
4.3.1. Informações pré-contratuais: o reforço da tutela do consumidor viajante .....	60
4.3.2. Contrato .....	61
4.3.3. Ónus da prova .....	62
4.3.4. Cessão da posição contratual .....	63
4.3.5. Alteração do preço da viagem organizada .....	63
4.3.6. Alteração de outros termos do contrato da viagem organizada .....	64
4.3.7. Rescisão do contrato de viagem organizada pelo viajante .....	64
4.3.8. Direito de retratação .....	65
4.3.9. Rescisão do contrato de viagem organizada pela agência .....	65
4.3.10. Incumprimento .....	66
4.3.11. Redução do preço e indemnização de danos .....	68
4.3.12. Assistência aos viajantes .....	68
4.3.13. Proteção em caso de insolvência .....	69
4.3.14. Outras obrigações .....	73
4.3.15. Contacto com a agência organizadora através da agência retalhista .....	73
<b>5. Serviços de Viagem Conexos .....</b>	<b>74</b>
5.1. Requisitos de informação e proteção no caso de insolvência .....	74
<b>6. Da responsabilidade das Agências de Viagens .....</b>	<b>75</b>
6.1. Princípios Gerais .....	75
6.2. Limites .....	76
<b>7. Das garantias dos viajantes .....</b>	<b>77</b>
7.1. Fundo de Garantia de Viagens e Turismo .....	77
7.1.1. Comissão Arbitral .....	78
7.1.2. Seguro de Responsabilidade Civil e sua exclusão .....	79
<b>8. Da fiscalização e das sanções .....</b>	<b>79</b>
<b>CAPÍTULO 4 – COVID-19 - DA PROFUSA LEGISLAÇÃO À ATUALIDADE: AS REPERCUSSÕES NO TURISMO NACIONAL E INTERNACIONAL .....</b>	<b>84</b>
<b>1. Considerações Preliminares .....</b>	<b>84</b>
<b>2. Restrições à mobilidade e transportes .....</b>	<b>84</b>
<b>3. Criação de incentivos económicos .....</b>	<b>86</b>
<b>4. O equilíbrio entre a sustentabilidade financeira dos operadores económicos e a tutela dos consumidores .....</b>	<b>88</b>
<b>5. As respostas de Estados vizinhos .....</b>	<b>91</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>94</b>
<b>Bibliografia, Referências Bibliográficas, Legislação e Jurisprudência .....</b>	<b>97</b>

## Lista de siglas e abreviaturas

<i>ab initio</i>	no início
ABAV	Associação Brasileira de Agências de Viagens
Ac.	Acórdão
AICEP	Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal
AL	Alojamento Local
<i>al. / als.</i>	alínea / alíneas
ANAC	Autoridade Nacional de Aviação Civil
APAVT	Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo
AR	Assembleia da República
<i>Art.º(s) / art.º(s)</i>	artigo(s)
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões
ATN	Autoridade Turística Nacional
AVT	Agência(s) de Viagem e Turismo
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Código Civil Alemão)
BOE	Boletín Oficial del Estado
BTE	Boletim do Trabalho e Emprego
CAE	Classificação Portuguesa das Atividades Económicas
CC	Código Civil
CDC	Código do Direito do Consumidor
CE	Comunidade Europeia
CEE	Comunidade Económica Europeia
<i>Cf.</i>	Confrontar
CIDP - FDUL	Centro de Investigação de Direito Privado - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
CIM	Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
CIV	Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Passageiros e Bagagens
CMC	Câmara Municipal de Cascais
CNN Travel	Cable News Network Travel - Canal de viagens norte-americano por cabo
CPP	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
CTM	Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, EP
CTP	Confederação do Turismo Português
D / Ds	Decreto / Decretos
DEGEI	Departamento de Economia, Gestão e Engenharia Industrial
Dlb	Deliberação
DG	Decreto do Governo
DGADR	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DGAE	Direção-Geral das Atividades Económicas
DGC	Direção-Geral do Consumidor
DGPI	Direção-Geral da Política de Justiça
DGS	Direção-Geral da Saúde

DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
Dp	Despacho
DQ	Decisão Quadro
DR	Diário da República
EC	Sigla em inglês do Conselho da Terra
EEE	Espaço Económico Europeu
ENATUR	Empresa Nacional de Turismo
ENIDH	Escola Superior Náutica Infante D. Henrique
EP	Empresa Pública
ESEC	Escola Superior de Educação de Coimbra
ESHTE	Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril
EU	Sigla em inglês de União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
FCSH	Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
FEDER	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
FEUC	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
FGVT	Fundo de Garantia de Viagens e Turismo
FLUC	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
FLUP	Faculdade de Letras da Universidade do Porto
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNAT	Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho
GPP	Grupo Pestana Pousadas
IAPMEI	Agência para a Competitividade e Inovação, IP
ICC	Sigla em inglês da Câmara de Comércio Internacional
ICEP	Instituto do Comércio Externo de Portugal
ICERR	Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária
ICOR	Instituto para a Construção Rodoviária
ICVM	Instituto das Cidades e Vilas com Mobilidade
IEP	Instituto das Estradas de Portugal
IFT	Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo
IGOT	Instituto de Geografia e Ordenamento do Território
IHC	Instituto de História Contemporânea
IMT	Instituto de Mobilidade Terrestre
<i>in fine</i>	no fim
<i>in illo tempore</i>	naquele tempo
INATEL	Instituto Nacional de Aproveitamento de Tempos Livres dos Trabalhadores
INE	Instituto Nacional de Estatística
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IP	Instituto Público
IPC	Instituto Politécnico de Coimbra
IPEC	Instituto Português de Estudos Contemporâneos
IPT	Instituto de Promoção Turística
ISCSP	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas
ISCTE	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JAE	Junta Autónoma de Estradas
JAI	Conselho de Justiça e Assuntos Internos

JPLSB	Julgado de Paz de Lisboa
JPSNT	Julgado de Paz de Sintra
LBPTT	Lei de Bases das Políticas Públicas de Turismo
LDC	Lei de Defesa do Consumidor
LEADER	<i>Liason Entre Actions de Développement de L'Économie Rurale</i>
MEE	Ministério da Economia e do Emprego
MCP	Mera Comunicação Prévia
n.º / n.ºs	número / números
n.t.	nota do tradutor
NIF	Número de Identificação Fiscal
NIPC	Número de Identificação de Pessoa Coletiva
NR / NsRs	Norma Regulamentar / Normas Regulamentares
OECD	Sigla em inglês da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
OMT	Organização Mundial de Turismo
P	Portaria
p. / pp.	página / páginas
PENT	Plano Estratégico Nacional do Turismo
PGR	Procuradoria-Geral da República
PI	Processo de Insolvência
PIB	Produto Interno Bruto
PIT	Programa de Intervenção do Turismo
PR	Plano de Recuperação
QCA	Quadro Comunitário de Apoio
QREN	Quadro de Referência Estratégico Nacional
RAA	Região Autónoma dos Açores
RAL	Resolução Alternativa de Litígios
RAM	Região Autónoma da Madeira
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RDL	Real Decreto Legislativo
Rg	Regulamento
RJAT	Regime Jurídico da Atividade Termal
RJCE	Regime Jurídico das Contraordenações Económicas
RJCIT	Regime Jurídico do Contrato Coletivo de Trabalho
RNAAT	Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística
RNAVt	Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo
Rs	Resolução
Rt	Retificação
ss.	seguintes
s.d.	sem data
SAC	Secretariado de Aeronáutica Civil
séc.	século
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SIC	Sociedade Independente de Comunicação, SA
SIFIT	Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo

SIMPLEX	Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa
SNI	Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo
SPN	Secretariado de Propaganda Nacional
SRC	Seguro de Responsabilidade Civil
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
subal. / subals.	subalínea / subalíneas
Supl.	Suplemento
TAP	Transportes Aéreos Portugueses
TCL	Tribunal do Comércio de Lisboa
TER	Turismo em Espaço Rural
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TSF	TSF Rádio Notícias
UA	Universidade de Aveiro
UCP	Universidade Católica Portuguesa
UE	União Europeia
UEv	Universidade de Évora
UL	Universidade de Lisboa
UNESCO	Sigla em inglês da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá (Brasil)
UNL	Universidade Nova de Lisboa
UNWTO	Sigla em inglês das Nações Unidas - Organização Mundial de Turismo
<i>vide</i>	ver
VOSVC	Lei das Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos
WTM	<i>World Trade Market</i>
WTO	Sigla em inglês da Organização Mundial do Turismo
WTTC	Sigla em inglês do Conselho Mundial de Viagens e Turismo

## INTRODUÇÃO

O fito deste trabalho é o de analisar o DL n.º 17/2018, de 8 de março, e estudar o Contrato de Viagem Organizada e Serviços Conexos, tendo em consideração a importância que a tutela do consumidor viajante reveste nos nossos dias nesta aldeia global.

Mas nem sempre foi assim. O Homem aprendeu que para sobreviver não deveria manter-se isolado e viajar em grupo foi a forma encontrada para manter não só a coesão desse mesmo grupo, como também a sua própria sobrevivência individual, naquele que podemos apelidar de binómio clima/alimentação e de uma insegura sociedade inicial.

Desde muito cedo que os povos do Mediterrâneo (Fenícios, Gregos e Cartagineses), ao viajarem longas distâncias em busca de metais e produtos agrícolas, foram estabelecendo contratos comerciais com outros povos com quem comerciavam.

Os Gregos divulgaram a moeda, ao compreenderem que os contratos comerciais não iriam prejudicar nenhum dos intervenientes, mas sim garantiam a igualdade do valor dos produtos que a troca direta não permitia, pois perceberam que era necessário dispor de uma mercadoria que todos pudessem aceitar e reconhecer como “divisível, não perecível, armazenável, dissimulável e capaz de traduzir um valor estabilizado” (Cordeiro, 2018, p. 42).

Foi o “direito romano [que] manteve o princípio da tipicidade dos contratos” (Costa, 2016, p. 216) e estes “valiam logo que fosse observado o formalismo exigido [não sendo necessário a] verificação de qualquer condição de fundo” (Abrantes, 2012, p.15) com o objetivo de procurar a “proteção da legítima expectativa do credor, bem como a gravidade da consequência jurídica do descumprimento do *contractus*” (Mota, 2019, p. 1504).

No período que decorreu do séc. XII ao séc. XVIII vários autores discordaram “quanto ao alcance das diferenças de conteúdo ou puramente formais que se teriam verificado na teoria dos contratos” (Costa, 2016, p. 217) com exceção de Domat e Pothier (civilistas franceses) que sempre sustentaram a sistematização “da regra da execução simultânea e dos seus efeitos” (Abrantes, 2012, p. 22) e foi nesta sequência temporal que surgiu o *Code Napoléon* cuja utilização quotidiana e legislativa aclamou até hoje como *Code Civil*.

O Título Terceiro reserva para si um dos institutos jurídicos dominantes: o contrato. “O princípio geral *do pacta sunt servanda* (...) foi transformado em artigo de lei no Código Napoleónico” (Neto, 2013, pp. 71-72).

Após a queda do Império Napoleónico, circulavam em algumas regiões da Alemanha “traduções ou imitações do Código Civil francês” (Neto, 2013, p. 75) que só vieram ser afastadas com a entrada em vigor do BGB, no primeiro dia de janeiro de 1900, não sem antes conhecer, mais de duas décadas de elaboração e a “aplicação das normas do BGB não seguiram o caminho da casuística, mas levaram o uso e a aplicação das normas do BGB a um alto nível técnico-legal” (Ashton, 2013, p. 227), mas com a entrada em vigor da versão de 2002 do BGB, “o novo direito das obrigações traz novos paradigmas e visões para o conceito de Contrato e, com isto, novas dúvidas e questões que doutrina e prática têm que enfrentar juntos” (Nordmeier, 2004, p. 231).

Portugal, a par de muitos outros países, desde a Europa à Ásia, não escapou à preponderância do modelo jurídico francês, participando também ele na génese das codificações. O Código Seabra, depois de consolidações normativas em “formas de *ordenações*” (Neto, 2013, p. 78), dedicou o Título I aos contratos e às obrigações em geral. “Sob o pano de fundo napoleónico, parece clara, uma evolução própria, lógica e muito interessante” (Cordeiro, 2018, p. 33).

No caso em estudo, procuraremos estudar um particular contrato: o Contrato de Viagem Organizada e Serviços Conexos. Este contrato pode assumir contornos diversificados e, como adiante veremos, são múltiplos os fatores que podem impedir que a almejada viagem decorra dentro de parâmetros expectáveis, porque “é a referência ao contrato, não ao negócio jurídico, que serve de mediadora com o mundo extrajurídico” (Almeida, 2020, p. 22) e neste sentido faz-se aqui referência aos conceitos de *overbooking*, *overselling* e às “circunstâncias inevitáveis e excecionais”<sup>1</sup> que se podem deparar ao consumidor viajante, antes mesmo do início da viagem organizada ou até no seu decurso.

---

<sup>1</sup> Vide para tais conceitos as pp. 43-45 desta dissertação.

Depois de um enquadramento histórico e de caracterização do contrato objeto de estudo, propomos estudar o regime jurídico vigente, com uma análise crítica dos preceitos ínsitos no DL n.º 17/2018, de 8 de março<sup>2</sup>, e delinear a tutela concedida ao consumidor viajante.

Para abordarmos o Contrato de Viagem Organizada, poderemos referir, a título de nota metodológica, que recorreremos à legislação constitucional e ordinária portuguesa e da União Europeia, bem como à jurisprudência nacional, a programas disponibilizados *online* por algumas das Agências de Viagens a operar em Portugal, para além das necessárias referências a doutrina que de uma forma premente abordaram também aspetos relacionados com o tema e, bem assim, de referências de Direito Comparado.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro destinado ao enquadramento histórico e à evolução legislativa do turismo, das agências de viagens e do contrato de viagem organizada.

No segundo, iremos debruçar-nos sobre os conceitos e o regime jurídico, com especial ênfase na proteção legal do consumidor viajante no ordenamento jurídico português, assim como de umas breves notas sobre diplomas homólogos de outros países e sobre aquilo que entendemos serem os pilares desta relação.

O terceiro capítulo é dedicado à explanação e explicação do DL n.º 17/2018, de 8 de março, abordando as alterações e similitudes com o diploma precursor.

No último capítulo iremos abordar o impacto da pandemia provocada pela Covid-19<sup>3</sup> no universo deste tema.

Por fim, é apresentada a conclusão onde é reforçada a ideia do direito à informação pré-contratual do consumidor perante o operador de serviço contratado e de um conjunto de outros direitos que são concedidos ao consumidor adquirente de uma viagem organizada ou de um serviço de viagem conexo.

Traçado o percurso deste nosso trabalho, iniciaremos esta nossa viagem.

---

<sup>2</sup> Todos os artigos incorporados no texto e em nota de rodapé pertencem ao DL n.º 17/2018 de 8 de março (versão consolidada), publicado no *Diário da República n.º 48/2018, Série I de 2018/03/08*, à exceção de referência em contrário, para uma mais fácil leitura e compreensão.

<sup>3</sup> *COVID-19* é o nome, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada pelo novo coronavírus SARS-COV-2. SNS 24 - Centro de Contacto.  
<https://www.sns24.gov.pt/tema/doencas-infecciosas/covid-19/#sec-0>.

## Capítulo 1 - O turismo, as agências de viagens e o contrato de viagens organizadas: enquadramento histórico e evolução legislativa

### 1. O turismo e as primeiras agências de viagens

Historicamente a noção de contrato remonta à época clássica do império Romano. *In illo tempore* o “termo *contractus*, derivado de *negotium contrahere*”<sup>4</sup>, designava precisamente o vínculo jurídico que se estabelecia entre as partes”<sup>5</sup> (Costa, 2016, p. 215).

O atual Código Civil português estabelece regras gerais onde é vincado o princípio da liberdade contratual<sup>6</sup> – liberdade de celebração ou estipulação – ao preceituar que as “partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos (...) ou de incluir nestes as cláusulas” *que lhes aprouver* (itálico nosso), estando incluído na liberdade de celebração a premissa das partes poderem celebrar contratos diferentes dos previstos e simultaneamente reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

O Código Civil Brasileiro<sup>7</sup> estatui a liberdade contratual, como forma elementar da própria relação entre as partes e o Código Civil Espanhol<sup>8</sup> dita que um contrato existe quando uma ou mais pessoas concordam na obrigação de dar algo ou prestar algum serviço. Ainda, neste contexto, o Código Civil Francês<sup>9</sup> vai no sentido de definir o contrato como uma convenção da qual nascem obrigações. Já o Código Civil italiano<sup>10</sup> define o contrato como um acordo de duas ou mais partes “que tenda à produção de efeitos jurídicos” (Costa, 2016, p. 218).

---

<sup>4</sup> Itálicos nossos.

<sup>5</sup> Para um estudo mais detalhado *vide* Costa, M. J. (2016). *Direito das Obrigações*. (12ª Edição revista e atualizada, 4ª Reimpressão). Coimbra: Almedina. (p. 215).

<sup>6</sup> Art.º 405º do CC.

<sup>7</sup> Código Civil Brasileiro - Livro I. Do Direito das Obrigações. Capítulo I - art.º 421º. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União de 2002/01/11*.

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a>.

<sup>8</sup> Código Civil Español - Título II. De los contratos. Capítulo I - art.º 1254º. Real Decreto de 24 de julho de 1889. *Gaceta de Madrid n.º 206, de 1889/07/25*. <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>.

<sup>9</sup> Code Civil - Titre III: Des sources d'obligations - art.º 1100-1. Ordonnance n.º 2016-131, de 10 de Fevereiro - Art.º 2. *Journal officiel de la République Française*. <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032004939/>.

<sup>10</sup> Codice Civile - Libro Quarto - Delle Obligazioni - art.º 1321º. *Gazzetta Ufficiale n.º 79 de 1942/04/04*. <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>.

A figura do agente de viagens, como hoje a conhecemos, elevou-se em meados do séc. XIX nos continentes europeu e americano tendo-se disseminado por todo o mundo.

Robert Smart (Bristol, Inglaterra) foi o primeiro a registar os passageiros de embarcações (no percurso entre a Inglaterra e a Irlanda, em 1822); Thomas Bennett (Londres, Inglaterra), secretário do consulado inglês em Oslo, organizou passeios pela Noruega para convidados ilustres e, em 1850, fundou uma empresa que prestava diversos serviços turísticos; Thomas Cook (Leicester, Inglaterra)<sup>11</sup>, considerado o “pai” do turismo organizado, em 1841, fretou um comboio de Leicester a Loughborough, para a participação de 570 pessoas num congresso antialcoólico. Posteriormente, Thomas Cook organizou viagens de lazer para o litoral de Inglaterra e em 1851 fundou a *Thomas Cook & Son* na sua cidade de origem.

Catorze anos depois inaugurou uma filial em Londres, introduzindo e aprimorando outros conceitos para serviços turísticos, passando a incluir na sua ainda reduzida panóplia de ofertas, o fretamento de aviões e lançando o *Handbook of the Trip* (guia turístico para viajantes, editado em vários países) e o *Cook's Circular Note* (precursor do conhecido *traveler check*) aceite em vários bancos, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais. Em 1872, organizou uma viagem à volta do mundo com a duração de 222 dias. Faleceu em 1892 e deixou um império no mercado do turismo, com 84 escritórios e 85 agências de viagens disseminadas pelo mundo, tendo sido considerada insolvente em 2019.

Atualmente opera exclusivamente através de uma plataforma *online*, designada *The new Thomas Cook*<sup>12</sup>.

Deveremos ainda mencionar os irmãos Karl e Louis Stangen (Breslau, Polónia)<sup>13</sup>, que, em 1863, fundaram a Agência de Viagens Stangen, organizando excursões pelos arredores da cidade de Breslau e pela vizinha Alemanha.

Na Europa destaca-se o aparecimento da empresa belga *La Compagnie des Wagons-Lits*, fundada em 1872 por Georges Nagelmackers (Liège, Bélgica), ligada ao turismo

---

<sup>11</sup> Para melhor compreensão *vide* Thomas Cook: *A history of one of the world's oldest travel firms*. *CNN Travel*. <https://edition.cnn.com/travel/article/thomas-cook-history-timeline/index.html>.

<sup>12</sup> *Vide* sítio institucional desta organização: <https://www.thomascook.com/about-us>.

<sup>13</sup> Para melhor agnição *vide* sítio institucional da *Mahler Foundation*. *City of Breslau*. <https://mahlerfoundation.org/mahler/locations/poland/breslau/city-of-breslau/>.

ferroviário. Presentemente integra o grupo francês *New Rest*<sup>14</sup> e desenvolve serviços turísticos dirigidos para o Turismo de Negócios.

Em 1892, surgiu em Barcelona (Espanha) a *Banca Marsans*<sup>15</sup> – absorvida (na concentração bancária promovida pela Guerra Civil) pelo *Banco Hispano Colonial* – de José Marsans y Rof (Barcelona, Espanha), que em 1950 começou a operar na área dos negócios turísticos, orientada para viajantes de negócios e mais tarde para as viagens de lazer.

Na América do Norte, sobressai o pioneirismo de Ward G. Foster (Florida, EUA) que em 1889 fundou a companhia *Ask Mr. Foster Travel Agency*<sup>16</sup>, utilizada para a realização de viagens de negócios. Em 1980, foi adquirida pelo grupo Carlson e, onze anos depois, alterou a sua designação para *Carlson Travel Network*. De salientar também, a *American Express Company*<sup>17</sup>, fundada por Henry Wells (Vermont, EUA), William Fargo (Nova Iorque, EUA) e John Butterfield (Nova Iorque, EUA), criada para entregas expresso. A empresa introduziu o primeiro cheque de viagem do mundo, em 1891. A I Guerra Mundial moldou-a numa empresa de serviços de viagens, depois do Departamento de Imigração dos EUA lhe ter adjudicado um contrato em 1905, para a prestação de serviços oficiais de câmbio de moeda.

No Brasil e de acordo com a ABAV<sup>18</sup>, a *Royal Mail Lines Limited*<sup>19</sup> comercializava passagens de navios entre o Brasil e a Europa. Em 1904, Charles Miller (São Paulo, Brasil) assumiu o controlo da empresa fundada pelo seu tio em 1880, passando a representar a companhia inglesa.

---

<sup>14</sup> Vide sítio institucional desta organização. <https://www.newrest.eu/our-know-how/rail-catering/>.

<sup>15</sup> Para outros detalhes vide Muere Cristina Marsans, bisnieta del fundador de la primera agencia de España. Sítio institucional da *Revista Preferente.com*. <https://www.preferente.com/noticias-de-agencias-de-viajes/muere-cristina-marsans-bisnieta-del-fundador-de-la-primera-agencia-de-espana-279866.html>.

<sup>16</sup> A sua invulgar designação deve-se ao facto de Ward ser um profundo conhecedor dos horários de partida e chegada dos comboios. Quando algum turista perguntava por tais horários, era usual ouvir a resposta: “ask Mr. Foster”. Para melhor compreensão vide *Ask Mr. Foster Travel Agency*. Sítio institucional da *enacademic.com*. <https://enacademic.com/> e Section Obituaries. (1940/03/18). Ward G. Foster, 80, Travel Agent, Dies. Edição online do jornal *The New York Times*. <https://www.nytimes.com/1940/03/18/archives/ward-g-foster-80-travel-agent-dies-his-slogan-ask-mr-foster-known.html>.

<sup>17</sup> Vide *American Express - Our story*. (2016/03/03). Sítio institucional de *Waybackmachine*. [https://web.archive.org/web/20160303203130/https://secure.cmax.americanexpress.com/Internet/GlobalCareers/Staffing/Shared/Files/our\\_story\\_3.pdf](https://web.archive.org/web/20160303203130/https://secure.cmax.americanexpress.com/Internet/GlobalCareers/Staffing/Shared/Files/our_story_3.pdf).

<sup>18</sup> Vide ABAV - 50 anos de Histórias, Lutas e Vitórias. (2004). Sítio institucional da ABAV. <http://www.abav.com.br/arquivos/pags3a18.pdf>.

<sup>19</sup> Sucessora da *Royal Mail Steam Packet Company*. Vide *Royal Mail Steam Packet Company / Royal Mail Lines Limited*. (2009/06/02). Sítio institucional de *The Ships List*. <https://www.theshipslist.com/ships/lines/royalmail.shtml>.

A Casa Aliança, a Casa Bernardo, a Casa Martinelli (fundadas em 1911), a Expresso Internacional (ou *Exprinter*, como ficou conhecida) e a Casa Branco (ambas fundadas nos anos vinte do século passado) e uns anos antes, mais precisamente em 1838, Manuel (ou Manoel) José do Conde (Guadalupe, Graciosa, 1817 - Londres, 1897), no setor das exportações - importações, transformaram-se com o empreendedorismo dos seus fundadores, na génese do que seriam as AVT no país.

## 2. Evolução histórica no horizonte português

Em Portugal, Bernardo Abreu (Vieira do Minho, 1801 - Porto, 1878)<sup>20</sup>, conceituado comerciante no Porto, inaugurou a Agência Abreu em 1840<sup>21</sup>, para tratar da documentação de emigrantes, homens de negócios e viajantes – venda de passagens de comboios com destino a Lisboa e navios para a América do Sul, nomeadamente para o Brasil, da emissão de vistos e de passaportes e abonação<sup>22</sup>.

E foi sob a direção<sup>23</sup> dos irmãos Augusto (Porto, 1906-1980) e Aníbal Abreu (Porto, 1908-1973) – bisnetos do fundador – que a Agência Abreu incrementou a transformação de uma casa de passagens e passaportes para a venda de turismo. A saída do vapor *Neptunia* para o Brasil e Argentina (maio de 1940) e do paquete *Angola* (setembro do mesmo ano) para o Brasil trouxe algumas novidades, nomeadamente nos preços praticados e nas línguas faladas de apoio aos passageiros. “[A]os emigrantes juntavam-se, cada vez mais numerosos, os viajantes” (Pereira & Sousa, 2015, p. 194).

---

<sup>20</sup> Para mais detalhes *vide* Guimarães, A. (2016/04/04). Bernardo Abreu: visionário de Vieira do Minho funda primeira agência de viagens do mundo. Edição *online* do jornal *Minho Amanhã*. <https://minhoagora.wordpress.com/2016/04/04/bernardo-abreu-visionario-de-vieira-do-minho-funda-primeira-agencia-de-viagens-do-mundo/>.

<sup>21</sup> Com os primeiros registos a datarem apenas de 1948: “(...) durante grande parte do séc. XIX, a constituição de uma casa ou sociedade comercial, regra geral, não era reduzida a escrito, funcionando em nome do seu proprietário (...) que dava o seu nome à empresa que detinha.” (Pereira M. & Sousa F., 2015, p. 46), o que explica de certo modo a ausência de rigor na data precisa da criação da empresa. Para um estudo mais pormenorizado *vide* Pereira, M. & Sousa, F. (2015). *Agência Abreu - Uma Viagem de 175 Anos*. Porto: Agência Abreu.

<sup>22</sup> Elementos contidos no Livro de Registos de Passaportes do Governo Civil onde eram anotadas, entre outras, as informações pessoais do abonado, a sua situação de contratado ou não contratado (engajado ou não engajado) e o nome e morada do abonador. Para melhor compreensão *vide* Pereira, M. & Sousa, F. (2015). *Agência Abreu - Uma Viagem de 175 Anos*. (p. 60).

<sup>23</sup> A Agência Abreu tem uma passagem fugaz pelo comércio de automóveis representando a marca Minerva, de fabrico belga, que em 1912 tinha vencido uma competição automobilística no nosso país o que lhe aumentou o prestígio e as vendas, a avaliar pelas palavras do deputado Américo Olavo proferidas na sessão ordinária da Camara dos Deputados de 3 de junho de 1913. *Vide* registo da 116.ª sessão ordinária do 3º período da 1ª legislatura, de 3 de junho de 1913. (p. 1 e ss.). <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/cd/01/01/03/116/1913-06-03?sft=true#p1>.

Um dos primeiros impedimentos a esta caminhada terá sido a publicação em 5 de setembro de 1944 no D n.º 33:918<sup>24</sup> que regulava a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro e que, conjugado com o D n.º 16:782<sup>25</sup> de 27 de abril de 1929, proibía a emigração aos indivíduos de mais de catorze anos e menos de quarenta e cinco de idade que não demonstrassem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar.

Duas décadas e meia antes, mais precisamente a 10 de maio de 1919, o Ministro do Interior Domingos Pereira (Braga, 1882 - Porto, 1956) promulgou a legislação<sup>26</sup> que introduziu várias disposições acerca da emigração do país, estabelecendo simultaneamente medidas de caráter tutelar, reprimindo a emigração clandestina e ilegal e regulamentando as agências de emigração de passagens e passaportes. Em 1947 é assinado também pelo Ministro do Interior, Augusto Cancellia de Abreu (Anadia, 1895 - Lisboa, 1965), o diploma<sup>27</sup> que suspende a emigração portuguesa, exceto quando feita ao abrigo de acordos ou convenções que regulem as condições da sua admissão e fixação nos países ou regiões de destino.

No que concerne ao diploma de 10 de maio de 1919, devemos referir ainda que este regulamentava a liberdade de trânsito pelas fronteiras e as suas exceções indo um pouco mais além, ao criar uma repartição dependente do Ministério do Interior e diretamente subordinada à Direção-Geral de Segurança Pública denominada, Comissariado Geral dos Serviços de Emigração e que o diploma de 1947, providenciou a criação da Junta da Emigração<sup>28</sup> – cuja legitimidade foi posta em causa pela circunstância dos portugueses poderem emigrar na década de 60 do séc. XX *a salto*<sup>29</sup> – inscrevendo certas disposições

---

<sup>24</sup> Vide art.º 17º. *Diário do Governo n.º 197/1944, Série I de 1944/09/05.*

<https://dre.pt/application/conteudo/550992>.

<sup>25</sup> Vide art.º 1º. *Diário do Governo n.º 95/1929, Série I de 1929/04/27* e Rt. do D n.º 16:782, 27 de abril. *Diário do Governo n.º 98/1929, Série I de 1929/05/01.*

Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/356158> e <https://dre.pt/application/conteudo/356123>.

<sup>26</sup> Vide art.º 19º a art.º 25º do D n.º 5:624, de 10 de maio de 1919. *Diário do Governo n.º 98/1919, 6º Supl., Série I de 1919/05/10* e vide também D n.º 5:886 de 19 de junho de 1919. *Diário do Governo n.º 117/1919, Série I de 1919/06/19* que aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Emigração. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/271583> e <https://dre.pt/application/conteudo/364298>.

<sup>27</sup> DL n.º 36:199, de 29 de março de 1947. *Diário do Governo n.º 72/1947, Série I de 1947/03/29.*

<https://dre.pt/application/conteudo/414782>.

<sup>28</sup> DL n.º 36:558, de 28 de outubro de 1947. *Diário do Governo n.º 250/1947, Série I de 1947/10/28.*

<https://dre.pt/application/conteudo/635997>.

<sup>29</sup> Para melhor compreensão da expressão vide Sousa, A. (2018/04/07). *Memórias do Salto*. Sítio institucional da TSF; Lopes, M. (2016). *Memórias do Salto: memórias da emigração ilegal para França, entre 1954 e 1974*. (Relatório de estágio realizado no âmbito do Mestrado em História e Património, FLUP, Porto);

relativas à proteção do emigrante e ao condicionamento da emigração, “libertando-o de engajadores e intermediários interesseiros” mas “dentro das condições e contingentes oportunamente estabelecidos”<sup>30</sup>. Estavam assim lançadas as raízes para o estabelecimento de um “sistema de quotas emigratórias que tivesse em conta um número máximo de saídas ponderado segundo as necessidades regionais e a estrutura da população ativa” (Pereira & Sousa, 2015, p. 198).

A 10 de Dezembro de 1948, “a Declaração Universal dos Direitos do Homem”<sup>31</sup> [art.º 13º, n.º 2] consagrou, então, a emigração como um direito humano inalienável” (Galvanese, 2013, p. 49), mas meses antes, a 28 de junho, o D n.º 36:942<sup>32</sup> insere disposições relativas à concessão de licenças para o exercício da atividade de agentes de viagens, sendo “o primeiro na legislação portuguesa a utilizar o termo *agência de viagens*” (Pereira & Sousa, 2015, p. 199). Este diploma definia no seu art.º 1º, como tal, as empresas singulares ou coletivas que venham a constituir-se no continente e nas ilhas adjacentes para a realização das diligências indispensáveis à concessão de passaportes ordinários (nos termos do § único do art.º 3º do D 5:624 de 10 de maio de 1919)<sup>33</sup> – por oposição aos tipos referidos no art.º 3º do D n.º 33:918 de 5 de setembro de 1944 [Diplomático, Especial, para Emigrantes e para Estrangeiros em situação irregular] – aquisição de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reserva de lugares, transporte de bagagens, instalação em hotéis ou estabelecimentos similares e ainda a organização de viagens no País e no estrangeiro, sendo da competência dos governadores civis e dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes<sup>34</sup> a concessão das respetivas licenças para início da atividade.

---

Canotilho, C., Francisco, N. & Sanches, F. (2010/03/17). *Recuperar lá fora os sonhos que aqui “faliram”*. Sítio institucional do *Observatório da Emigração - ISCTE*. Respetivamente em <https://www.tsf.pt/sociedade/memorias-do-salto-9241244.html>; <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87380/2/166082.pdf> e <http://observatorioemigracao.pt/np4/1609.html>.

<sup>30</sup> Vide nota de rodapé <sup>27</sup>, em particular o art.º 1º do diploma aí inscrito.

<sup>31</sup> Para leitura integral do documento vide *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (versão em língua inglesa). Sítio institucional das *Nações Unidas*. <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>.

<sup>32</sup> Vide o referido diploma no *Diário do Governo n.º 148/1948, Série I de 1948/06/28*. <https://dre.pt/application/conteudo/387105>.

<sup>33</sup> Vide nota de rodapé <sup>27</sup>.

<sup>34</sup> Os titulares deste cargo foram exonerados através da RCM n.º 13/2011, de 27 de junho. *Diário da República n.º 124/2011, Série II de 2011/06/30* e a transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, imposta pelo DL n.º 114/2011, de 30 de novembro. *Diário da República n.º 230/2011, Série I de 2011/11/30*.

Mas foi já nos finais dos anos 50 do séc. XX que as múltiplas e já citadas intervenções legislativas foram sistematizadas num só diploma, o DL n.º 41 248, de 31 de agosto de 1957<sup>35</sup>, que procedia à regulação da atividade das agências de viagens e simultaneamente à revogação dos Ds n.ºs 16:433, 28:643 e 36:942 e do art.º 56º ao art.º 71º do D n.º 37:272<sup>36</sup>.

O advento, “com chancela legal, de agências de viagens em Portugal nos anos imediatamente posteriores à II Guerra Mundial, apenas acompanhou e com algum atraso, o movimento generalizado do *boom* do turismo, indústria que viria a revelar-se fundamental em meados do século XX.” (Pereira & Sousa, 2015, p. 203) ou nas palavras de Miranda (2000, p. 30) “(...) o turismo se tornou num fenómeno de massas (...) alargando-se a uma base social mais ampla (...)” contrariando os privilégios “só ao alcance das elites aristocráticas e dos meios da alta burguesia” (Santo, 2016, p. 16).

O transporte preferido para “servir os emigrantes bem como os viajantes com destino ao continente americano e às colónias de África” (Pereira & Sousa, 2015, p. 204) eram os transatlânticos<sup>37</sup> – na época eram reconhecidas três grandes operadoras nacionais: a Companhia Nacional de Navegação<sup>38</sup>, a Companhia Colonial de Navegação<sup>39</sup> e a Empresa Insulana de Navegação<sup>40</sup> – em território nacional, as viagens eram essencialmente realizadas de autocarro e de comboio – são míticas as viagens entre Lisboa e Madrid

---

*Vide* também sobre esta problemática, Moreno, N. C. (2017). Extinção dos Governos Civis? Da (des)necessidade e (des)legitimação dos mesmos. (Dissertação de Mestrado, ISCSP - UL, Lisboa, Portugal). (pp. 28-31).

<sup>35</sup> *Diário do Governo n.º 196/1957, Série I de 1957/08/31*. <https://dre.pt/application/conteudo/57891>.

<sup>36</sup> *Vide Diário do Governo n.º 24/1929, Série I de 1929/01/29; Diário do Governo n.º 107/1938, Série I de 1938/05/11; Diário do Governo n.º 148/1948, Série I de 1948/06/28 e Diário do Governo n.º 303/1948, Série I de 1948/12/31*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/357119>; <https://dre.pt/application/conteudo/367989>;

<https://dre.pt/application/conteudo/387105> e <https://dre.pt/application/conteudo/354910>.

<sup>37</sup> Em complemento *vide* Santos, V. (2004). (p. 7). *O Discurso oficial do Estado sobre a emigração - dos anos 60 a 80 e emigração dos anos 90 à atualidade*. Observatório da Emigração. Lisboa. <https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/EstudoOI+8.pdf/a8ddb746-c551-4d07-8a2f-181fc28297c3>.

<sup>38</sup> Em 1976 é nacionalizada e no ano seguinte é integrada, juntamente com a CTM, na Navis - Navegação de Portugal, EP. *Vide* DL n.º 484/77, de 16 de novembro. *Diário da República n.º 265/1977, Série I de 1977/11/16*. <https://dre.pt/application/conteudo/280721>.

<sup>39</sup> *Vide* nota de rodapé seguinte.

<sup>40</sup> *Vide* origens da Companhia Nacional de Navegação (1918-1985) legatária da Empresa Nacional de Navegação para a África Portuguesa (1880-1918). *Companhia Nacional de Navegação (CNN)*. Restos de Coleção. (2018). *Vide* também origens da Companhia Colonial de Navegação (1922-1974) que se fundiu com a Empresa Insulana de Navegação dando origem à Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos (1974-1985). *Efeméride - Constituição da Companhia Colonial de Navegação*. (2019). Comissão Cultural da Marinha. *Vide* origens da Empresa Insulana de Navegação (1871-1974). *Empresa Insulana de Navegação (EIN)*. Restos de Coleção. (2018). Respetivamente em <https://restosdecoleccion.blogspot.com/2011/12/companhia-nacional-de-navegacao-cnn.html>; [https://ccm.marinha.pt/pt/museumarinha\\_web/multimedia\\_web/Paginas/efemeride-constituicao-ccn-03jul19.aspx](https://ccm.marinha.pt/pt/museumarinha_web/multimedia_web/Paginas/efemeride-constituicao-ccn-03jul19.aspx) e <https://restosdecoleccion.blogspot.com/2012/09/empresa-insulana-de-navegacao.html>.

através do Lusitânia Expresso (1943-1995) [mais tarde Lusitânia Comboio Hotel (1995-2020)]<sup>41</sup> e que segue juntamente com o Sud-Express (1887-2020)<sup>42</sup> até à fronteira de Irún/Hendaye.

Na década de 50 do séc. XX, o automóvel começou a conquistar o seu espaço, nomeadamente, para turistas nacionais e estrangeiros mais abastados, que pretendiam viajar pelo seu próprio país e pela Europa, originando o então denominado, excursionismo rodoviário.

Mas, é necessário recuar até 1929 para perceber a importância da criação em Portugal do Conselho Nacional do Ar<sup>43</sup>, órgão que em 1944 vê o seu lugar ocupado pelo Secretariado da Aeronáutica Civil<sup>44</sup> (atual ANAC)<sup>45</sup>, ao qual ficaram afetados todos os assuntos da aeronáutica civil, exceto os respeitantes à concessão e exploração de carreiras e à fiscalização dos serviços aéreos em cada colónia<sup>46</sup>.

Humberto Delgado (Boquilobo, 1906 - Olivença, 1965) presidiu, enquanto Diretor-Geral do Secretariado da Aeronáutica Civil, à institucionalização da TAP – primeiramente designada como Secção de Transportes Aéreos sob a alçada do SAC<sup>47</sup> – e estabeleceu a primeira ligação aérea comercial entre Lisboa, Luanda e Lourenço Marques – a Linha

---

<sup>41</sup> Vide origens do Lusitânia Expresso. Lusitânia Comboio Hotel. *A ligação noturna entre Lisboa e Madrid não resistiu à pandemia.* (2020/05/31). Edição online do *Jornal de Notícias*. <https://www.dn.pt/dinheiro/cp-retoma-comboio-para-espanha-e-franca-assim-que-fronteira-reabrir-12273333.html>.

<sup>42</sup> Vide origens do Sud-Express. *História & Histórias do Sud-Expresso.* (2018/05/30). <https://ionestephane.wordpress.com/2018/05/30/historia-historias-do-sud-expresso/>.

<sup>43</sup> D n.º 16:424, de 22 de janeiro de 1929. *Diário do Governo n.º 22/1929, Série I de 1929/01/26.* <https://dre.pt/application/conteudo/356972>.

<sup>44</sup> DL n.º 33:967, de 22 de setembro de 1944. *Diário do Governo n.º 208/1944, Série I de 1944/09/22* <https://dre.pt/application/conteudo/42698>.

<sup>45</sup> Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto. *Diário da República n.º 165/2013, Série I de 2013/08/28* e DL n.º 40/2015, de 16 de março. *Diário da República n.º 52/2015, Série I de 2015/03/16.*

<sup>46</sup> Para um estudo mais aprofundado vide Simões, P. O. (2019/03/18). *Do mapa cor-de-rosa ao Império Africano Português.* Edição online do *Jornal de Notícias*. <https://www.jn.pt/artes/canal/historia/do-mapa-cor-de-rosa-ao-imperio-africano-portugues-10666299.html>.

<sup>47</sup> Para mais detalhes vide 1945 - *Nasce uma companhia aérea.* Sítio institucional da TAP. <https://www.tapairportugal.com/pt/a-nossa-historia/cronologia>.

Aérea Imperial inaugurada a 31 de dezembro de 1946<sup>48</sup>. Neste período Portugal conquistou o controlo do tráfego aéreo do Atlântico Norte<sup>49</sup>.

Em 1953, a segunda companhia aérea portuguesa à época – a Aero Portuguesa<sup>50</sup> – desaparece e “o seu material e a quase totalidade do seu pessoal [foi] absorvido pela TAP” (Dias, 2007).

É importante entender os esforços desenvolvidos no sentido da recuperação económica portuguesa, mas “só em Maio de 1911, durante o Governo Provisório da República, se instituíram as primeiras estruturas oficiais de turismo”<sup>51</sup> (Alexandre, *s.d.*, p. 2).

Todavia, terá sido a Sociedade Propaganda de Portugal<sup>52</sup> (1906) [ou *Touring Club de Portugal*] de iniciativa privada, a diligenciar junto dos poderes públicos e das administrações locais aquilo a que se propôs, nomeadamente, organizar excursões, promover reformas e melhoramentos na instalação e regime de hotéis, transportes e serviços locais. Contrariando a opinião do seu mentor, Mendonça e Costa (Lisboa, 1849 - 1922) propugnou que “apesar da criação da repartição e conselho de turismo<sup>53</sup> no âmbito governamental, continuou a haver espaço para a atuação da sociedade Propaganda de Portugal [e] nos anos que se seguiram esta (...) multiplicou a sua ação em prol do desenvolvimento do turismo.” (Matos, 2011, p. 403) defendendo a “aposta turística e a definição de um conjunto de parâmetros tendentes a desenvolver o país e a colocá-lo na cena internacional” (Jesus, 2014, p. 111).

---

<sup>48</sup> Existem discrepâncias na data de inauguração (31 de dezembro de 1946 ou 1947). Para 1946, *vide* Linha Aérea Imperial. (2010/05/09). *Restos de Coleção* e 1946 - A Linha Aérea Imperial. Sítio institucional da TAP. Para 1947, *vide* A Linha Aérea Imperial (*n.t.*). Edição *online Revista Militar n.º 2521/2522 Fevereiro/Março 2012*. Respetivamente em

<https://restosdecoleccion.blogspot.com/2010/05/linha-aerea-imperial.html>;

<https://www.tapairportugal.com/pt/a-nossa-historia/cronologia> e <https://www.revistamilitar.pt/artigo/741>.

<sup>49</sup> *Vide* Preâmbulo da RCM n.º 5-B/2016, de 11 de fevereiro. *Diário da República n.º 30/2016, 1.º Supl., Série I de 2016/02/12*.

<sup>50</sup> *Vide* origens da Companhia Aero Portuguesa (1934-1953). Aero Portuguesa. *Restos de Coleção*. (2018). <https://restosdecoleccion.blogspot.com/2012/03/aero-portuguesa.html>.

<sup>51</sup> Para mais detalhes *vide* Alexandre, J. (*s.d.*). *O turismo em Portugal: evolução e distribuição*. (p. 2).

<https://www.monografias.com/trabalhos2/turismo-portugal/turismo-portugal5.shtml>.

<sup>52</sup> Para mais detalhes *vide* Sociedade Propaganda de Portugal. *Restos de Coleção*. (2018).

<https://restosdecoleccion.blogspot.com/2018/07/sociedade-propaganda-de-portugal.html>.

<sup>53</sup> O Conselho de Turismo foi dissolvido em 1920 e simultaneamente criada a Repartição de Turismo - art.º 126º do D n.º 7:036, de 17 de outubro de 1920. *Diário do Govêrno n.º 209/1920, Série I de 1920/10/17*. <https://dre.pt/application/conteudo/391815>.

Em 1919, através do Manifesto das Águas Minerais<sup>54</sup> introduziu-se a regulamentação das estações termais. Esta atividade está ligada ao setor da saúde e à prestação de cuidados nessa área, o que se refletiu na legislação que regulou o setor, com destaque para o D n.º 15:401, de 20 de abril de 1928<sup>55</sup>.

Nesse sentido foi aprovado, décadas mais tarde, em 2004, o RJAT<sup>56</sup>, procurando adequar a atividade termal às expetativas e exigências dos consumidores.

A criação das Comissões de Iniciativa<sup>57</sup> em 1923, destinadas a promover o desenvolvimento das estâncias<sup>58</sup> foi o culminar do primeiro projeto iniciado em 1914 e pretendia “descentralizar a ação do Conselho de Turismo, o órgão oficial de promoção da atividade turística” (Vidal, 2020, p. 203).

Em 1927, a fim de completar a rede de viação do continente é promulgado o Regulamento Geral das Estradas e Turismo<sup>59</sup>, criando-se a Junta Autónoma de Estradas e simultaneamente extinguindo-se a Administração Geral das Estradas e Turismo, passando os serviços que lhe competiam a constituir uma Direção Geral<sup>60</sup> (em 1990 a JAE é dissolvida dando origem a três diferentes institutos: ICOR, ICERR e IEP que em 2002 são fundidos no já existente IEP – dedicado à coordenação do planeamento estratégico e à gestão das concessões rodoviárias). Em 2004 sofre nova alteração na sua nomenclatura e estrutura orgânica, passando a designar-se Estradas de Portugal e em 2015 recebe a designação de Infraestruturas de Portugal.

---

<sup>54</sup> D n.º 5:787-F, de 10 de maio de 1919. *Diário do Govêrno n.º 98/1919, 18º Supl., Série I de 1919/05/10.* <https://dre.pt/application/conteudo/275068>.

<sup>55</sup> *Diário do Govêrno n.º 90/1928, Série I de 1928/04/20.* <https://data.dre.pt/eli/dec/15401/1928/04/20/p/dre/pt/html>.

<sup>56</sup> DL n.º 142/2004, de 11 de junho. *Diário da República n.º 136/2004, Série I-A de 2004/06/11.* <https://dre.pt/application/conteudo/286109>.

<sup>57</sup> Lei n.º 1:152, de 23 de abril de 1921. *Diário do Govêrno n.º 84/1921, Série I de 1921/04/23.* <https://dre.pt/application/conteudo/359920> e em complemento o D n.º 8:714, de 14 de março de 1923. *Diário do Govêrno n.º 53/1923, Série I de 1923/03/14.* <https://dre.pt/application/conteudo/337250>.

<sup>58</sup> Enquadram-se aqui as estâncias hidrológicas e outras, praias, estâncias climatéricas, de altitude, de repouso, de recreio e de turismo, como consta do art.º 1º da Lei n.º 1:152 de 23 de abril de 1921. *Vide também a P n.º 1040/2002, de 14 de agosto. Diário da República n.º 187/2002, Série I-B de 2002/08/14.* <https://dre.pt/application/conteudo/185499>.

<sup>59</sup> Este Regulamento foi aprovado através do D n.º 10:244, de 3 de novembro de 1924. *Diário do Govêrno n.º 247/1924, Série I de 1924/11/03.* <https://dre.pt/application/conteudo/559664>.

<sup>60</sup> D n.º 13:969, de 20 de julho de 1927. *Diário do Govêrno n.º 153/1927, Série I de 1927/07/20.* <https://dre.pt/application/conteudo/691666>.

No final da década de 20 do século passado, João Pereira da Rosa (Évora, 1885 - Lisboa, 1962), diretor do jornal *O Século*, cria a Colónia Balnear Infantil de “O Século”<sup>61</sup>, permitindo que milhares de crianças desfavorecidas vissem o mar pela primeira vez.

A internacionalização do turismo português surge na segunda década do séc. XX, com a inauguração em Paris do *Bureau de Renseignements* (traduzido livremente como Balcão de Informações) e com a participação na Feira Ibero-Americana<sup>62</sup> que decorreu entre 9 de maio de 1929 e 21 de junho de 1930, ano em que surgem os primeiros parques de campismo (mas só em 6 de janeiro de 1945, é nomeada uma Comissão Administrativa que teve como principal missão a elaboração dos Estatutos da Federação Portuguesa de Campismo – atualmente designada de Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo – os quais vieram a ser aprovados em 3 de março de 1945)<sup>63</sup>.

Na Madeira, a constituição da segunda zona permanente de jogo<sup>64</sup> foi uma das ações a nível regional para incentivar o fluxo turístico. Surgem em Paris<sup>65</sup> (1931) e em Antuérpia (1934)<sup>66</sup> as primeiras Casas de Portugal<sup>67</sup>, destinadas a agrupar todos os serviços de propaganda comercial e de turismo.

A criação da FNAT<sup>68</sup> (1935-1975) [INATEL (1975-2008) e Fundação INATEL (2008)]<sup>69</sup> organização copiada por António Ferro (Lisboa, 1895-1956) – dinamizador da política cultural do Estado Novo – da organização *Kraft durch Freude* (1935-1939), ou *KdF*, e da instituição *Opera Nazionale Dopolavoro* (1925-1939), ou *OND* pretendia dinamizar e

---

<sup>61</sup> Para mais detalhes *vide* Colónia Balnear Infantil de “O Século”. *Restos de Coleção*. (2017). <https://restosdecoleccion.blogspot.com/2017/10/colonia-balnear-infantil-de-o-seculo.html>.

<sup>62</sup> Para mais pormenores *vide* Rodrigues, V. (2017/11/07). *Exposição Iberoamericana de Sevilla em 1929*. Cultura Española. <https://culturaespanhola.com.br/blog/exposicao-iberoamericana-de-sevilla-em-1929/>.

<sup>63</sup> *Vide* sítio institucional da *Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo*. <http://www.fcportugal.com/historial.aspx>.

<sup>64</sup> D n.º 41 812, de 9 de agosto de 1958. *Diário do Governo n.º 174/1958, Série I de 1958/08/09* e na sua redação atual o DL n.º 422/89, de 2 de dezembro. *Diário da República n.º 277/1989, Série I de 1989/12/02*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/352076> e <https://dre.pt/application/conteudo/550804>.

<sup>65</sup> DL n.º 19:333, de 10 de fevereiro de 1931. *Diário do Governo n.º 34/1931, Série I de 1931/02/10*. <https://dre.pt/application/conteudo/210663>.

<sup>66</sup> D n.º 20:104, de 24 de julho de 1931. *Diário do Governo n.º 171/1931, Série I de 1931/07/25*. <https://dre.pt/application/conteudo/529588>.

<sup>67</sup> Em 1953 foi publicado o diploma que regulamentava o funcionamento das Casas de Portugal no estrangeiro e que passam a constituir delegações do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, do qual diretamente dependem. DL n.º 39 475, de 21 de dezembro de 1953. *Diário do Governo n.º 282/1953, Série I de 1953/12/21*. <https://dre.pt/application/conteudo/650291>.

<sup>68</sup> DL n.º 25:495, de 11 de junho de 1935. *Diário do Governo n.º 134/1935, Série I de 1935/06/13*. <https://dre.pt/application/conteudo/576906>.

<sup>69</sup> Para outros desenvolvimentos *vide* INATEL A Fundação. Sítio institucional da *Fundação INATEL*. [https://www.inatel.pt/Fundacao/INATEL-\(2\)/Fundacao.aspx](https://www.inatel.pt/Fundacao/INATEL-(2)/Fundacao.aspx).

tornar acessível, diferentes formas de turismo, como um fator de melhoria na ocupação dos tempos livres e do lazer dos portugueses.

Neste contexto, surgem as Colónias de Férias, “Um Lugar ao Sol”, (1938, Caparica); “Colónia Balnear Infantil Marechal Carmona” (1940, Foz do Arelho); “Colónia Balnear Infantil Doutor Oliveira Salazar” (1940, Vila Nova de Gaia); “Colónia de Férias António Correia de Oliveira” (1960, São Pedro do Sul) e “Colónia de Férias Dr. Pedro Teotónio Pereira” (1960, Albufeira), bem como as excursões de trabalhadores. A primeira excursão foi realizada em 1935 com partida de Lisboa e rumo à cidade de Setúbal, mas a primeira grande viagem foi realizada em 1957 denominada “I Grande Cruzeiro Pescaria às ilhas adjacentes”.

Em 1936, Portugal organizou o I Congresso Nacional de Turismo<sup>70</sup>, o que é elucidativo da aparente importância que o Estado Novo atribuía ao setor.

No ano de 1937, é publicado um diploma<sup>71</sup> (na sequência do quadro jurídico instituído pela adoção do Estatuto do Trabalho Nacional<sup>72</sup> e publicado no jornal oficial em 1933) que se revela de extrema importância para os trabalhadores portugueses, particularmente no exercício do direito a férias, consagrando que os empregados dos quadros permanentes das empresas comerciais ou industriais, singulares ou coletivas, usufruam de um período de férias, com remuneração, conforme tenham mais de um, três ou cinco anos de bom e efetivo serviço<sup>73</sup>, mas na prática, a população em geral não usufruía desse direito<sup>74</sup>.

No entanto, só com a promulgação da regulamentação jurídica do contrato individual de trabalho<sup>75</sup> em 1966 (art.º 55º e ss.) foi possível aproximar no que a este tema diz respeito, a legislação nacional de algumas convenções coletivas, conforme consta da al. j) do

---

<sup>70</sup> Para um estudo mais detalhado *vide* Turismo. História, Património e Ideologia. Comemorações dos 80 anos do I Congresso Nacional de Turismo. Sítio institucional do *Instituto de História Contemporânea da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNL*.

<https://ihc.fcsh.unl.pt/events/turismo-historia-patrimonio-e-ideologia/>.

<sup>71</sup> Lei n.º 1:952, de 10 de março de 1937. *Diário do Governo n.º 57/1937, Série I de 1937/03/10*.

<https://dre.pt/application/conteudo/418059>.

<sup>72</sup> DL n.º 23:048, de 23 de setembro de 1933. *Diário do Governo n.º 217/1933, Série I de 1933/09/23*.

<https://dre.pt/application/conteudo/28767>.

<sup>73</sup> Para melhor compreensão sobre o tema *vide* Rodrigues, M. C. (2012). *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*. (Tese de Doutoramento, FEUC, Coimbra, Portugal). (pp. 373-376). <http://hdl.handle.net/10316/18559>.

<sup>74</sup> *Vide* nota de rodapé anterior (p. 374, nota de rodapé <sup>329</sup>).

<sup>75</sup> DL n.º 47 032, de 27 de maio de 1966. *Diário do Governo n.º 125/1966, Série I de 1966/05/27*.

<https://dre.pt/application/conteudo/473505>.

Preâmbulo deste diploma que foi considerado de vigência quase experimental pela revisão do RJCIT<sup>76</sup> ocorrida no último ano da década.

Se, por um lado, a deflagração da II Guerra Mundial (1939-1945) afastou os turistas de Portugal, trouxe, por outro, uma vaga imensa de refugiados, beneficiários da neutralidade do país no conflito, assumida pelo Presidente do Conselho, António Salazar (Vimieiro, 1889 - Lisboa, 1971) logo no segundo dia da eclosão das hostilidades.

António Ferro foi quem durante a primeira década do Estado Novo (1933-1974) empreendeu a concretização da política de propaganda do regime<sup>77</sup>. Assim, foi criado, em 1933, um Secretariado Nacional de Informação<sup>78</sup> junto da Presidência do Conselho. Em 1940, nova disposição legislativa<sup>79</sup> determinou que a competência em matéria de turismo fosse atribuída ao Ministério do Interior, com exceção das disposições contidas no Código Administrativo, que passaram a pertencer à Presidência do Conselho, transferindo para o diretor do SPN as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Turismo<sup>80</sup>.

No segundo ano da década de 40 foi inaugurada<sup>81</sup> a primeira Pousada de Portugal<sup>82</sup>, uma “instalação hoteleira, primando pela simplicidade, pequenez das dimensões e baixa capacidade” (Mariz, 2011, p. 44) para “evitar luxos despropositados” (Cadavez, 2015, p. 1073).

---

<sup>76</sup> DL n.º 49 408, de 21 de novembro de 1969. *Diário do Governo n.º 275/1969, 1º Supl., Série I de 1969/11/24*. <https://dre.pt/application/conteudo/176289>.

<sup>77</sup> Para um estudo mais detalhado *vide* Secretariado Nacional de Informação. Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas - Arquivo Nacional Torre do Tombo. <https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4314203>.

<sup>78</sup> DL n.º 23:054, de 25 de setembro de 1933. *Diário do Governo n.º 218/1933, Série I de 1933/09/25*. <https://dre.pt/application/conteudo/330450>.

<sup>79</sup> D n.º 30:289, de 3 de fevereiro de 1940. *Diário do Governo n.º 28/1940, Série I de 1940/02/03*. <https://dre.pt/application/conteudo/37941>.

<sup>80</sup> Criado em 1929. *Vide* art.º 1º do D n.º 16:999, de 21 de junho de 1929. *Diário do Governo n.º 139/2029, Série I de 1929/06/21*. <https://dre.pt/application/conteudo/295152>.

<sup>81</sup> DL n.º 31:259, de 9 de maio de 1941. *Diário do Governo n.º 106/1941, Série I de 1941/05/09*. <https://dre.pt/application/conteudo/328197>.

<sup>82</sup> A primeira Pousada foi instalada em Elvas e ainda nesse ano, no Marão e em Serém. Seguiram-se estruturas em Alfeizerão (1943), na Serra do Caldeirão (1944), em Santiago do Cacém (1945) e na Serra da Estrela (1948). Atualmente, segundo os registos da ENATUR – detida maioritariamente pelo Estado português e cuja gestão está desde 2003, entregue ao grupo privado GPP – a rede de Pousadas é composta por 31 unidades hoteleiras no continente e 2 na RAA. No entanto, o sítio institucional das *Pousadas de Portugal* faz menção a 32 unidades, sendo 29 no continente, 2 na RAA e 1 na RAM. Respetivamente em [http://www.enatur.pt/conteudo.aspx?caso=pousadas&lang=pt&id\\_class=199&name=Lista-de-Pousadas#ctl00\\$ContentBody\\$Lista1\\$Listagem](http://www.enatur.pt/conteudo.aspx?caso=pousadas&lang=pt&id_class=199&name=Lista-de-Pousadas#ctl00$ContentBody$Lista1$Listagem) e <https://www.pousadas.pt/pt>.

Em fevereiro de 1944 são reunidos<sup>83</sup> no Secretariado Nacional de Informação e Cultura Popular, o SPN, os serviços de turismo, os serviços de imprensa, os serviços de exposições nacionais ou internacionais e os de radiodifusão. Em novembro do mesmo ano são organizados<sup>84</sup> e regulamentados<sup>85</sup> os serviços do SNI – no domínio do turismo (a par da informação e da cultura popular)<sup>86</sup>.

Em meados da centúria, pela mão de alguns Agentes de Viagens que consideraram que, sob a forma de associação, poderiam em conjunto melhor defender os direitos e interesses do seu setor de atividade, surge o GNAVT - Grémio Nacional das Agências de Viagens e Turismo<sup>87</sup>, assumindo em 1974, o estatuto de Associação patronal<sup>88</sup>, a APAVT - Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo<sup>89</sup>.

Nos primórdios da década de sessenta do século passado, após diferentes acontecimentos que colocaram Portugal em evidência internacional, nomeadamente, a guerra colonial, são criadas<sup>90</sup> no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, as Direções dos Serviços de Informação e dos Serviços de Turismo, inserindo-se, assim, disposições destinadas a melhorar a seleção e eficiência dos quadros orgânicos do referido organismo, dada a complexidade das suas atribuições e ao crescente volume de trabalho. A Repartição

---

<sup>83</sup> DL n.º 33:545, de 23 de fevereiro de 1944. *Diário do Govêrno n.º 37/1944, Série I de 1944/02/23*. <https://dre.pt/application/conteudo/43100>.

<sup>84</sup> DL n.º 34:133, de 24 de novembro de 1944. *Diário do Govêrno n.º 260/1944, Série I de 1944/11/24*. <https://dre.pt/application/conteudo/42756>.

<sup>85</sup> D n.º 34:134, de 24 de novembro de 1944. *Diário do Govêrno n.º 260/1944, Série I de 1944/11/24*. <https://dre.pt/application/conteudo/567916>.

<sup>86</sup> Está aqui espelhado o “conceito de *diferença* para a publicitação do país”. Vide Ramos, D. & Costa, C. (2017). *Turismo: Tendências de evolução*. PRACS - Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. <https://doi.org/10.18468/pracs.2017v10n1>. p. 21-33.

<sup>87</sup> Para melhor domínio vide Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º PPA04122014003000, de 22 de setembro de 2011. (Flores) e Registo das Atas da Camara Corporativa - n.º 122. VI Legislatura, de 7 de junho de 1957. (p. 1289 e ss.); Parecer n.º 54/VI. Projeto de decreto-lei n.º 524. Respetivamente em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/aae66b846f181ab4802579210056ff2c?Op enDocument&ExpandSection=-2 e> <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r2/acc/01/06/04/122/1957-06-07?sft=true#p1289>.

<sup>88</sup> DL n.º 215-C/75, de 30 de abril. *Diário do Governo n.º 100/1975, 1º Supl., Série I de 1975/04/30*. <https://dre.pt/application/conteudo/345090>.

<sup>89</sup> Registada no Ministério para a Qualificação e o Emprego, em 22 de maio de 1996, ao abrigo do DL n.º 215-C/75, de 30 de abril, sob o n.º 23/96, com as alterações publicadas no *BTE 1ª Série, n.º 18, de 15 de maio de 2007*. [http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2007/bte18\\_2007.pdf](http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2007/bte18_2007.pdf).

<sup>90</sup> DL n.º 43 150, de 6 de setembro de 1960. *Diário do Governo n.º 207/1960, Série I de 1960/09/06*. <https://dre.pt/application/conteudo/514642>;

de Turismo<sup>91</sup> Geral compreendia duas secções: a primeira destinada ao Turismo Nacional e a segunda às Relações Internacionais e Estudo.

Cinco anos mais tarde, são reorganizados os serviços de turismo, criando-se o Comissariado do Turismo<sup>92</sup> com a categoria de Direção-Geral. Em 1968, surgiu, na Presidência do Conselho, a Secretaria de Estado de Informação e Turismo<sup>93</sup>, passando para esta os serviços do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, os do Comissariado do Turismo e os da Emissora Nacional de Radiodifusão e ainda no mesmo ano é extinto<sup>94</sup> o Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo.

É a época do *Sun, Sand & Sea*<sup>95</sup>, da “massificação do turismo” (Vieira, 2007, p. 28)<sup>96</sup> ou do “turismo de massas” (Lobo, 2010, p. 93)<sup>97</sup>, a que os portugueses não conseguem escapar, quer internamente, quer externamente.

Em finais de 1965, a TAP começou a operar com o quadrirreator Boeing 707 (1958-1979), cuja viagem comercial inaugural saiu em direção a Luanda. Esta aquisição aumentou significativamente as tarifas, *handicap* que se refletiu nos preços dos pacotes de viagens. A companhia aérea portuguesa procurou estabelecer um acordo quadripartido com a sua congénere brasileira Varig (1927-2006), com a agência de viagens pioneira em Portugal e com uma empresa análoga brasileira (Agência Diplomata), que lhe permitisse manter os

---

<sup>91</sup> Para a criação da primeira Repartição de Turismo, vide Decreto com força de lei, de 16 de maio de 1911. *Diário do Governo n.º 115/1911, Série I de 1911/05/18*. <https://dre.pt/application/conteudo/596349>.

<sup>92</sup> DL n.º 46 199, de 25 de fevereiro de 1965. *Diário do Governo n.º 47/1965, Série I de 1965/02/25*. <https://dre.pt/application/conteudo/238861>.

<sup>93</sup> DL n.º 48 619, de 10 de outubro de 1968. *Diário do Governo n.º 239/1968, Série I de 1968/10/10*. <https://dre.pt/application/conteudo/264350>.

<sup>94</sup> DL n.º 48 686, de 15 de novembro de 1968. *Diário do Governo n.º 269/1968, Série I de 1968/11/15*. <https://dre.pt/application/conteudo/263726>.

<sup>95</sup> “Sol, Praia e Mar” - Teoria dos “Três esses” mais tarde denominada de Teoria dos “quatro esses” aquando da inclusão da palavra “*Sophistication*” (sofisticação). Para mais detalhes vide Lobo, S. (2010). *Sun, Sand, Sea & Bikini. Arquitectura e turismo: Portugal anos 60*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 91, 2010. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 91-106; Sá, J. M. (2017). *Turismo Criativo em Portugal: Reflexão sobre territórios turísticos alternativos no caso do Algarve*. (pp. 23-25). (Dissertação de Mestrado em Lazer, Património e Desenvolvimento, FLUC, Coimbra) e Vieira, J. (2007). *O turismo em Portugal: situação atual e caminhos de futuro*. Revista Economia & Empresa, n.º 7. (p. 28). Lisboa: Universidade Lusíada Editora. Respetivamente em <https://doi.org/10.4000/rccs.4170>; <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lee/article/view/827/904> e <http://hdl.handle.net/10316/85574>.

<sup>96</sup> A este propósito vide também Iulio, R. (2017). *O turismo cultural em cidades médias do património UNESCO: uma comparação entre a experiência italiana e portuguesa*. (Tese de Doutoramento, UL - IGOT, Lisboa, Portugal). (pp. 70-72). <http://hdl.handle.net/10451/27564>.

<sup>97</sup> Assim designado, por oposição ao termo “turismo sustentável” surgido durante os anos 80 do séc. XX.

preços de uma forma competitiva. Foi, assim, desenvolvido e posto em prática o projeto com a designação do “Voo da Amizade”, ligando Portugal e Brasil<sup>98</sup>.

Foi uma época em que as “excursões pela Europa” estavam na moda e a prová-lo estão os vários anúncios publicados na imprensa portuguesa e brasileira<sup>99</sup>.

Para dinamizar o Fundo de Turismo como órgão de fomento das atividades turísticas, procurou-se dotá-lo dos meios legais necessários de forma a melhorar e ampliar a sua ação, ajustando algumas das normas relativas à orgânica e administração do Fundo de Turismo publicando o DL n.º 49 266, de 26 de setembro de 1969<sup>100</sup>.

Na década seguinte surgem dois fatores de extraordinária importância. Um deles, de ordem externa, a eclosão da crise energética em 1973<sup>101</sup> (também designada por Crise do Petróleo) e outro, de ordem interna, a Revolução do 25 de Abril de 1974<sup>102</sup> (ou Revolução dos Cravos), um golpe de estado que colocou um ponto final no regime que vigorava desde 1933.

A nível legislativo, no período pré-revolução, verificou-se a publicação de vários diplomas, nomeadamente um que preconizava a necessária adaptação da estrutura do ensino turístico e hoteleiro<sup>103</sup> às novas exigências profissionais, adequando-o às características do desenvolvimento turístico observado em Portugal e a autorização<sup>104</sup> do Fundo de Turismo, para financiamento de investimentos programados para o setor turístico, a emitir, por fases, até final do III Plano de Fomento<sup>105</sup>.

---

<sup>98</sup> Vide Pereira, M. & Sousa, F. (2015). (pp. 243-253).

<sup>99</sup> Curiosamente, uma dessas publicações anunciava (antecipando parte do que havia de ser estipulado mais de cinquenta anos depois, pela opção legislativa aqui em estudo) que a agência organizadora prestava assistência permanente, fornecia “orçamentos grátis e sem qualquer compromisso [em] qualquer viagem, designadamente individuais, peregrinações, congressos e de estudantes, fosse qual fosse o número, os meios de transporte utilizados, a duração e percurso” (Pereira, M. & Sousa, F., 2015, p. 248).

<sup>100</sup> *Diário do Governo n.º 226/1969, Série I de 1969/09/26*. <https://dre.pt/application/conteudo/214264>.

<sup>101</sup> Para mais desenvolvimentos vide *Crise Mundial dos Anos 70*. Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2021. [https://www.infopedia.pt/\\$crise-mundial-dos-anos-70](https://www.infopedia.pt/$crise-mundial-dos-anos-70).

<sup>102</sup> Lei n.º 1/74, de 25 de abril. *Diário do Governo n.º 97/1974, 1º Supl., Série I de 1974/04/25*. <https://dre.pt/application/conteudo/523192>.

<sup>103</sup> P n.º 505/70, de 10 de outubro. *Diário do Governo n.º 235/1970, Série I de 1970/10/10*. <https://dre.pt/application/conteudo/148383>.

<sup>104</sup> DL n.º 577/70, de 24 de novembro. *Diário do Governo n.º 273/1970, Série I de 1970/11/24*. <https://dre.pt/application/conteudo/146731>.

<sup>105</sup> Lei n.º 2133, de 20 de dezembro de 1967. *Diário do Governo n.º 294/1967, Série I de 1967/12/20*. <https://dre.pt/application/conteudo/401694>.

Na era pós-revolução preceituou-se, nomeadamente, que os serviços com atribuições em matéria de turismo<sup>106</sup> integrassem a Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo e, bem assim, que a Secretaria de Estado do Turismo e a Secretaria de Estado do Comércio Externo ficassem abrangidas pela criação do Ministério do Comércio Externo<sup>107</sup>, tendo ulteriormente ficado definido a competência<sup>108</sup> do Ministério do Comércio e Turismo e dos serviços que dele dependem.

Em consequência das nacionalizações efetuadas, passaram para o domínio do Estado, diversos empreendimentos, alguns deles pertencentes a empresas sem qualquer vocação turística. É assim criada a ENATUR<sup>109</sup> que em 1992 passa a sociedade anónima<sup>110</sup>.

Em 1977, o Estado português admitiu a grave situação em que se encontrava o setor de turismo, concedendo-lhe nesse sentido, vários avales financeiros<sup>111</sup>, reconhecendo apesar de tudo que deverá dar por finda a sua intervenção em parte neste domínio<sup>112</sup>, o que não acontece, destarte porque novos avales foram concedidos com o argumento de que é necessário afastar o desequilíbrio estrutural do setor<sup>113</sup>.

No ano de 1979 são aprovados dois importantes diplomas: o Regime Regulador da Atividade das Agências de Viagens<sup>114</sup>, diploma que considera estas organizações uma componente importante da estrutura empresarial ligada à indústria turística, bem como aquele<sup>115</sup> que determina que seja posto em execução o Plano de Relançamento dos Investimentos Turísticos em curso.

---

<sup>106</sup> DL n.º 545/74, de 19 de outubro. *Diário do Governo n.º 244/1974, Série I de 1974/10/19.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/472152>.

<sup>107</sup> DL n.º 158-A/75, de 26 de março. *Diário do Governo n.º 72/1975, 2º Supl., Série I de 1975/03/26.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/366840>.

<sup>108</sup> DL n.º 719/76, de 9 de outubro. *Diário da República n.º 237/1976, Série I de 1976/10/09.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/408949>.

<sup>109</sup> DL n.º 662/76, de 4 de agosto. *Diário da República n.º 181/1976, Série I de 1976/08/04.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/429775>.

<sup>110</sup> DL n.º 151/92, de 21 de julho. *Diário da República n.º 166/1992, Série I-A de 1992/07/21.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/292310>.

<sup>111</sup> Rs n.º 94/77, de 31 de março. *Diário da República n.º 97/1977, Série I de 1977/04/27* e Rs n.º 294/77, de 26 de outubro. *Diário da República n.º 265/1977, Série I de 1977/11/16.* Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/139026> e <https://dre.pt/application/conteudo/280716>.

<sup>112</sup> Rs n.º 145/77, de 1 de junho. *Diário da República n.º 144/1977, Série I de 1977/06/24.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/250394>.

<sup>113</sup> Rs n.º 44/78, de 7 de março. *Diário da República n.º 71/1978, Série I de 1978/03/27.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/447327>.

<sup>114</sup> DL n.º 359/79, de 31 de maio. *Diário da República n.º 201/1979, Série I de 1979/08/31.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/370064>.

<sup>115</sup> Rs n.º 342/79, de 9 de novembro. *Diário da República n.º 281/1979, Série I de 1979/12/06.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/366650>.

De 27 de setembro a 10 de outubro de 1980, decorreu, em Manila, a Conferência Mundial do Turismo e de acordo com a Declaração sobre Turismo Mundial<sup>116</sup> dela emanada, o direito à utilização dos tempos livres faz parte do desenvolvimento da própria personalidade humana.

Refira-se ainda a intervenção do FMI, na década de 80, com o denominado *Request for Stand-By Arrangement* (Acordo Stand-by)<sup>117</sup>, destacando-se, a nível de medidas adotadas, a “progressiva eliminação dos subsídios ao consumo (...), um maior controlo sobre o investimento e uma reestruturação do setor empresarial do Estado” (Zorrinho, 2018, p. 102).

O turismo era um setor em profunda crise como consta do ponto 9 *ab initio* da Carta de Intenções de 1983<sup>118</sup>, o que acaba por se refletir na concretização das intenções governamentais, primeiro ao impor restrições ao turismo na saída de divisas<sup>119</sup> e em segundo lugar na tentativa de criar mais fontes de receita, ao proceder à reformulação do regime jurídico do imposto de turismo<sup>120</sup>.

Neste contexto, foi criado o IPT<sup>121</sup>, organismo dotado de autonomia e flexibilidade, imposto pelas características de atuação nos mercados geradores de turismo. A respetiva Lei Orgânica foi alterada quatro anos depois<sup>122</sup> e em 1992 ocorreu a sua extinção<sup>123</sup>, tendo sido

---

<sup>116</sup> World Tourism Organization (1980). *Manila Declaration on World Tourism*. UNWTO Declarations, Vol. 1, n.º 1. UNWTO, Madrid. <https://doi.org/10.18111/unwtodeclarations.1980.01.01>.

<sup>117</sup> Para um estudo mais detalhado *vide* Zorrinho, J. (2018). *O processo de intervenção do FMI em Portugal entre 1975 e 1985*. (pp. 92-96). (Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais. UNL - FCSH, Lisboa). <http://hdl.handle.net/10362/59602>.

<sup>118</sup> Para visualização do documento *vide* Santos, C. (2011/01/29). *Bandeiras negras: O FMI em Portugal*. esquerda.net e para melhor entendimento *vide* também *Diário da Assembleia da República* (1983/10/27). III Legislatura 1.ª Sessão Legislativa (1983-1984). (p. 1703 e ss.).

Respetivamente em [https://www.esquerda.net/sites/default/files/fmi\\_portugal\\_1983.pdf](https://www.esquerda.net/sites/default/files/fmi_portugal_1983.pdf) e

<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/03/01/040/1983-10-26?sft=true#p1703>.

<sup>119</sup> P n.º 650/78, de 9 de novembro. *Diário da República n.º 258/1978, Série I de 1978/11/09* e a introdução de ajustamentos pontuais, constantes da P n.º 384/80, de 9 de julho. *Diário da República n.º 156/1980, Série I de 1980/07/09*. Respetivamente em

<https://dre.pt/application/conteudo/327304> e <https://dre.pt/application/conteudo/471885>.

<sup>120</sup> DL n.º 134/83, de 19 de março. *Diário da República n.º 65/1983, Série I de 1983/03/19* não sem antes consultar as normas relativas à cobrança do imposto de turismo, inscritas no DL n.º 279/80, de 14 de agosto. *Diário da República n.º 187/1980, Série I de 1980/08/14*. Este imposto é abolido a partir da data da entrada em vigor do Código do IVA, DL n.º 394-B/84, de 26 de dezembro. *Diário da República n.º 297/1984, 1.ª Supl., Série I de 1984/12/26* e cuja cessão da vigência ocorreu através da publicação da Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto. *Diário da República n.º 148/2019, Série I de 2019/08/05*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/310428>; <https://dre.pt/application/conteudo/470813> e <https://dre.pt/application/conteudo/605547>.

<sup>121</sup> DL n.º 402/86, de 3 de dezembro. *Diário da República n.º 278/1986, Série I de 1986/12/03*.

<https://dre.pt/application/conteudo/221515>.

<sup>122</sup> DL n.º 400/90, de 17 de Dezembro. *Diário da República n.º 289/1990, Série I de 1990/12/17*.

<https://dre.pt/application/conteudo/563233>.

transferidos para o ICEP os direitos e obrigações do IPT, bem como os exercidos autonomamente pelos seus serviços desconcentrados.

Os primeiros voos *charter*<sup>124</sup> ocorreram em Portugal em finais dos anos 60. Para além do Brasil, as ilhas da Madeira e dos Açores e as cidades de Londres e de Paris, foram os destinos de eleição.

Em 1987 é criado o SIFIT<sup>125</sup> para reforçar a base económica das regiões, cuja estrutura produtiva é mais débil, mas que ofereciam grandes potencialidades de desenvolvimento turístico, encetando o governo português negociações com a Comunidade Europeia com vista a assegurar o concurso financeiro do FEDER, ao turismo nacional.

O lançamento em Portugal do Livro Branco<sup>126</sup> do Turismo sob a égide do Ministério do Comércio e Turismo e a promulgação do Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o Ano Europeu do Turismo<sup>127</sup> onde a “atividade turística continua a ser considerada como estratégica para Portugal (...)” (Afonso, 2013, pp. 31-37) foram duas das publicações marcantes para a história deste setor.

Esta década terá sido uma das mais notáveis na projeção do país no estrangeiro, com a sua participação como *país tema* no Festival Europália 91<sup>128</sup>, na véspera da concretização dos objetivos do Ato Único, e nesse mesmo ano participa na Exposição Internacional de Génova<sup>129</sup> dedicada a Cristóvão Colombo e cujo tema era o Navio e o Mar. Em 1992

---

<sup>123</sup> DL n.º 179/92, de 17 de agosto. *Diário da República n.º 188/1992, 1º Supl., Série I-A de 1992/08/17*. <https://dre.pt/application/conteudo/684396>.

<sup>124</sup> Os voos *charter* (ou simplesmente *os Charter*) implicam o fretamento de aviões para operações eventuais e regulares.

<sup>125</sup> DL n.º 420/87, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 300/1987, 10º Supl., Série I de 1987/12/31* e cujas candidaturas foram encerradas com a publicação do DL n.º 22-A/92, de 17 de fevereiro. *Diário da República n.º 40/1992, 1º Supl., Série I-A de 1992/02/17*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/410774> e <https://dre.pt/application/conteudo/314639>.

<sup>126</sup> Assim designado, engloba na sua essência, conteúdos oficiais com linhas de orientação a longo prazo, sobre determinada questão.

<sup>127</sup> Decisão do Conselho, de 21 de dezembro de 1988 relativo a um programa de ações para o Ano Europeu do Turismo (1990) n.º 89/46/CEE. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 17/53* e Comunicação n.º COM (91) 95 final, de 30 de abril. Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>128</sup> Para a instituição do Comissariado da Exposição EUROPÁLIA 91, no âmbito da presidência do Conselho de Ministros, *vide* DL n.º 332-A/89, de 27 de setembro. *Diário da República n.º 223/1989, 1º Supl., Série I de 1989/09/27* e para melhor entendimento do evento *vide* também Europalia Arts Festival. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/645731> e <https://europalia.eu/en>.

<sup>129</sup> Para melhor compreensão *vide* sítio institucional da *Associazione Benemeriti del Comune e della Provincia di Milano*. Esposizione Internazionale di Genova 1992. <http://www.benemeritimilano.it/bie/genova1992.php>.

participa na Exposição Mundial de Sevilha<sup>130</sup> inserida no Programa da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses<sup>131</sup> criada para o efeito<sup>132</sup>.

Em “1991 a Comissão Europeia criou a iniciativa LEADER<sup>133</sup> no âmbito dos fundos estruturais, a fim de apoiar o desenvolvimento das zonas rurais” (Gonçalves, 2011, p. 29).

Foi assim que nesta época se assistiu ao aumento da rede de casas de TER<sup>134</sup>. O primeiro passo para que tal ocorresse foi a publicação do diploma que estabeleceu o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação<sup>135</sup> aglutinando num só documento um procedimento administrativo considerado complexo.

Dentro dessa linha legislativa e com as alterações provocadas pelo programa SIMPLEX<sup>136</sup> 2007<sup>137</sup> foi publicado mais tarde o Novo Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos<sup>138</sup>, procedendo-se à revogação dos diversos diplomas, reunindo num único decreto-lei as disposições comuns, destacando-se aqui as classificações dos empreendimentos de turismo no espaço rural, inscritas no art.º 18º daquele diploma.

---

<sup>130</sup> Para melhor perceção *vide* Silva, J. *Sevilha 1992*. (junho, 1998). Lisboa: Edição Expo 98. ISBN 972-8106-06-8 e Gómez, V. Z. (1992). *Andalucía y Expo'92*. Boletín Económico de Andalucía, n.º 15, 1992, 9-10. [https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/bea/TOMO\\_15/BEA15\\_009.pdf](https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/bea/TOMO_15/BEA15_009.pdf).

<sup>131</sup> DL n.º 391/86, de 22 de novembro. *Diário da República n.º 270/1986, Série I de 1986/11/22* e respetivas alterações constantes do DL n.º 251/94, de 17 de outubro. *Diário da República n.º 240/1994, 1º Supl., Série I-A de 1994/10/17*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/221497> e <https://dre.pt/application/conteudo/658954>.

<sup>132</sup> DL n.º 28/88, de 2 de fevereiro. *Diário da República n.º 27/1988, Série I de 1988/02/02*. <https://dre.pt/application/conteudo/282915>.

<sup>133</sup> Para um estudo mais aprofundado *vide* *A abordagem LEADER*. (2006). Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. ISBN 92-79-02056-0 e Fundos da União Europeia 1986-2013. QCA I, II, III e QREN. *Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP*. <https://www.adcoesao.pt/content/1986-1988-qca-i-ii-iii-e-qren>.

<sup>134</sup> Para melhor compreensão *vide* *Caraterísticas do Turismo no Espaço Rural*. Sítio institucional da DGADR. <https://www.dgadr.gov.pt/diversificacao/turismo-rural/caracteristicas-do-turismo-no-espaco-rural#Legislacao>.

<sup>135</sup> DL n.º 555/99, de 16 de dezembro. *Diário da República n.º 291/1999, Série I-A de 1999/12/16*. <https://dre.pt/application/conteudo/655682>.

<sup>136</sup> Para melhor domínio *vide* RCM n.º 63/2006, de 4 de maio. *Diário da República n.º 96/2006, Série I-B de 2006/05/18* que aprova o Programa Legislar Melhor, precursor do programa SIMPLEX. <https://dre.pt/application/conteudo/633530>.

<sup>137</sup> Para melhor compreensão *vide* *Manual Simplex'07*. (2007). (pp. 76-77). Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa - Presidência do Conselho de Ministros. <http://historico.simplex.gov.pt/2007programa/index.html>.

<sup>138</sup> DL n.º 39/2008, de 7 de março. *Diário da República n.º 48/2008, Série I de 2008/03/07*. <https://dre.pt/application/conteudo/247248>.

Se o Tratado de Roma<sup>139</sup> não previu que o turismo fizesse parte integrante das denominadas políticas comuns (agrícola, comercial e transportes), o Tratado de Maastricht<sup>140</sup>, assinado em 1992, veio de forma suave introduzir na nova redação do seu art.º 3º al. *t*), medidas nos domínios da energia, da proteção civil e do turismo. Mas foi verdadeiramente no Tratado de Lisboa<sup>141</sup> que o turismo assumiu um papel primordial ao ver consagrado um preceito dedicado a este setor de atividade (art.º 195º) dividido em dois números, elencando na al. *a*) do n.º 1 o incentivo à criação de um clima propício ao desenvolvimento das empresas neste setor e na al. *b*) o fomento da cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas, remetendo para o n.º 2 a competência do Parlamento Europeu e ao Conselho no estabelecimento das medidas específicas destinadas a completar as ações desenvolvidas nos Estados-Membros para realizar os objetivos enunciados, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos próprios Estados-Membros.

Meses após a assinatura do Tratado de Maastricht, decorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), da qual resultaram importantes resoluções, nomeadamente a Agenda 21 contendo nove áreas globais e prioritárias de ação, cujos destinatários (organizações governamentais, administrações nacionais de turismo e organizações comerciais) deverão assim contribuir para o desenvolvimento sustentável da indústria das Viagens e Turismo<sup>142</sup>.

Em 1995 é constituída a Confederação do Turismo Português<sup>143</sup> que reúne todas as associações empresariais do setor, cuja designação foi alterada, anos mais tarde, para Confederação do Turismo de Portugal<sup>144</sup>. Nesse mesmo ano é criado o Comissariado de

---

<sup>139</sup> Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Documento n.º 11957E. (versão em língua inglesa).

<sup>140</sup> Tratado de Maastricht sobre a União Europeia (92/C 191/01), de 29 de julho. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C 191/1 de 29/07/1992*.

<sup>141</sup> Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. *Jornal Oficial da União Europeia n.º 2007/C 306/01*; Tratado de Lisboa - Versão Consolidada. (2008). (p. 169). *Divisão de Edições da Assembleia da República* e RAR n.º 19/2008, de 23 de abril. *Diário da República n.º 96/2008, Série I de 2008/05/19*. Respetivamente em [https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado\\_Versao\\_Consolidada.pdf](https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf) e <https://dre.pt/application/conteudo/249264>.

<sup>142</sup> Para um estudo mais detalhado *vide* tradução parcial do documento original, *Agenda 21 for the Travel & Tourism Industry. Towards Environmentally Sustainable Development*. (1993). (pp. 15-24). Edição: WTTC, WYO e EC. <https://www.gee.gov.pt/en/docs/estudos-e-seminarios/historico/documentos-de-trabalho/5224-agenda-21-para-a-industria-de-viagens-e-turismo-anexo-ao-dt-45/file>.

<sup>143</sup> Para melhor entendimento *vide* alteração aos estatutos da CTP. *BTE 1ª Série, n.º 4, 2004/01/29*. <http://bte.gep.msess.gov.pt/documentos/2004/4/01290136.pdf>.

<sup>144</sup> *Vide* sítio institucional da *Confederação do Turismo de Portugal*.

Portugal<sup>145</sup> para a Exposição Internacional de Lisboa - EXPO 98<sup>146</sup>, evento de dimensão transnacional.

O governo chefiado por António Guterres (Lisboa, 1949) preocupado com as dificuldades que o turismo enfrentava resolve lançar<sup>147</sup> em 1996, o *Ano Nacional do Turismo*.

Portugal exerceu em 1998, pela primeira vez, um mandato inerente à presidência do órgão máximo da *UNWTO* – o Conselho Executivo – responsável por definir as prioridades de intervenção e o plano de atividades desta organização<sup>148</sup>, à qual aderiu em 1976.

No terceiro trimestre de 1999, continua o programa nacional de auxílio ao turismo<sup>149</sup> denominado SIFIT III, instituído pelo DL n.º 369/97, de 23 de dezembro<sup>150</sup>, criando-se as condições legais necessárias ao alargamento do âmbito da sua aplicação, quer no que respeita aos empreendimentos suscetíveis de acesso ao sistema, quer no que se refere aos projetos de investimento participáveis.

O Conselho Setorial do Turismo<sup>151</sup> prevê a criação de um Observatório do Turismo<sup>152</sup>, concebido para ser utilizado pelo Governo, pelos turistas e pelos próprios operadores do mercado.

Neste âmbito, surgiu um outro diploma que aprovou a orgânica<sup>153</sup> do Ministério da Economia e que prevê no seu art.º 2º, al. d), assegurar a qualificação, diversificação e

---

<https://www.ctp.org.pt/>.

<sup>145</sup> RCM n.º 16/95, de 1 de fevereiro. *Diário da República n.º 48/1995, Série I-B de 1995/02/25*.

<https://dre.pt/application/conteudo/186124>.

<sup>146</sup> Vide entre outros, EXPO 1998 Lisbonne. (s.d.) Bureau International des Expositions.

<https://www.bie-paris.org/site/fr/1998-lisbon>.

<sup>147</sup> RCM n.º 103/96, de 5 de junho. *Diário da República n.º 157/1996, Série I-B de 1996/07/09*.

<https://dre.pt/application/conteudo/422851>.

<sup>148</sup> Para melhor compreensão vide Pakman, E. T. (2014). *Sobre as definições de turismo da OMT: uma contribuição à História do Pensamento Turístico*. XI Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo. (pp. 1-20). <https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/11/34.pdf>.

<sup>149</sup> DL n.º 348-B/99, de 31 de agosto. *Diário da República n.º 203/1999, 1º Supl., Série I-A de 1999/08/31*. <https://dre.pt/application/conteudo/141841>.

<sup>150</sup> *Diário da República n.º 295/1997, Série I-A de 1997/12/23*. Vide também DL n.º 178/94, 28 de junho. *Diário da República n.º 147/1994, 1º Supl., Série I-A de 1994/06/28*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/419396> e <https://dre.pt/application/conteudo/238975>.

<sup>151</sup> DL n.º 108/2000, de 30 de junho. *Diário da República n.º 149/2000, Série I-A de 2000/06/30*. <https://dre.pt/application/conteudo/302967>.

<sup>152</sup> RCM n.º 64/2000, de 12 de maio. *Diário da República n.º 149/2000, Série I-B de 2000/06/30*. <https://dre.pt/application/conteudo/303077>.

<sup>153</sup> DL n.º 222/96, de 25 de novembro. *Diário da República n.º 273/1996, Série I-A de 1996/11/25* e DL n.º 186/2003, de 20 de agosto. *Diário da República n.º 191/2003, Série I-A de 2003/08/20*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/199846> e <https://dre.pt/application/conteudo/654681>.

competitividade da oferta turística nacional, ficando sobre a sua tutela, o ICEP, o Fundo de Turismo, o Instituto Nacional de Formação Turística e as regiões de turismo, entre outros.

Portugal aprovou, em 2003, legislação<sup>154</sup> destinada a prever e a punir os atos e organizações terroristas, em cumprimento da DQ n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho<sup>155</sup>.

Em 2007 foram definidos, pelo governo de então, como objetivos estratégicos o aumento da contribuição do turismo para o PIB nacional e para o emprego qualificado e a dinamização do turismo interno. A resposta à necessidade de uma visão e estratégia nacional concretiza-se na definição de um plano estratégico nacional do turismo<sup>156</sup>, encarregando o Instituto de Turismo de Portugal, IP, de implementar o PENT<sup>157</sup> e de promover a articulação entre todas as entidades públicas para a sua plena concretização, no que tange às empresas da cadeia de valor do turismo, em particular as AVT, as empresas de animação turística, as companhias de transporte e as unidades de alojamento e restauração, que têm vindo a ser desafiadas a consolidar a sua competitividade pela adaptação ou mesmo redefinição do seu modelo de negócio<sup>158</sup>.

Alinhado com este diploma está um outro<sup>159</sup> publicado no mês seguinte que cria o PIT respondendo a dois imperativos da política definida para este setor: incentivo às intervenções prioritárias de interesse público e estímulo às opções de investimento público na atividade de organização e divulgação de eventos de grande dimensão que contribuam para a promoção da imagem de Portugal enquanto destino turístico. No ano seguinte é aprovado o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental<sup>160</sup> e dos polos de desenvolvimento turístico, a delimitação e características, bem como o regime

---

<sup>154</sup> Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. *Diário da República n.º 193/2003, Série I-A de 2003/08/22.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/656128>.

<sup>155</sup> *Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 164/3.*

<sup>156</sup> RCM n.º 53/2007, de 15 de fevereiro. *Diário da República n.º 67/2007, Série I de 2007/04/04.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/520229>.

<sup>157</sup> O PENT, foi desenvolvido para o horizonte temporal 2006-2015 e previa a revisão periódica dos seus objetivos, políticas e iniciativas, no sentido de melhorar a resposta à evolução do contexto global e do setor turístico. *Vide* Revisão do Plano de Desenvolvimento do Turismo no horizonte de 2015. <https://the-documents.com/wp-content/uploads/PENT-2012.pdf>.

<sup>158</sup> RCM n.º 24/2013, de 16 de abril. *Diário da República n.º 74/2013, Série I de 2013/04/16* e RAR n.º 65/2013, de 14 de maio. *Diário da República n.º 92/2013, Série I de 2013/05/14.*

<sup>159</sup> DN n.º 20/2007, de 7 de maio. *Diário da República n.º 92/2007, Série II de 2007/05/14.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/3506417>.

<sup>160</sup> DL n.º 67/2008, de 10 de abril. *Diário da República n.º 71/2008, Série I de 2008/04/10.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/249827>.

jurídico da criação, organização e funcionamento das respetivas entidades regionais de turismo.

Em 2009, o documento legislativo<sup>161</sup> então publicado – LBPTT – estabelece as bases das políticas públicas de turismo, definindo os instrumentos para a respetiva execução e expondo no seu art.º 2º os conceitos gerais (para efeitos deste decreto-lei) de: turismo, recursos turísticos, turista e utilizador de produtos e serviços turísticos. No art.º 3º e ss. estão explanados os princípios gerais das políticas públicas de turismo: sustentabilidade, transversalidade e competitividade.

Existem diversos contratos turísticos que consubstanciam o setor turístico, estando elencados de seguida por data da primeira publicação aqueles que possuem “um regime jurídico específico” (Patrício, 2012, p. 14): da Indústria de Aluguer de Veículos Automóveis sem Condutor (DL n.º 354/86, de 23 de outubro)<sup>162</sup>; do direito de Habitação Periódica (DL n.º 275/93, de 5 de agosto)<sup>163</sup>; da instalação e do funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e de Bebidas (DL n.º 168/97, de 4 de julho)<sup>164</sup>; da instalação, exploração e funcionamento dos Empreendimentos Turísticos (DL n.º 39/2008, 7 de março)<sup>165</sup>; de acesso e do exercício da Atividade das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-turísticos (DL n.º 108/2009, de 15 de maio)<sup>166</sup> e sendo necessário regular o AL, entrou em vigor em 2014, o DL n.º 128/2014, de 29 de agosto<sup>167</sup>.

---

<sup>161</sup> DL n.º 191/2009, de 17 de agosto. *Diário da República n.º 158/2009, Série I de 2009/08/17*. <https://dre.pt/application/conteudo/493688>.

<sup>162</sup> Na nova redação dada pelo DL n.º 181/2012, de 6 de agosto. *Diário da República n.º 151/2012, Série I de 2012/08/06*.

<sup>163</sup> Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 9/2021, de 9 de janeiro. *Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021/01/29* e Ac. STA de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2013, de 23 de janeiro. Processo n.º 968/12 - 2ª Secção. (Maçãs). Empreendimentos Turísticos. Benefícios Fiscais. Procedente. *Diário da República n.º 44/2013, Série I de 2013/03/04*. Vide também DL n.º 355/81, de 31 de dezembro. *Diário da República n.º 300/1981, 1º Supl., Série I de 1981/12/31* e DL n.º 130/89, de 18 de abril. *Diário da República n.º 90/1989, Série I de 1989/04/18*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/3506417>, <https://dre.pt/application/conteudo/144244> e <https://dre.pt/application/conteudo/615802>.

<sup>164</sup> *Diário da República n.º 152/1997, Série I-A de 1997/07/04*. <https://dre.pt/application/conteudo/156002>.

<sup>165</sup> *Idem*. Vide também nota de rodapé<sup>152</sup> e a implementação da medida Simplex+ “Licenciamentos Turísticos+ Simples”, alterando o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos. DL n.º 81/2017, de 30 de junho. *Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017/06/30* e em complemento o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas. DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro. *Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021/01/29*.

<sup>166</sup> *Ibidem*. Vide também P n.º 651/2009, de 12 de junho. *Diário da República n.º 112/2009, Série I de 2009/06/12*. <https://dre.pt/application/conteudo/494541>.

<sup>167</sup> *Diário da República n.º 166/2014, Série I de 2014/08/29*. Vide também Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto. *Diário da República n.º 161/2018, Série I de 2018/08/22*. Vide igualmente a P n.º 262/2020, de 6 de novembro. *Diário da República n.º 217/2020, Série I de 2020/11/06*. Vide ainda, nota de rodapé<sup>245</sup>.

Em 2011, o MEE<sup>168</sup> assumiu a conceção, a execução e a avaliação das políticas de desenvolvimento, nomeadamente, do turismo (art.º 1º do DL n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro)<sup>169</sup>, estipulando no seu art.º 2º, al. *i*), o fomento do turismo, promovendo a qualidade, a diferenciação, a diversificação, e a autenticidade do serviço e do produto.

No ano de 2018 o governo definiu<sup>170</sup> o turismo como setor estratégico para o emprego e para o crescimento das exportações<sup>171</sup>, destacando assim o seu especial relevo enquanto motor de dinamismo económico e social das regiões.

No final de 2019, surgem, na China, vários casos de uma doença infecciosa grave, que se espalha pelo mundo. O Diretor-Geral da OMS, Tedros Ghebreyesus (Asmara, 1965), declarou em conferência de imprensa, o estado de pandemia, que provocou até à data em que escrevemos, mais de quatro milhões de mortos<sup>172</sup>. Dada a importância deste acontecimento e das suas consequências no setor do turismo e em particular nas viagens organizadas e serviços conexos, o mesmo será objeto de breve análise, no último capítulo.

---

<sup>168</sup> Em 2014, o DL n.º 11/2014, de 22 de janeiro aprovou a Lei Orgânica, desta data em diante designado, Ministério da Economia. *Diário da República n.º 15/2014, Série I de 2014/01/22*.

<sup>169</sup> DL n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro. *Diário da República n.º 249/2011, 1º Supl., Série I de 2011/12/29*.

<sup>170</sup> DL n.º 99/2018, de 28 de novembro. *Diário da República n.º 229/2018, Série I de 2018/11/28*.

<sup>171</sup> Vide Exportações, importações e saldo da balança de bens: total e por principais grupos de países parceiros comerciais. PORDATA (Última atualização: 2021/02/10).

<https://www.pordata.pt/DB/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela>. Consultado em 2021/03/18.

<sup>172</sup> Vide sítio institucional da RTP.

[https://www.rtp.pt/noticias/mundo/a-evolucao-da-covid-19-no-mundo\\_i1213866](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/a-evolucao-da-covid-19-no-mundo_i1213866). Consultado em 2021/06/27.

## Capítulo 2 - Dos conceitos, da caracterização do contrato e da enunciação do regime jurídico

### 1. Considerações gerais: proteção legal do consumidor viajante no ordenamento jurídico português

Não poderemos deixar de começar o estudo de uma temática consumerista sem fazer uma sumaríssima alusão aos principais preceitos legais norteadores da proteção do consumidor. Com efeito, no plano constitucional, deveremos mencionar o art.º 60º, n.º 1, da CRP, que elenca as garantias primordiais dos consumidores impondo que estes tenham direito “à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos”.

Anos mais tarde, após a aprovação da CRP, foi publicada a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto – reconhecida como a primeira lei portuguesa que titulava os direitos do consumidor – e que veio a ser substituída pela Lei n.º 24/96, de 31 julho, retificada no mesmo ano e cuja 7ª versão entrou em vigor através da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, conhecida como Lei de Defesa do Consumidor ou, abreviadamente, LDC. Este conjunto legislativo destina-se a “regulamentar determinadas práticas contratuais” (Oliveira, 2014, p. 730), sendo que a proteção ao consumidor surge aqui com alguma acuidade, em dois aspetos essenciais: no art.º 3º, al. b)<sup>173</sup> e no art.º 5º<sup>174</sup> – proteção da saúde e segurança física, bem como no art.º 3º, al. e)<sup>175</sup> e no art.º 9º<sup>176</sup> – direito à proteção dos interesses económicos – todos da LDC.

Mas para alcançar os objetivos atrás referidos deverá também tomar-se em linha de conta “um conjunto de [outros] direitos” (Oliveira, 2014, p. 731): o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à formação e à educação para o consumo, o direito à informação, em geral e em particular, e o direito à prevenção e reparação de danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de direitos individuais, coletivos ou difusos, direito à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta e o direito de participação, por via representativa, previstos nos art.º 3º e ss. da LDC<sup>177</sup>.

---

<sup>173</sup> Art.º 3º Direitos do consumidor. O consumidor tem direito: (...) b) à proteção da saúde e da segurança física.

<sup>174</sup> Art.º 5º Direito à proteção da saúde e da segurança física.

<sup>175</sup> Art.º 3º Direito do consumidor. O consumidor tem direito: (...) e) à proteção dos interesses económicos.

<sup>176</sup> Art.º 9º Direito à proteção dos interesses económicos.

<sup>177</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho. *Diário da República n.º 176/1996. Série I-A, de 1996/07/31.*  
<https://dre.pt/application/conteudo/406882>.

Foquem-nos agora na proteção do consumidor de viagens em particular.

Publicado a 8 de março e tendo entrado em vigor a 1 de julho de 2018, o DL n.º 17/2018<sup>178</sup>, de 8 de março, doravante nomeado de VOSVC que procedeu à transposição da Diretiva n.º (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa às viagens organizadas e serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (UE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor)<sup>179</sup> e a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro (relativa aos direitos dos consumidores)<sup>180</sup>.

Esta legislação nacional<sup>181</sup> aplica-se<sup>182</sup> a três tipos de serviços de viagem, a saber:

- i) Às *viagens pré-organizadas*<sup>183</sup>, isto é, férias pré-definidas, propostas por um operador turístico, e que incluem pelo menos dois elementos (transporte, alojamento ou outros serviços, como o aluguer de automóvel);
- ii) Às *viagens personalizadas*<sup>184</sup>, ou seja, viagens definidas livremente pelo consumidor e adquiridas a partir de uma única empresa *online*<sup>185</sup> ou por outros meios e

---

<sup>178</sup> Vide a primeira alteração a este diploma, inscrito na alínea mmmmmmm), do art.º 1º, do DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro. *Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021/01/29*. Para melhor entendimento vide também a Diretiva (UE) n.º 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva n.º 90/314/CEE do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 326/1* e ainda o DL n.º 17/2020, de 23 de abril. *Diário da República n.º 80/2020, Série I de 2020/04/23*.

<sup>179</sup> Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 364/1*.

<sup>180</sup> Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 304/64*, que por sua vez altera a Diretiva n.º 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva n.º 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva n.º 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, revogando a Diretiva n.º 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de junho (relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados).

<sup>181</sup> Que revoga o DL n.º 61/2011, de 6 de maio. *Diário da República n.º 88/2011, Série I de 6 de maio de 2011*.

<sup>182</sup> Vide irrenunciabilidade dos direitos que são conferidos aos viajantes pela aplicação do art.º 23º da Diretiva (UE) n.º 2015/2302.

<sup>183</sup> Vide como exemplo *Programa Romance Balinês 7 noites*.

<https://www.abreu.pt/f%C3%A9rias-30857.aspx>.

<sup>184</sup> Vide como exemplo *Programa 3 dias em Londres (Lisboa para Londres Stansted)*.

<https://www.ryanair.com/pt/pt>.

<sup>185</sup> DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro. *Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004/01/07*, alterado pela Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto. *Diário da República n.º 160/2020, Série I de 2020/08/18*. Vide também

- iii) Aos *serviços combinados de viagem*<sup>186</sup>, isto é, combinações de serviços de viagem vendidos por uma agência de viagens tradicional ou *online* que, atuando como intermediário, os comercializa como serviços independentes através de várias transações (como seja o redirecionamento do consumidor, após pagamento, para outro sítio na internet para aluguer de automóvel no local de destino).

## 2. Breves notas sobre diplomas homólogos de outros quadrantes

Propomos agora atentar, ainda que com grande brevidade, nos diversos diplomas legais homólogos que vigoram noutros ordenamentos jurídicos, com algumas afinidades com o nosso.

No Brasil a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>187</sup>, mais conhecida como a Lei da Ação Civil Pública, foi considerada como um marco naquele país, antes mesmo de ser incluída na Carta Constitucional de 1988<sup>188</sup>. Ulteriormente, a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990<sup>189</sup>, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art.º 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e do art.º 48º das suas Disposições Transitórias.

A Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008<sup>190</sup>, no seu art.º 21º, considera “prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples,

---

Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio. *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L 165/1. Os dois primeiros diplomas, respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/240775> e <https://dre.pt/application/conteudo/140431166>.

<sup>186</sup> Vide como exemplo o *Programa Lisboa para Manchester*, com pagamento antecipado (ver condições gerais) do aluguer de automóvel e levantamento do mesmo, no balcão da Europcar. <https://www.ryanair.com/pt/pt>.

<sup>187</sup> Que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências” *Diário Oficial da União* de 1985/07/25. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>.

<sup>188</sup> Para um estudo mais detalhado vide Guglinski, V. (2013). Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC. <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-eorigens-do-cdc>.

<sup>189</sup> E que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”. *Diário Oficial da União* de 1990/09/12 (P1) - Supl. - Edição extra e retificado em 10 de janeiro de 2007. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>.

<sup>190</sup> Lei Geral do Turismo, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planeamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei n.º 6.505, de 13 de

os empresários individuais e os serviços sociais autónomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades económicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: (...) II - agências de turismo (...)” e, no art.º 27º, define a agência de turismo como “a pessoa jurídica que exerce a atividade económica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente, sendo considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como receção, transferência e a assistência ao turista”.

Em março de 2020 foi publicado o Decreto Legislativo n.º 6<sup>191</sup>, que para os fins do art.º 65º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, é reconhecida “a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020”.

Nesta sequência legislativa foi também publicada a Lei n.º 14.046, de 24 de agosto de 2020<sup>192</sup>, dispondo que, na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos *shows* e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, no decurso da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respetivas empresas.

Em Angola, a primeira lei de defesa do consumidor surgiu em 2003<sup>193</sup>, estabelecendo os princípios gerais da política de defesa do consumidor e firmando os seus direitos, nomeadamente na qualidade dos bens e serviços; na proteção da vida, saúde e segurança física contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços

---

dezembro de 1977, o DL n.º 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei n.º 8.181, de 28 de março de 1991 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, de 2008/09/18. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm).

<sup>191</sup> *Diário Oficial da União* n.º 55-C, de 20 de março de 2020.

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm).

<sup>192</sup> *Diário Oficial da União - Seção I* n.º 163, 25 de 2020/08/25.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>.

<sup>193</sup> Lei n.º 15/03, de 22 de julho. *Diário da República Série I* n.º 57, de 2003/07/22. Em complemento *vide* também a Lei n.º 4/03, de 18 de fevereiro. *Diário da República Série I*, n.º 13, de 2003/02/18 e a Lei n.º 1/07, de 14 de maio. *Diário da República Série I* n.º 58, de 2007/05/14. Respetivamente em <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1140659>; <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1152792> e <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=38608>.

considerados perigosos ou nocivos; na informação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, assegurando a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; na proteção dos interesses económicos e contra a publicidade enganosa e abusiva; na efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, homogêneos, coletivos e difusos e na proteção jurídica, administrativa, técnica e a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, antevendo o que a terceira versão da Constituição Angolana<sup>194</sup> estipularia em 2010, no seu art.º 78º.

No que tange ao Regime Jurídico da Atividade das Agências de Viagens e Turismo (RJAAVT), ele foi criado em 1972 através do Diploma Legislativo n.º 23/72, de 1 de março e revogado pelo D n.º 54/97, de 1 de agosto<sup>195</sup>, que constituiu a primeira regulamentação do setor, já considerando então, que a atividade das AVT representava um elemento fundamental de desenvolvimento do turismo.

O Decreto Presidencial n.º 232/15, de 30 de dezembro<sup>196</sup>, aprovou o novo Regime Jurídico da Atividade das Agências de Viagens e Turismo, revogando toda a legislação que contrarie o disposto naquele diploma, nomeadamente o D n.º 54/97, de 1 de agosto, e tem como objeto principal disciplinar legalmente a atividade das AVT e demais operadores turísticos que operem em Angola, não fazendo, no entanto, distinção entre agências de viagens e operadores turísticos, sendo ambos subsumíveis ao mesmo conceito legal e regras.

Destacam-se duas diferenças relativamente ao regime português, no que concerne, em primeiro lugar, ao regime de exclusividade, ou seja, só são consideradas atividades próprias das agências de viagens a comercialização *online* por empreendimentos turísticos ou transportadores de outros serviços turísticos, desde que não constituam uma viagem organizada (art.º 5º, n.º 3), isto é, a comercialização *online* só é vedada quando se trate de

---

<sup>194</sup> Vide *Diário da República Série I n.º 23, de 2010/02/05*.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=39821>.

<sup>195</sup> Vide *Diário da República Série I n.º 36, de 1997/08/01*.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=3003398>.

<sup>196</sup> Vide *Diário da República Série I n.º 177, de 2015/12/30*. Vide também Decreto Presidencial n.º 36/16, de 15 de fevereiro. *Diário da República Série I n.º 23, de 2016/02/15*. Respetivamente em <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1157556> e <https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=2008236>.

uma viagem organizada e, em segundo lugar, num registo semelhante ao ordenamento italiano<sup>197</sup> (ou francês), a criação de um diretor técnico<sup>198</sup>.

Em Espanha, a primeira vez que se legislou sobre a matéria da defesa do consumidor foi em 1978, com a aprovação da Constituição<sup>199</sup>, onde o art.º 51º preceitua que as autoridades públicas devem garantir a defesa dos consumidores e utilizadores, protegendo, através de procedimentos eficazes, a sua segurança, saúde e interesses económicos legítimos, bem como a promoção da informação e educação dos consumidores e utilizadores, incentivando as suas organizações e avaliando as premissas que as possam afetar, nos termos estabelecidos por lei.

Quase 30 anos depois, surge a *Ley General para la Defensa de los consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias*<sup>200</sup> – sucedânea da Lei n.º 44/2006<sup>201</sup>, de 29 de dezembro, que no seu texto consolidado incorporou legislação avulsa. Este diploma, no n.º 2 do seu art.º 3º, prescreve que pessoas singulares, individuais ou coletivas, e que, devido às suas características, necessidades ou circunstâncias pessoais, económicas, educacionais ou sociais, se encontrem numa situação especial de subordinação, indefesas ou com falta de proteção que as possa impedir de exercer os seus direitos como consumidores em condições de igualdade, são consideradas consumidores vulneráveis no que diz respeito a relações de consumo específicas. Realce-se, no entanto, que na terceira parte do preâmbulo deste diploma é feita referência às particularidades das pessoas coletivas no ordenamento jurídico espanhol apesar da adoção da terminologia europeia quanto ao conceito de consumidor e utilizador.

O *Real Decreto-ley* n.º 23/2018, de 21 de dezembro<sup>202</sup>, transpôs para o ordenamento jurídico espanhol a Diretiva comunitária, preceituando que, nos termos do novo regulamento, tanto no caso de viagens organizadas como no caso de serviços de viagem associados, é necessária a combinação de certos serviços de viagem para que estes possam ser qualificados como tal. Assim, os serviços de viagem que fazem parte integrante de

---

<sup>197</sup> Vide pp. 36 e 37 desta dissertação.

<sup>198</sup> Esta figura já esteve presente no ordenamento jurídico português. Cf. art.º 33º a art.º 35º do DL n.º 359/79, de 31 de agosto. *Diário da República* n.º 201/1979, *Série I* de 1979/08/31. <https://dre.pt/application/conteudo/370064>.

<sup>199</sup> Vide Constitución Española. *BOE* n.º 311, de 1978/12/2929. [https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1)).

<sup>200</sup> RDL n.º 1/2007, de 16 de novembro. *BOE* n.º 287, de 2007/11/30.

<https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2007/11/16/1>.

<sup>201</sup> *BOE* n.º 312, de 2006/12/30. <https://www.boe.es/eli/es/l/2006/12/29/44>.

<sup>202</sup> *BOE* n.º 312, de 2018/12/27. <https://www.boe.es/eli/es/rdl/2018/12/21/23>.

outros serviços de viagem, tais como o transporte de bagagem como parte do transporte de passageiros ou *transfer* entre um hotel e um aeroporto ou estação ferroviária, não devem ser considerados como serviços de viagem em si mesmos. Apenas a combinação de diferentes tipos de serviços de viagem, tais como o alojamento, o transporte de passageiros em autocarro, comboio, barco ou avião, bem como o aluguer de veículos motorizados, deve ser tida em conta para determinar se se trata de um pacote ou de serviços de viagem associados e do mesmo modo, quando certos serviços, como por exemplo bilhetes para concertos, eventos desportivos ou visitas guiadas, são combinados com um único serviço de viagem de outro tipo, só devem dar origem a um pacote ou a um roteiro de viagem associado se representarem uma proporção igual ou superior a 25% do valor do pacote ou do roteiro de viagem associado, ou se tiverem sido anunciados como um elemento essencial da viagem ou das férias ou se constituírem uma característica essencial da viagem ou das férias como consta do *Libro Cuarto* do citado diploma (*cf.* art.ºs 150º e ss).

No que tange às definições (*cf.* art.º 150º), consideradas em paralelo com o DL n.º 17/2018, de 8 de março, destaca-se a inclusão na al. *l*) da referência a qualquer pessoa menor de idade com remissão para o art.º 154º, al. *f*), respeitante apenas aos menores de 18 anos que não viajem acompanhados por um familiar ou outro adulto autorizado. No diploma nacional, essa menção não existe, estando prevista no CC português a incapacidade de os menores exercerem os seus direitos por si sós, pessoal e livremente (*cf.* art.ºs 122º e ss.).

Podemos aqui fazer referência à ausência no diploma espanhol da definição de suporte duradouro (*cf.* art.º 2º, al. *o*) do DL n.º 17/2018, de 8 de março), embora o segundo parágrafo do n.º 3 do art.º 155º da lei espanhola refira a obrigatoriedade de entregar ao viajante toda a informação nesse tipo de suporte, sendo que apenas está prevista a entrega de um formulário normalizado de informação da viagem, logo se depreende, por escrito, com as condições aplicáveis à viagem a realizar, nomeadamente o destino ou destinos da viagem, o itinerário e os períodos de estadia, bem como a localização e a categoria turística do alojamento, o preço total da viagem, incluindo impostos, modalidades de pagamento, informações gerais sobre os requisitos de passaporte e visto, seguros e informações sobre a proteção de dados pessoais.

A primeira lei que despontou em França relacionada com problemática de defesa do consumidor foi publicada em 1905<sup>203</sup> e, em 1978, foi pela mão da Secretária de Estado do Consumo deste país, Christiane Scrivener (Mulhouse, França), que surgiu a *Lei Scrivener I*<sup>204</sup>, destinada a proteger os consumidores sobre algumas operações de crédito. No ano seguinte, foi publicada a *Lei Scrivener II*<sup>205</sup>, procurando ela também a proteção dos cidadãos no sobre-endividamento, particularmente no setor imobiliário e em 1993 é publicado o diploma sobre o Código do Consumidor (Parte Legislativa)<sup>206</sup>, revogando várias legislações avulsas e agrupando num só código a dignidade legislativa que a área do consumo merece.

Em 2009 é aprovada a Lei n.º 2009-888<sup>207</sup>, de 22 de julho, sobre o desenvolvimento e modernização dos serviços de turismo, em parte revogada pela Lei n.º 2020-1721<sup>208</sup>, de 29 dezembro, que estipula as regras de venda de viagens e turismo, estando previstas no seu art.º n.º L 211-1 - I as operações que consistem na organização ou venda de viagens de turismo: viagens ou estadias individuais ou em grupo; serviços que podem ser prestados no âmbito de viagens ou estadias, em particular a emissão de bilhetes de transporte, a reserva de quartos em hotéis ou alojamentos turísticos e a emissão de cheques de alojamento ou de *catering* e serviços relacionados com a receção de turistas, em particular a organização de visitas a museus ou monumentos históricos estabelecendo o artigo seguinte as situações em que é considerada venda de um pacote turístico ou serviço turístico: o contrato que resulte da combinação prévia de pelo menos duas operações relacionadas respetivamente com transporte, alojamento ou outros serviços turísticos não subsidiários do transporte ou do alojamento e que representam uma parte significativa do

---

<sup>203</sup> Vide Lei de 1 de agosto de 1905 (sobre a proibição de fraude na venda de mercadorias e da adulteração de géneros alimentícios e produtos agrícolas). *Journal Officiel de la République Française n.º 210 de 1905/08/05*. Este diploma foi revogado pela Lei n.º 93-949, de 26 de julho. *Journal Officiel de la République Française n.º 171 de 1993/07/27*. Respetivamente em

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000508748> e

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000529228>.

<sup>204</sup> Vide Lei n.º 78-22 de 10 de janeiro. *Journal Officiel de la République Française n.º 9, de 1978/11/01*. <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886461/>.

<sup>205</sup> Vide Lei n.º 79-596 de 13 de julho. *Journal Officiel de la République Française n.º 162 N.C., de 1979/07/14*. <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000886678>.

<sup>206</sup> Vide nota de rodapé <sup>256</sup> *in fine*.

<sup>207</sup> Vide *Journal Officiel de la République Française n.º 169 de 2009/07/24*.

<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2009/7/22/2009-888/jo/texte>.

<sup>208</sup> *Journal Officiel de la République Française n.º 315 de 2020/12/30*.

<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2020/12/29/2020-1721/jo/texte>.

pacote; uma viagem superior a vinte e quatro horas ou que inclua uma noite de estadia e que esse pacote seja vendido ou promovido para venda a um preço com tudo incluído<sup>209</sup>.

Outras imposições legais existem para o desenvolvimento da atividade de AVT para além daquelas previstas no *Code de Commerce*<sup>210</sup>.

Deste modo, as pessoas singulares ou coletivas que pretendam exercer a atividade deverão, obrigatoriamente e nos termos do art.º n.º L 141-2 do *Code du Tourisme*, estar matriculadas<sup>211</sup> na agência de desenvolvimento turístico de França, *Atout France*<sup>212</sup>, e fornecer prova, no que respeita aos clientes, de uma garantia financeira, especificamente atribuída para o reembolso dos fundos recebidos para pacotes turísticos e dos serviços enumerados no art.º n.º L 211-1 e que não envolvam apenas transporte; apresentar prova da subscrição de um seguro que abranja as consequências de uma eventual responsabilidade civil, a título profissional. As pessoas singulares deverão também comprovar a conclusão de um curso de formação profissional ou serem titulares de um diploma, título ou certificado registado numa lista fixada por decreto dos ministros responsáveis pelo turismo, educação e ensino superior. O registo aludido no art.º n.º L 141-3 é renovável por períodos de três anos.

De acordo com a Lei n.º 2009-888, de 22 de julho, no seu art.º n.º L 211-2, V, n.º 2, a noção de suporte duradouro, de interpretação igual à al. o) do n.º 2 do art.º 2º do DL n.º 17/2018, de 8 de março, é reforçada com o preceituado no art.º L 211-8, onde é imposto que as informações prestadas no âmbito da celebração do contrato de viagem organizada sejam fornecidas por escrito, devendo ser apresentadas de forma clara, compreensível e visível, situação complementada pelo art.º n.º L 211-10 *ab initio*. Nos contratos celebrados na presença física e simultânea das partes o cliente pode solicitar uma cópia em papel, impondo essa obrigação por parte a AVT quando o contrato for celebrado fora do estabelecimento comercial (*cf.* artigo suprarreferido).

---

<sup>209</sup> Para melhor assimilação do significado da expressão em Portugal, *vide* Lei n.º 2073, de 23 de dezembro de 1954. *Diário do Governo n.º 286/1954, Série I de 1954/12/23*; DL n.º 49 399, 24 de novembro de 1969. *Diário do Governo n.º 275/1969, Série I de 1969/11/24* e DL n.º 137/73, de 30 de março. *Diário do Governo n.º 76/1973, Série I de 1973/03/30*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/675814>; <https://dre.pt/application/conteudo/217109> e <https://dre.pt/application/conteudo/675061>.

<sup>210</sup> *Vide* D n.º 2007-431, de 25 março. *Journal Officiel de la République Française n.º 73, de 27 de março*. <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decree/2007/3/25/2007-431/jo/texte>.

<sup>211</sup> *Vide* art.º n.º L141-3 com remissão para o art.º n.º L141-2 do *Code du Tourisme*.

<sup>212</sup> *Vide* sítio institucional de *Atout France*. Separador *Immatriculations des opérateurs de voyages*. <http://www.atout-france.fr/services/immatriculations-des-operateurs-de-voyages>.

Em Itália, o Código do Consumidor foi promulgado pelo *Decreto Legislativo* n.º 206, de 6 de setembro de 2005<sup>213</sup>, relativo à reorganização das disposições em vigor para a proteção dos consumidores, que inclui a maior parte das disposições emitidas pela UE nos últimos vinte e cinco anos para a proteção dos direitos e interesses individuais e coletivos dos consumidores e utilizadores (*cf.* art.º 2º), reforçando na al. *e*) a correção, transparência e equidade nas relações contratuais.

Na versão de 2011<sup>214</sup> destaca-se o aditamento em matéria de *timeshare* e de turismo organizado (*cf.* art.º 69º n.º 1, al. *a*) e al. *b*) *in fine*) prevendo ainda que o contrato turístico deve ser elaborado de forma escrita e em termos claros e precisos, sendo entregue ao viajante uma cópia assinada por ambas as partes. Desse contrato devem constar, nomeadamente, o destino; o início, a duração e o fim da viagem; a identificação da agência de viagens e/ou do intermediário se o houver; o montante (máximo de 25% de entrada) a ser pago no momento da reserva; se existir transporte por via aérea, o nome da transportadora tem de ser incluído assim como quaisquer despesas cobradas ao viajante pela cessão do contrato (*cf.* art.º 36º).

O n.º 3 do art.º 38º equipara juridicamente a informação prestada por via eletrónica àquela prestada através de folheto ou brochura.

De destacar a exigência de habilitação especial para ser titular de uma AVT, na figura de um diretor técnico (*cf.* art.º 20º)<sup>215</sup>.

Na sua essência, e transversalmente a qualquer diploma aqui analisado, a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, e que vigora desde 13 de junho de 2014, traduz a aplicação de direitos iguais para todos os consumidores quando adquirirem bens ou serviços no espaço da UE<sup>216</sup>, independentemente do país da União Europeia em que a AVT e o viajante se encontrem.

---

<sup>213</sup> Vide Decreto Legislativo, n.º 206, de 6 de setembro de 2005. *Gazzetta Ufficiale* n.º 235, de 2005/10/08 - *Supl. Ordinario* n.º 162. <https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/05206dl.htm>.

<sup>214</sup> Decreto Legislativo n.º 79, de 23 maio de 2011. *Gazzetta Ufficiale* n.º 129, de 2011/06/06 - *Supl. Ordinario* n.º 139. <https://www.gazzettaufficiale.it/gunewsletter/dettaglio.jsp?service=1&datagu=2011-06-06&task=dettaglio&numgu=129&redaz=011G0123&tmstp=1307520490277>.

<sup>215</sup> Vide nota de rodapé anterior.

<sup>216</sup> Vide nota de rodapé <sup>9</sup>.

### 3. Caracterização do contrato

O modelo que aqui examinamos é qualificado como um contrato comercial de tipo objetivo, porque, embora não contemplado especificamente no Código Comercial, está regulado em legislação extravagante; puro, porque bilateral quanto à formação<sup>217</sup> ou sinalagmático.

Pelo que, “enquanto ato, o contrato qualifica-se como negócio jurídico” bilateral [e] “enquanto acordo, (...) caracteriza-se pela natureza dos efeitos que produz – jurídicos, performativos e reflexivos” (Almeida, 2020, p. 39) e porque nele existe “a manifestação de duas ou mais vontades, com conteúdos diversos, prosseguindo distintos interesses e fins, até opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário” (Costa, 2016, p. 220) e “vale porque foi querido - *pacta sunt servanda*” (Leitão, 2016, p. 124), consubstanciando assim, o consensualismo, “uma verdadeira regra pragmática, aquilo a que chamaremos regime regra” (Mimoso & Rodrigues, 2014, p. 40) por oposição à forma solene [ou formal] que a lei por vezes exige, vertida no CC<sup>218</sup> e no CT<sup>219</sup> mas que “pode não ser ainda tudo, ou não ser exatamente aquilo, o que o consenso<sup>220</sup> diretamente implica” (Almeida, 2021, p. 15).

Estando, como já referido, em legislação extravagante, trata-se igualmente de um contrato típico porquanto se encontra previsto e regulado na lei, ainda que as partes possam aditar as cláusulas que lhes aprouver.

Estes contratos são contratos prototípicos, ou seja, contratos de troca. Os contratos de troca são também os mais importantes dos contratos onerosos, embora haja bastantes contratos onerosos que não são sinalagmáticos (sobretudo os contratos de cooperação, como o de sociedade, pelo menos no que respeita às próprias obrigações de cooperação).

Nos contratos onerosos, por oposição aos contratos gratuitos<sup>221</sup>, “as partes consideram que as duas prestações estão ligadas reciprocamente por um vínculo de causalidade: uma é

---

<sup>217</sup> Neste sentido, *vide* Almeida, C. F. (2020). Contratos I. (p. 15).

<sup>218</sup> *Cf.* art.º 875º e art.º 1069º.

<sup>219</sup> *Cf.* art.º 5º.

<sup>220</sup> *Vide* Ac. TRL Processo n.º 0026047, de 3 de julho de 2001. (Dias). Culpa in Contrahendo. Responsabilidade pré-contratual. Boa-fé. Apelação. Confirmada a decisão.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/8396FC104A168A2580256B2700560629>

<sup>221</sup> *Vide* As doações modais. Barbosa, M. M. (2020). *Negócios onerosos e gratuitos: uma reflexão a propósito de novos fenómenos de gratuitidade*. (pp. 1826-1828).

causa da outra” (Barbosa, 2020, p. 1816) embora a distinção entre uns e outros “não se pode quedar na mera contabilização de contrapartidas” (Barbosa, 2020, p. 1816). Assim, estaremos, neste caso, perante um contrato oneroso.

No sinalagma, que é o sentido básico destes contratos, ambas as partes fazem uma atribuição – de um direito, da extinção de uma obrigação, etc. – à sua contraparte, e essa atribuição tem por finalidade e condição interna a realização da atribuição da contraparte.

Assim, por exemplo, numa compra e venda<sup>222</sup>, o vendedor aliena um bem para obter o pagamento do preço, e apenas na medida em que o obtenha, e o comprador obriga-se a pagar o preço para obter o bem adquirido, e apenas na medida em que o obtenha; por natureza, porque apresenta uma ligação com a atividade da empresa (embora se entenda que em algumas situações tenha uma parte de acessoriedade) e de consumo, porque é celebrado entre uma empresa e um consumidor.

Nos contratos de consumo, está latente o princípio da autonomia privada, vertida no art.º 405º do CC e, embora se possa aqui “identificar um modelo formativo que se afasta do tradicional e que, por sua vez, se traduz na adesão a cláusulas pré-elaboradas e cujo conteúdo é determinado unilateralmente pelo seu proponente” (Falcão, 2019, p. 56), “[assumindo] uma posição de primacial importância prática no tráfego negocial de massas” (Santos, 2016, p. 7), pelo que é necessário conceder ao aderente o necessário equilíbrio perante a posição de supremacia que o proponente exerce sobre si. Ora estes contratos são, regra geral, contratos de adesão.

---

<sup>222</sup> Para o perfil típico da Compra e Venda, *vide* Cordeiro, A. M. (2018). Tratado de Direito Civil – Vol. XI. (pp. 100 – 113).

## 4. Quadrinómio

### 4.1. O Consumidor

O consumidor tem ao seu dispor inúmeros serviços que lhe são prestados de diversas formas, o que tem provocado na doutrina uma maior incidência “sobre o fornecimento de produtos, em detrimento do estudo da prestação de serviços” (Oliveira, 2014, p. 731), razão pela qual surgiu ao legislador a necessidade na área das viagens e turismo de proceder à introdução de novos conceitos e regras que permitam ao consumidor – aqui classificado como viajante – ter ao seu alcance uma maior proteção.

Várias premissas se colocam ao viajante na proteção relacionada com os inúmeros contratos de adesão, no setor das viagens e turismo, nomeadamente na uniformização desses contratos e no apelo que é feito pelo setor à realização de viagens em grupo.

### 4.2. O Turismo

Apresentemos o conceito de turismo, demonstrado pelo esquema do *Modelo do Sistema Turístico de Murphy* (Meireles, 2017, p. 6), onde no topo surge a *Procura* – com as *Motivações*, que podem ser de ordem física, cultural e social; as *Perceções*, baseadas em experiências passadas, em preferências e/ou em rumores e as *Expetativas* que são as imagens que o viajante possui dos destinos turísticos, surgindo na base a *Oferta* – com a *Experiência* com o produto ou serviço turístico, o *Capital* que engloba as facilidades, as acessibilidades e as infraestruturas e os *Recursos*, onde se destacam as atrações e a hospitalidade (itálicos nossos).

Surgirá pela conjugação destes vetores um quadrinómio composto pelos elementos:

- i) Viajante (procura) - art.º 2º, n.º 2, ponto 5, al. *q*);
- ii) Turismo (oferta) - art.º 2º, n.º 1, al. *b*);
- iii) Operador (agência de viagens)<sup>223</sup> - art.º 2.º, n.º 1, al. *h*) e
- iv) Resultado.

Se já nos referimos aos dois primeiros vamos agora debruçarmo-nos sobre os restantes.

---

<sup>223</sup> Esta designação engloba também a nomenclatura de “estabelecimento”, “organizador”, “ponto de venda” e “retalhista” consagrados no art.º 2º al. e), al. i), al. j) e al. l), respetivamente.

### 4.3. O Operador

Representados no nosso país pela APAVT<sup>224</sup>, cujos associados<sup>225</sup>, classificados como *efetivos* (empresas que, observado o condicionalismo legal, exerçam em Portugal a atividade de AVT) e *aliados* (entidades que, não se integrando no âmbito definido na classe de associado efetivo, exerçam regularmente atividades de índole turística, bem como, e ainda, os delegados das agências de viagens estrangeiras legalmente autorizados pela Direção-Geral do Turismo a exercer a sua atividade em Portugal) – embora no art.º 4º dos seus estatutos<sup>226</sup> estejam previstas mais três categorias: *honorários* (as pessoas singulares ou coletivas a quem, pela sua relevante ação no turismo e em especial no setor das agências de viagens ou ainda por importantes serviços prestados à APAVT, deva ser atribuída tal distinção); *beneméritos* (as pessoas jurídicas e outras entidades que dispensam ou tenham dispensado apoio material de reconhecida relevância à APAVT) e *internacionais* (sociedades estrangeiras que exerçam em Portugal ou no território de outro Estado as atividades preconizadas para as categorias de associado efetivo e associado aliado e revelem uma intensa ligação com o turismo português) – grupo composto por outras empresas relacionadas com o setor turístico, por Agências de Viagens estrangeiras, companhias de aviação, hotéis, restaurantes, empresas de *rent-a-car*<sup>227</sup>, organismos oficiais de turismo, parques de campismo e transportes rodoviários, entre outros – estão agora abrangidos pelo diploma que, além da introdução de uma nova designação<sup>228</sup>, vem também apresentar outras inovações que adiante se enumeram e que refletem a preocupação do legislador nacional, não só em transpor a legislação comunitária bem como introduzir mais proteção ao viajante:

- i) “conceitos de serviços de viagem conexos” (art.º 2º, n.º 1, al. *n*)<sup>229</sup> com remissão para o art.º 34º);
- ii) “as viagens organizadas passam a abranger as viagens adquiridas a diferentes agências mediante processos interligados de reservas em linha” [art.º 2º, n.º 1, al. *p*), subal. *i*) e subal. *ii*)]<sup>230</sup>;

---

<sup>224</sup> Para outros detalhes *vide* sítio institucional da APAVT. <http://www.apavt.net.pt/quemsomos>.

<sup>225</sup> Obrigatoriamente registados no RNAVT, nos termos do art.º 4º, n.º 1 e n.º 2 al. a) a al. e), com as exceções previstas no art.º 11º.

<sup>226</sup> *Vide* Gabinete de Estratégia e Planeamento. Ministério da Solidariedade, do Emprego e da Solidariedade Social. *BTE n.º 32, de 29 de agosto de 2011* (pp. 1336-1345).

[http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2011/bte32\\_2011.pdf](http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2011/bte32_2011.pdf);

<sup>227</sup> DL n.º 354/86, de 23 de outubro. *Diário da República n.º 245/1986, Série I de 1986/10/23*.

<https://dre.pt/application/conteudo/222264>.

<sup>228</sup> *Vide* nota de rodapé <sup>24</sup>.

<sup>229</sup> *Vide* Parte A a Parte D, do Anexo III, do DL n.º 17/2018, de 8 de março.

- iii) “o reforço à informação pré contratual” (art.º 17º, n.º 1 a n.º 4) no caso “de viagens organizadas e clarificação de aspetos relativos ao não cumprimento dos contratos” (art.º 28º);
- iv) A “responsabilidade da agência” (art.ºs 35º e ss.);
- v) “o alargamento das condições de exercício do direito de rescisão quer por parte das agências” [art.º 24º, n.º 2, al. b)], “quer por parte dos viajantes” (art.º 25º), bem como
- vi) “a adaptação das regras aplicáveis ao Fundo de Garantia de Viagens e Turismo”<sup>231</sup> (art.º 37º a art.º 39º) às novas exigências em matéria de garantias do viajante.

#### 4.4. O Resultado

Considerada como “arquitecta da viagem” (Oliveira, 2014, p. 734), a agência de viagens retirou ao cliente (recorde-se aqui o conceito de *vijante*) a iniciativa de um projeto, passando de uma fase de simples intermediação<sup>232</sup> para uma fase planificada apresentando ela própria em consequência disso mesmo, uma proposta, ou “acordo” nos termos do normativo legal de viagem [art.º 2º, nº 1, al. a)].

Quando o cliente (viajante, à face da nova conceção legislativa) contratava junto da agência de viagens um qualquer pacote turístico a seu gosto, ficava à mercê, entre outros, da disponibilidade de transporte<sup>233</sup> e alojamento<sup>234</sup> – são conhecidas as referências ao *overbooking*<sup>235</sup> (estimativa calculada por especialistas, dos passageiros que poderão não

---

<sup>230</sup> Vide Parte E, do Anexo III, do DL n.º 17/2018, de 8 de março.

<sup>231</sup> Vide Regulamento do Fundo de Garantia de Viagens e Turismo. P n.º 224/2011, de 3 de junho. *Diário da República n.º 108/2011, Série I de 2011/06/03*.

<sup>232</sup> O art.º 2º, n.º 2, al. a) impõe como exceção, a situação de intermediação, retirando-a deste normativo legal.

<sup>233</sup> Para a noção de cancelamento de voo vide Ac. TRL Processo n.º 3003/08.3TVLSB-L1-7, de 2 de fevereiro de 2010. (Robalo). Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Apelação. Improcedente e Ac. TRP Processo n.º 0854270 JTRP00042164, de 9 de fevereiro de 2009. (Pereira). Contrato de transporte aéreo. Responsabilidade contratual. Cancelamento de voo. Apelação. Confirmada. Respetivamente em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/ba4f08792c45ea8d802576da00457c5c> e <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/EF4270D8E5D64B8A8025755A003B660A>.

<sup>234</sup> As denominadas “expetativas goradas” vide Sequeira, I. (2001/06/25). Conflitos com agências de viagens já têm provedor. Edição *online* do jornal *Público*.

<https://www.publico.pt/2001/06/25/jornal/conflitos-com-agencias-de-viagens-ja-tem-provedor-159195>.

<sup>235</sup> Para melhor compreensão vide soluções apresentadas - ponto 25 da Conclusão - por Barreiro, M. A. (2019). A (i)licitude da Recusa de embarque injustificada - o Overbooking - A recusa de cumprimento do contrato de transporte aéreo. (Dissertação de Mestrado, UCP - Escola de Lisboa, Lisboa, Portugal). (p. 52) e Morais, D. B. (2017). *Recusa de embarque injustificada no transporte aéreo internacional de passageiros: (des)equilíbrio dos interesses em presença?* Revista de Direito Comercial, 2017, 480-542, em particular 485-489. Respetivamente em

viajar) – dispunha o art.º 3º do Regulamento n.º 295/91<sup>236</sup>, que a transportadora aérea devia estabelecer regras para o embarque de passageiros no caso de voos sobre reservados, devendo tais regras prever a possibilidade de se recorrer a voluntários dispostos a renunciar ao embarque<sup>237</sup>, “impondo ainda a obrigação da transportadora aérea tomar em consideração os interesses dos passageiros que devam ser encaminhados prioritariamente por razões legítimas”<sup>238</sup> [e] não obstante da ocupação de um lugar em classe económica em vez da ocupação em lugar de classe executiva não resultar perda de dignidade para as pessoas que ocupam tais lugares, importa considerar os notórios transtornos físicos resultantes da mudança numa viagem com a duração do caso em apreço e o alarde que a situação causou – este diploma foi entretanto revogado, pela aplicação a todas as operações de transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias em aeronave efetuadas a título oneroso, da Convenção de Montreal<sup>239</sup>.

Significa isto, na prática, que o passageiro que reservou o bilhete, pagou e até escolheu o lugar, na hora marcada, não pode embarcar porque a companhia aérea vendeu mais lugares do que aqueles que tem disponíveis, quer seja por avaria quer seja porque o único avião disponível para fazer aquele voo tem uma menor capacidade de lugares, ou ainda, por um atraso de um voo mais cedo e que gerou uma maior procura de lugares, o que “poderá acarretar danos consideráveis ao passageiro, pelos quais o transportador terá de responder. O mesmo vale, por maioria de razão, para o cancelamento de voo” (Morais, 2017, p. 486).

---

[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27969/1/tese%20Mestrado%20Forense\\_ucp\\_v.final%20-.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27969/1/tese%20Mestrado%20Forense_ucp_v.final%20-.pdf) e <https://pedro-vasconcelos-sn51.squarespace.com/recusa-de-embarque-injustificada-no-transporte-aereo-internacional>.

<sup>236</sup> Regulamento (CEE) n.º 295/91 do Conselho, de 4 de fevereiro, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 36/5.

<sup>237</sup> “Caso tal não suceda, pode recusar o embarque a qualquer passageiro mediante o pagamento de indemnização”. Loureiro, F. (2019). *Quais os direitos dos passageiros em caso de recusa de embarque, cancelamento ou atraso de voo*. Revista *Sollicitare*, n.º 24. (p. 56). Lisboa: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

<sup>238</sup> Vide respetivamente Ac. TRL Processo n.º 6817/04.0YXLSB.L1-2, de 20 de abril de 2010. (Boularot). Transporte aéreo. Indemnização. Revogada parcialmente a decisão e Ac. TRL Processo n.º 7840/16.7T8LSB.L1-6, de 16 de novembro de 2017. (Mendes). Transporte aéreo. Danos não patrimoniais. Apelação. Parcialmente. Respetivamente em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/129159be726d6bb98025773c003ccf16> e <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c728959c863881c2802581fc003f13f3?OpenDocument>.

<sup>239</sup> Vide art.º 19º da Convenção de Montreal.

Este conceito está intimamente relacionado com outro, mas que com ele não deve ser confundido – o *overselling*, ou seja, determinada companhia aérea vende mais bilhetes do que os lugares que o avião possui – provocando em algumas situações verdadeiros confrontos entre o viajante e a agência. Este desequilíbrio tem vindo a atenuar-se principalmente porque as AVT são obrigadas a respeitar as informações pré-contratuais (art.º 17º, n.º 1 a n.º 4), bem como o carácter vinculativo (art.º 19º) desse múnus.

Em função do resultado, está implícita a continuidade crescente das vantagens económico-financeiras e de prestígio para os operadores, porque a um resultado provindo de uma classificação elevada estão associados os outros vetores do quadrinómio, permitindo que surjam novos clientes, novos destinos e conseqüentemente ainda melhores resultados.

## Capítulo 3 - Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos

### 1. Considerações preliminares

Se o DL n.º 61/2011, de 6 de maio, procurou desburocratizar e desmaterializar o acesso ao exercício da atividade dos agentes económicos que se dedicam à área aqui em estudo, contrapondo uma maior responsabilização desses mesmos agentes económicos, ao intensificar, nomeadamente, a fiscalização, procurando assim, garantir para os consumidores uma maior transparência e informação, foi a publicação da VOSVC, que inovou, particularmente com a caracterização da pessoa que procura celebrar um contrato com base num contrato de viagem: o “viajante” [art.º 2º, n.º 1, al. *q*)].

Outro conceito padronizado é do “contrato de viagem organizada” que refere não só o contrato relativo à globalidade da viagem organizada, mas também todos os serviços de viagem incluídos na viagem organizada [art.º 2º, n.º 1, al. *d*)] e respetivas exceções (art.º 2º, n.º 2 e n.º 3).

Também a combinação de pelo menos dois tipos diferentes de viagem adquiridos para efeitos da mesma viagem, os “serviços de viagem conexos” (art.º 2º, n.º 1, al. *n*) e as exceções consagradas no n.º 2 e no n.º 4) foi uma das tipificações ora incorporadas.

Outra das alterações introduzidas, concatenada com a LDC<sup>240</sup>, refere-se à alteração da epígrafe do art.º 19º do DL n.º 61/2011, de 6 de maio, no qual a AVT está desobrigada ao cumprimento pontual do programa se:

- i) “a possibilidade de alteração for expressamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato” e
- ii) Se “existir acordo das partes em contrário”.

No novo diploma passam a ter carácter vinculativo, as informações pré-contratuais (art.º 17º), reforçado através do n.º 1 ao n.º 3 do agora remodelado art.º 19º. Das novidades, o pródromo do conceito de proteção em caso de insolvência da AVT (art.º 31º) impôs a mesma proteção ao operador, que facilite os serviços de viagem conexos (art.º 34º, n.º 1 *ab initio*).

---

<sup>240</sup> Cf. art.º 3º, al. *d*) da LDC.

## 2. Sobre as definições legais

A VOSVC reformula no seu art.º 1º, o objeto do exercício da atividade das AVT, adaptando-o à nova Diretiva comunitária e eliminando o n.º 3 do anterior diploma, que é remetido, com a necessária adaptação, para a al. *b*) do n.º 1 do art.º 2º. Neste artigo são elencadas as várias definições e simultaneamente estipulados outros conceitos aplicáveis à relação contratual – acordo geral – que se estabelece entre uma AVT e o viajante<sup>241</sup> e que visam a aquisição de uma “pluralidade de serviços de viagens e/ou serviços de viagem conexos por um período determinado”.

A distinção formulada e inscrita no art.º 2º do DL n.º 61/2011, de 6 de maio, é eliminada, passando a coexistir outras, entre “operador” (art.º 2º, n.º 1, al. *h*) do anterior diploma), “organizador” e “retalhista” (al. *i*) e al. *l*) do diploma predecessor).

Para além do acordo geral [al. *a*)], são também especificados no art.º 2º, outras noções, nomeadamente:

- i) As “circunstâncias inevitáveis e excecionais” (art.º 2º, n.º 2, al. *c*); art.º 25º, n.º 4; art.º 27º, n.º 1, al. *b*); art.º 29º e art.º 35º, n.º 7), no local de destino ou na sua proximidade imediata [e] que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte de passageiros para o destino (tendo aqui o legislador previsto a possibilidade de alterações climáticas, a ocorrência de fenómenos sísmicos ou até a eclosão de um conflito armado)<sup>242</sup>;
- ii) “Contrato de viagem organizada”, abrangendo todos os serviços de viagem “incluídos na viagem organizada” (al. *d*) e art.º 17º a art.º 33º);
- iii) Os “serviços de viagem” e os “serviços de viagem conexos” (al. *m*) e al. *n*) e as exceções previstas no n.º 2, n.º 3 e no n.º 4).

Ademais as noções referidas, outras infra se elencam:

- i) O “estabelecimento” [art.º 2º, n.º 1 al. *e*)]<sup>243</sup>;

---

<sup>241</sup> Conceito que se entende não alargar às pessoas coletivas.

<sup>242</sup> Para outra perspetiva da noção de “influência na realização da viagem” *vide* Ac. TRL Processo n.º 4453/15.4T8OER.L2-2, de 23 de novembro de 2017. (Alves). Contrato de transporte aéreo. Apelação. Improcedente.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/76af12907c3a998d802581f500420ad9?OpenDocument>.

<sup>243</sup> *Vide* art.º 4º, n.º 2 do DL n.º 92/2010, de 26 de julho. *Diário da República n.º 143/2010, Série I de 2010/07/06*. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/92/2010/07/26/p/dre/pt/html>.

- ii) A “falta de conformidade” (art.º 2º, n.º 2, al. *f*); art.º 20º, n.º 3, al. *d*) e al. *e*); art.º 28º, n.º 1, n.º 2, n.º 8, n.º 10 e n.º 11; art.º 29º n.º 1 e n.º 2), como o “incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada<sup>244</sup>”;
- iii) O “início da viagem organizada” (art.º 2º, n.º 2, al. *g*); art.º 17º, n.º 1, al. *a*), subal. *iii*) e art.º 20º, n.º 9);
- iv) “o operador e o organizador” (art.º 2º, n.º 2, ponto 5, al. *p*), subal. *ii*) no anterior diploma) e o “retalhista” (art.º 33º com remissão para o art.º 35º, n.º 3);
- v) A apresentação do “ponto de venda” [al. *j*)], considerando-o como tal qualquer instalação de venda a retalho, sítio *web* ou plataforma similar como “plataforma única, incluindo um serviço de telefone”;
- vi) O “repatriamento”<sup>245</sup> [art.º 30º; art.º 31º, n.º 2 e o art.º 41º, n.º 2, al. *a*)];
- vii) Os “serviços de viagem que integram o transporte de passageiros” (art.º 13º; art.º 16º; art.º 17º, n.º 1, al. *a*), subal. *i*) a subal. *iii*) e subal. *vii*); art.º 19º; art.º 20º, n.º 6; art.º 28º, n.º 5 e n.º 11 e art.º 34º, n.º 4);
- viii) O “alojamento que não faça parte integrante do transporte de passageiros e que não tenha fins residenciais” (art.º 3º, n.º 1, al. *c*); art.º 17º, n.º 1, al. *a*), subal. *i*); art.º 28º, n.º 5 a n.º 11; art.º 30, n.º 3 e n.º 5);
- ix) O “aluguer de carros ou de outros veículos a motor”<sup>246</sup> ou “de motociclos”<sup>247</sup>, tornando-se exceção “qualquer outro serviço turístico que não seja parte integrante de um serviço de viagem [art.º 2º, n.º 1, al. *m*), subals. *iii*) e *iv*)]);
- x) “os serviços de viagem conexos” (art.º 2º, n.º 4 e art.º 34º);
- xi) O “suporte duradouro” (art.º 15º; art.º 17º, n.º 2; art.º 20º, n.º 5 e n.º 7; art.º 23º, n.º 3 e art.º 24º, n.º 4);
- xii) “Viagem organizada” (al. *p*) e art.ºs 17º e ss.) e o

---

<sup>244</sup> Ac. TRL Processo n.º 11796/15.5T8LSB.L1-7, de 30 de janeiro de 2018. (Santo). Viagem organizada. Rescisão com justa causa por parte do cliente. Apelação. Improcedente. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/3A298AAC1E72EF118025827500334281>.

<sup>245</sup> Cf. art.º 3º e art.º 9º da LDC. Vide também sobre repatriamento, *90% dos portugueses retidos no estrangeiro já foram repatriados* (2020/05/05). Sítio institucional do XXII Governo.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/noticia?i=90-dos-portugueses-retidos-no-estrangeiro-ja-foram-repatriados>.

<sup>246</sup> Vide art.º 3º, al. *l*) do DL n.º 16/2010, de 12 de março. *Diário da República n.º 50/2010, Série I de 2010/03/12*.

<sup>247</sup> Vide art.º 20º, n.º 1, al. *c*) do DL n.º 138/2012, de 5 de julho. *Diário da República n.º 129/2012, Série I de 2012/07/05*.

xiii) “Viajante” (al. *q*), nomeadamente com remissão para o art.º 17º).

No diploma pregresso era considerada viagem organizada, qualquer viagem turística que combinasse previamente pelo menos dois dos seguintes serviços: transporte, alojamento e serviços turísticos não subsidiários do transporte e do alojamento, nomeadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais desde que representassem uma parte significativa da viagem e fossem vendidas ou propostas para venda a um preço com tudo incluído ou quando excedessem vinte e quatro horas ou incluíssem uma dormida [art.º 15º, n.º 2, al. *a*) a al. *c*)].

O atual regime mantém a combinação de dois tipos diferentes de serviços de viagem para a mesma viagem ou férias, considerando, no entanto, um único operador, incluindo a pedido ou segundo a escolha do viajante, antes de ser celebrado um contrato único relativamente à globalidade dos serviços ou, se os contratos forem celebrados com diferentes prestadores de serviços, estes serviços sejam, nos termos do n.º 1 ao n.º 5 da subal. *ii*) e da al. *p*) do n.º 2:

- i) Adquiridos num ponto de venda único e tiverem sido escolhidos antes do viajante aceitar o pagamento;
- ii) Propostos para venda, vendidos ou faturados por um preço global;
- iii) Publicitados ou vendidos sob a designação “viagem organizada” ou qualquer outra expressão similar;
- iv) Combinados após a celebração de um contrato através do qual o operador permite ao viajante escolher entre uma seleção de diferentes tipos de viagem ou
- v) Adquiridos a diferentes operadores mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores impreterivelmente até vinte e quatro horas após a confirmação da reserva do primeiro serviço de viagem.

Nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 2º constituem exceções à viagem organizada ou serviço de viagem conexo:

- i) A viagem com “duração inferior a [vinte e quatro] horas, salvo se a dormida estiver incluída”;
- ii) Quando a AVT se limitar “a intervir como intermediária em vendas ou reserva de serviços de viagem avulsos solicitados pelo cliente”;
- iii) Quando os serviços “sejam facilitados a título ocasional e sem fins lucrativos e apenas a um grupo limitado de viajantes” bem como
- iv) “aqueles que são adquiridos com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios”.

Não constitui também viagem organizada, nos termos da al. *a*) e al. *b*) do n.º 3 do mesmo artigo: a combinação de serviços de viagem em que apenas um dos tipos (transporte de passageiros, alojamento que não seja parte integrante de transporte de passageiros e não tenha fins residenciais e o aluguer de carros ou de outros veículos a motor) seja combinado com um ou mais serviços turísticos incluídos na subal. *iv*) da al. *m*) do n.º 1 do art.º 2º. Para que tal seja assim considerado, os serviços inscritos nas subals. *i*), *ii*) e *iii*) da al. *m*) do n.º 1 não podem representar:

- i) “uma proporção significativa do valor da combinação”, se “não forem publicitados como constituindo uma característica essencial [dessa] combinação nem representarem de outro modo uma tal característica e
- ii) Se forem escolhidos e adquiridos depois de se ter iniciado a execução de um serviço de viagem a que se referem” as suprarreferidas subalíneas.

De igual modo, nos termos do n.º 4, constituem exceções aos serviços de viagem conexos:

- i) “aquele em que apenas um dos tipos de serviços de viagem a que se referem” as já reportadas subalíneas e
- ii) Um ou mais serviços turísticos a que se refere a subalínea *iv*) da mesma alínea *m*) sejam adquiridos e “caso estes últimos serviços não representem uma proporção significativa do valor combinado dos serviços e não sejam publicitados como constituindo uma característica essencial da viagem ou das férias” e “não representem de outro modo uma tal característica”.

### 3. Requisitos de acesso à atividade das AVT

#### 3.1. Regime geral

Existem determinados requisitos para o acesso e exercício da atividade das AVT. Algumas destas condições são de ordem unicamente formal (mera comunicação prévia [cuja disponibilidade consta do portal ePortugal.gov.pt<sup>248</sup> – sucedâneo do Portal do Cidadão e do Balcão do Empreendedor – e do sítio institucional do Turismo de Portugal, IP<sup>249</sup> (art.º 7º, n.º 1) assim como do sítio institucional do Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT)], mas também cumulativas, como sejam a subscrição do Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (art.º 37º a art.º 39º) e a contratação de um seguro de responsabilidade civil<sup>250</sup> (art.º 41º) equivalente à subscrição de qualquer outra garantia financeira (art.º 41º, n.º 5).

Deste modo, após a submissão por formulário eletrónico da anteriormente citada “mera comunicação prévia” (e consequente receção) que deverá ser acompanhada, nos termos do art.º 7º, n.º 2, al. a) a al. e):

- i) Do extrato do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à certidão permanente ou, no caso de se tratar de pessoa singular, cópia simples da declaração de início de atividade;
- ii) Da indicação do nome adotado para a agência e da(s) marca(s)<sup>251</sup> que pretenda utilizar, com identificação do número de registo no INPI ou entidade similar europeia, ou apresentação do documento comprovativo de autorização de uso de marca(s), emitido pela entidade detentora;

---

<sup>248</sup> RCM n.º 46/2019, de 14 de fevereiro. *Diário da República n.º 38/2019, Série I de 2019/02/22* e em complemento deve também ser consultado a RCM n.º 108/2017, de 2 de março. *Diário da República n.º 143/2017, Série I de 2017/07/26*.

<sup>249</sup> Para melhor entendimento da origem do Instituto de Turismo de Portugal, IP *vide* alteração dos Estatutos do ICEP Portugal (atual AICEP) e do IFT. DL n.º 77/2004, de 31 de março. *Diário da República n.º 77/2004, Série I-A de 2004/03/31*. <https://dre.pt/application/conteudo/217518>.

<sup>250</sup> Rg n.º 12/99, de 15 de maio. *Diário da República n.º 113/1999, Série II de 1999/05/15* e NR do Instituto de Seguros de Portugal n.º 4/2009-R de 19 de março, que adapta as apólices de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, inscrita na al. i), do n.º 1, do art.º 1º da Parte Uniforme Geral das Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil, aprovadas pela NR n.º 4/99-R, de 29 de abril, alterada pelas NsRs n.ºs 11/2000-R, de 13 de novembro, 16/2000-R, de 21 de dezembro e 13/2005-R, de 18 de novembro. *Diário da República n.º 69/2009, Série II de 2009/04/08*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/697656> e <https://dre.pt/application/conteudo/123787>.

<sup>251</sup> Para definição de marca *vide* sítio institucional [justica.gov.pt](http://justica.gov.pt). <https://justica.gov.pt/Registos/Propriedade-Industrial/Marca/O-que-e-uma-marca>.

- iii) Da cópia simples da apólice de seguro de responsabilidade civil na cobertura de um montante mínimo (em euros) de 75 000 e recibo comprovativo do pagamento do respetivo prémio ou fração inicial, ou comprovativo de subscrição de outra garantia financeira equivalente e
- iv) Da cópia simples do documento comprovativo da subscrição inicial do FGVT no valor (em euros) de 2 500 ou da prestação de garantia equivalente noutro Estado-Membro da UE ou do EEE, nos termos do n.º 4 do art.º 7º.

De seguida é nomeado um gestor de processo com competência para acompanhar a instrução, verificar o cumprimento dos prazos e prestar informações e esclarecimentos ao requerente.

Quando estiver regularmente efetuada a mera comunicação prévia – na nomenclatura de alguns organismos oficiais surge a sigla MCP<sup>252</sup> – e liquidada a taxa de registo no valor (em euros) de 750, atualizada anualmente a 1 de março, [valor (em euros) de 1 500, no anterior regime], referida no n.º 4 do art.º 8º, o requerente poderá iniciar a atividade (art.º 7º, n.º 6).

A contribuição para o FGVT é feita por transferência bancária, devendo o respetivo comprovativo da contribuição ser anexado no formulário da mera comunicação prévia.

A eventual possibilidade do exercício de atividades de animação turística por parte das AVT dependerá da prestação das garantias exigidas a essa atividade (seguros), do cumprimento dos requisitos exigidos para cada tipo de atividade e de inscrição no RNAAT ficando isentas do pagamento da taxa devida por essa inscrição.

A ATN, através do Turismo de Portugal, IP, órgão dependente do Ministério da Economia, organiza e mantém atualizado o RNAVT que contém a identificação do representante da empresa. No caso das pessoas coletivas, deve indicar-se a identificação da firma ou a denominação social, a sede, o NIPC, a conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra matriculada. No caso de pessoa singular, deverá assinalar-se o NIF e o código CAE.

---

<sup>252</sup> Vide a título de exemplo, o sítio institucional da DGAE.

<http://www.aredocomerciante.dgae.gov.pt/do-seu-interesse/acesso-a-atividade/comercio-servicos-e-restauracao/mera-comunicacao-previa.aspx>.

Estes elementos terão sido anexados aquando da submissão do pedido de registo, ao qual é atribuído um número que terá, assim como a localização da sua sede, obrigatoriamente de constar em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a sua atividade comercial, mesmo que realizada *online*.

Neste registo deve ainda mencionar-se:

- i) A localização e os contactos dos estabelecimentos;
- ii) O nome comercial da AVT e a(s) marca(s) que a empresa pretende utilizar;
- iii) O montante das garantias prestadas pela AVT;
- iv) A abertura ou mudança de localização de estabelecimento ou de quaisquer formas de representação;
- v) A transmissão da propriedade, a cessão de exploração do estabelecimento, o seu encerramento ou a alteração de qualquer outro elemento integrante do registo.

Estes dados devem ser comunicados no prazo de trinta dias após a sua verificação, ao Turismo de Portugal, IP (art.º 8º, n.º 3), o qual deverá publicitar (art.º 9º) também quaisquer situações de irregularidade no âmbito do desenvolvimento da atividade por parte das AVT, nomeadamente:

- i) A cessão da exploração ou o encerramento do estabelecimento, sem a comunicação referida anteriormente;
- ii) A cessão da atividade por um período superior a noventa dias sem justificação atendível;
- iii) O incumprimento da obrigação, de entrega ao Turismo de Portugal, IP do comprovativo de que as garantias exigidas, se encontrem em vigor;
- iv) A não reposição de valores do FGVT da responsabilidade da agência e
- v) A verificação de irregularidades graves na gestão da AVT ou incumprimento grave perante fornecedores e consumidores colocando em riscos os seus interesses ou as regras de funcionamento do mercado das AVT.

Perante este incumprimento, aquele organismo procede ao cancelamento imediato no RNAVT de uma AVT, quando se verifique – não cumulativamente:

- i) Uma “declaração de insolvência sem o PR aprovado ou dissolução”;

- ii) A “falta de entrega do comprovativo do cumprimento da obrigação de que as garantias exigidas se encontram em vigor”;
- iii) A “verificação da inexistência de seguro válido” e a
- iv) “não reposição dos valores do FGVT” da responsabilidade da AVT.

Relevante é também a opção pela adoção de diretrizes<sup>253</sup> capazes de auxiliarem a APAVT a melhorar não só o seu relacionamento com as demais empresas concorrentes e organismos oficiais, mas principalmente com o cliente *per si* e com o público em geral.

Este compromisso<sup>254</sup> estende-se pela garantia de idoneidade comercial, técnico-administrativa e financeira, por uma oferta de serviços assente na qualidade, pelo esforço na prática dos deveres de auxílio, confidencialidade, lealdade e correção, assim como de práticas anti intrusismo<sup>255</sup>.

### 3.2. Regimes especiais

A epígrafe do art.º 10º, referindo as “empresas estabelecidas na União Europeia”, foi alterada para “de livre prestação de serviços”, tendo o seu n.º 2 e n.º 3 sido aglutinados no n.º 2 do art.º 10º do novo regime, com a introdução de uma especificidade: “de forma ocasional e esporádica”<sup>256</sup>.

Acresce que à lista de instituições prevista no artigo seguinte – instituições de economia social – foram retirados os institutos públicos, mantendo-se, no entanto, para as outras, as obrigações e isenções previstas no anterior diploma.

O art.º 12º referente ao “exercício de atividades de animação turística” mantém-se inalterado.

De fazer notar, não obstante, que o “transportador público rodoviário” (inscrito no Capítulo III, como um dos Princípios gerais) foi neste novo regime aqui incluído, sem alterações.

---

<sup>253</sup> Vide como exemplo *Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável. Inspirar e fazer crescer o seu negócio no século 21*. Autor: Câmara de Comércio Internacional - ICC. (2015). <https://www.icc-portugal.com/images/noticias/CartaEmpresarialDS.pdf>.

<sup>254</sup> Código de conduta das Agências de Viagens. Sítio institucional da APAVT. <http://www.apavt.net.pt/estatutos-da-apavt>.

<sup>255</sup> Designa a prática de atividades profissionais por pessoa(s) ou entidade(s) não autorizada(s) a exercê-la(s). É, em suma, o exercício ou desenvolvimento fraudulento de uma profissão ou atividade sem a necessária qualificação.

<sup>256</sup> Esta figura está presente em outros regimes. Vide a título de exemplo o art.º 36º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. *Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013/01/10*.

Veremos de seguida e de uma forma breve estes quatro regimes especiais:

### **3.2.1. Da livre prestação de serviços**

Este regime (art.º 10º) é destinado às agências de viagem legalmente estabelecidas noutra Estado-Membro da União Europeia<sup>257</sup> ou do EEE para a prática da atividade de AVT, permitindo-lhes operar em território nacional, “de forma ocasional e esporádica”, devendo previamente apresentar ao Turismo de Portugal, IP, a documentação, em forma simples, comprovativa da “contratação de garantias equivalentes” às já elencadas para as sociedades nacionais (art.º 37º; art.º 38º; art.º 41º e art.º 42º) ficando também sujeitas às demais condições de exercício da atividade e que lhe sejam aplicáveis (art.º 5º, n.º 3 e n.º 4 e art.º 14º a art.º 36º).

### **3.2.2. Das instituições de economia social**

É também permitido às associações<sup>258</sup>, misericórdias<sup>259</sup>, instituições privadas de solidariedade social<sup>260</sup>, cooperativas<sup>261</sup> e outras entidades, organizarem viagens sem inscrição no RNAVT, desde que cumulativamente se verifiquem quatro requisitos, constantes do art.º 11º:

- i) Que a “organização não tenha fins lucrativos”;
- ii) Que estas viagens sejam vendidas única e exclusivamente aos seus membros ou associados, com exclusão do público em geral;
- iii) Que “as viagens se realizem de forma ocasional ou esporádica” no máximo de cinco vezes por ano (art.º 11º, n.º 2) e
- iv) A utilização de meios publicitários<sup>262</sup> deve ser dirigida aos seus membros ou associados com a exclusão referida supra. De novo, surge neste diploma, a obrigatoriedade destas entidades contratarem um SRC, aplicando-se com as necessárias adaptações, o previsto no art.º 41º.

---

<sup>257</sup> Vide art.º 58º, art.ºs 90º e ss. do TFUE. *Jornal Oficial da União Europeia* n.º 326/47, de 2012/10/26.

<sup>258</sup> Vide art.ºs 167º e ss. do CC.

<sup>259</sup> Vide Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social. DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro. *Diário da República* n.º 221/2014, 1º Supl., Série I de 2014/11/14.

<sup>260</sup> Vide art.ºs 68º e ss. do diploma incluído na nota de rodapé anterior.

<sup>261</sup> Vide Código Cooperativo. Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. *Diário da República* n.º 169/2015, Série I de 2015/08/31.

<sup>262</sup> A este propósito vide art.º 7, n.º 4 da LDC.

### 3.2.3. Das atividades de animação turística

O disposto no art.º 12º, respeitante ao exercício de atividades de animação turística por parte das AVT mantém-se inalterado. Estão, assim dependentes cumulativamente, para além do cumprimento de garantias financeiras<sup>263</sup>, o respetivo pedido de inscrição no RNAAT que deve ser instruído com os documentos exigidos pelo art.º 11º, n.º 3, al. *d*) a al. *g*), do DL n.º 108/2009, de 15 de maio, na redação promovida pelo DL n.º 95/2013, de 19 de julho, ficando, no entanto, isentas do pagamento das taxas devidas pela inscrição no RNAAT.

### 3.2.4. Do transportador público rodoviário

As AVT podem, nos termos do art.º 13º, utilizar os meios de transporte<sup>264</sup> que “lhes pertençam ou de que sejam locatárias”, para realizarem viagens turísticas, na receção, transferência e assistência de turistas, podendo também “proceder à utilização de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares”, desde que cumpridos os requisitos de acesso à profissão de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros<sup>265</sup>.

Deverão também demonstrar a capacidade financeira exigida, nos termos da al. *h*) do n.º 2 do art.º 3º do DL n.º 3/2001, de 10 de janeiro, na sua redação atual, impondo que o valor do capital social mínimo seja (em euros) de 100 000.

---

<sup>263</sup> Vide art.º 27º do DL n.º 108/2009, de 15 de maio. *Diário da República n.º 94/2009, Série I de 2009/05/15* e alterado pela redação do art.º 27º do DL n.º 95/2013, de 19 de julho. *Diário da República n.º 138/2013, Série I de 2013/07/19*. <https://dre.pt/application/conteudo/608703>.

<sup>264</sup> Para melhor compreensão e de acordo com as definições estabelecidas no art.º 2º do DL n.º 58/2008, de 26 de março. *Diário da República n.º 60/2008, Série I de 2008/03/26*. Vide também o art.º 22º e o art.º 23º da Lei n.º 10/90, de 17 de março, denominada Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres. *Diário da República n.º 64/1990, Série I de 1990/03/17*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/246493> e <https://dre.pt/application/conteudo/333167>.

<sup>265</sup> Para melhor entendimento vide P n.º 383/79, de 31 de julho. *Diário da República n.º 175/1979, Série I de 1979/07/31*; DL n.º 3/2001, de 10 de janeiro. *Diário da República n.º 8/2001, Série I-A de 2001/01/10* e DL n.º 40/2016, de 29 de julho. *Diário da República n.º 145/2016, Série I de 2016/07/29*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/381526> e <https://dre.pt/application/conteudo/239247>.

## 4. Exercício da atividade das AVT

### 4.1. Considerações preliminares

O princípio geral para o exercício da atividade das AVT (art.º 3º) enquadrado com o princípio da exclusividade<sup>266</sup> (art.º 4º) promove o desenvolvimento desta atividade e a interação com o viajante.

São holísticas as possibilidades de desenvolvimento da atividade principal das AVT, as denominadas “atividades próprias”:

- i) Organização e venda<sup>267</sup> de viagens organizadas (no anterior diploma<sup>268</sup> a expressão utilizada era mais abrangente, a saber, “viagens turísticas” e serviços de viagem conexos);
- ii) A representação de outras AVT, nacionais ou estrangeiras;
- iii) A reserva de serviços em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de AL<sup>269</sup> (esta denominação foi aditada) e
- iv) A venda de bilhetes (com ou sem reserva de lugares) para qualquer meio de transporte e a receção, transferência e assistência a turistas.

As AVT estão ainda autorizadas a desenvolverem as denominadas “atividades acessórias”, vendendo<sup>270</sup> “serviços de viagem prestados por entidades que cumpram os requisitos de acesso e exercício [das suas atividades, sempre] de acordo com a legislação aplicável” (art.º 3º, n.º 3) e que englobam:

- i) A obtenção de documentos pessoais de identidade do(s) viajante(s) para a realização de uma viagem;
- ii) A organização de congressos e eventos similares;
- iii) A reserva de bilhetes para espetáculos e outras manifestações públicas;

---

<sup>266</sup> A manutenção do advérbio de exclusão “só” demonstra a perentoriedade deste artigo em relação ao exercício das atividades previstas no art.º 3º, n.º 1.

<sup>267</sup> Comungamos da opinião de Santo (2016, pp. 36-37) quando escreve que a expressão utilizada “é inadequada do ponto de vista jurídico” porque não nos confrontamos aqui com um “qualquer verdadeiro contrato de compra e venda, mas [estamos] face a uma modalidade do contrato de prestação de serviço”. Para melhor perceção *vide* noção de compra e venda e contrato de prestação de serviço – art.º 874º e art.º 1154º, respetivamente, do CC.

<sup>268</sup> *Vide* nota de rodapé <sup>250</sup>.

<sup>269</sup> DL n.º 128/2014, de 29 de agosto. *Diário da República n.º 166/2014, Série I de 2014/08/29. Vide também o DL n.º 63/2015, de 23 de abril. Diário da República n.º 79/2015, Série I de 2015/04/23.*

<sup>270</sup> *Vide* nota de rodapé <sup>296</sup>.

- iv) A efetivação de operações cambiais<sup>271</sup> para uso exclusivo dos seus clientes;
- v) A intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor<sup>272</sup>;
- vi) A comercialização de seguros de viagem e de bagagem<sup>273</sup> em conjugação com outros serviços por si prestados<sup>274</sup>;
- vii) A venda de guias turísticos e similares e
- viii) O transporte turístico realizado no âmbito de uma viagem turística<sup>275</sup> e a prestação de serviços afetos a locais de importante interesse turístico.

As exclusões do n.º 3 do art.º 3º do anterior diploma foram afastadas pela necessidade de incorporar qualquer entidade que cumpra os requisitos de acesso e exercício das atividades previstas na legislação aplicável. O legislador incluiu no art.º 14º, uma remissão para o DL n.º 156/2005, de 15 de setembro, no que concerne à existência do livro de reclamações<sup>276</sup> e

---

<sup>271</sup> Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, *Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 166/77* e revogada pela Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 309/15*; Regulamento (CE) n.º 1889/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 309/9*; DL n.º 295/2003, de 21 de novembro. *Diário da República n.º 270/2003, Série I-A de 2003/11/21*, alterado pelo DL n.º 61/2007, de 14 de março. *Diário da República n.º 52/2007, Série I de 2007/03/14*. Aviso n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterado pelo Aviso n.º 11/2006, de 4 de dezembro. *Banco de Portugal*. Lisboa.

A legislação nacional está disponível respetivamente, em <https://dre.pt/application/conteudo/438040>; <https://dre.pt/application/conteudo/518430> e <https://www.bportugal.pt/page/autoridade-cambial>.

<sup>272</sup> DL n.º 47/2018, de 20 de junho. *Diário da República n.º 117/2018, Série I de 2018/06/20* e Dlb n.º 267/2019, de 21 de janeiro. *Diário da República, n.º 51/2019, Série II de 2019/03/13*.

<sup>273</sup> Vide como exemplo da possibilidade de coberturas abrangidas, *Seguro de Viagem Férias*, sítio institucional da Allianz - Global Assistance.

[https://www.allianz-assistance.pt/seguros-de-viagem/ferias.html?gclid=EAIaIQobChMI2pyS86Hc7gIVmOR3Ch0g0QtmEAAAYASAAEgIUN\\_D\\_BwE](https://www.allianz-assistance.pt/seguros-de-viagem/ferias.html?gclid=EAIaIQobChMI2pyS86Hc7gIVmOR3Ch0g0QtmEAAAYASAAEgIUN_D_BwE). Consultado em 2021/02/09.

<sup>274</sup> Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 26/19* e Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro. *Diário da República n.º 11/2019, Série I de 2019/01/16*.

<https://data.dre.pt/eli/lei/7/2019/01/16/p/dre/pt/html>. Em complemento e para maior compreensão vide sítio institucional da ASF.

<https://www.asf.com.pt/NR/exeres/D58516F3-3527-4DFA-A2A8-6CE1C130973B.htm>.

<sup>275</sup> Vide nota de rodapé <sup>46</sup>.

<sup>276</sup> Vide art.º 3º do DL n.º 156/2005, de 15 de setembro. *Diário da República n.º 178/2005, Série I-A de 2005/09/15*, na redação atual do DL n.º 74/2017, de 21 de junho. *Diário da República n.º 118/2017, Série I de 2017/06/21*. Vide também as normas relativas à utilização do livro de reclamações nos estabelecimentos hoteleiros. P n.º 1499-E/95, 30 de dezembro. *Diário da República n.º 300/1995, 3º Supl., Série I-B de 1995/12/30*; P n.º 96/2001, de 13 de Fevereiro. *Diário da República n.º 37/2001, Série I-B de 2001/02/13* que aprova o modelo, preço, fornecimento, distribuição, utilização e instrução do livro de reclamações para uso dos utentes das empresas de animação turística; P n.º 351/2001, de 9 de abril que altera a P n.º 1069/97, de 23 de outubro e que aprova o modelo, preços, fornecimento, distribuição, utilização e instrução do livro de reclamações para uso dos utentes dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e AVT. *Diário da República n.º 84/2001, Série I-B de 2001/04/09*; DL n.º 9/2020, de 10 de março e que adota as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de manter o livro de reclamações eletrónico. *Diário da República n.º 49/2020, Série I de*

o envio do original da folha de reclamação<sup>277</sup>, pelo responsável da AVT, ao Turismo de Portugal, IP.

## 4.2. Viagens e obrigações acessórias

O viajante que se desloque ao estrangeiro deve ser informado por escrito ou por qualquer outra forma adequada (art.º 15º, n.º 3, e que substituiu o art.º 16º do anterior diploma) da exigência de ter na sua posse o documento de identificação civil – no caso de cidadãos nacionais, o Cartão de Cidadão<sup>278</sup> obtido obrigatoriamente vinte dias após o registo do nascimento<sup>279</sup> – “passaporte, vistos”<sup>280</sup> e prazos legais para a sua obtenção, formalidades sanitárias<sup>281</sup> e, no caso de viagens para territórios de Estados-Membros da UE, da documentação exigida para a obtenção de assistência médica ou hospitalar em caso de acidente ou doença.

Quando estiver em causa a elaboração de contrato escrito, o viajante deve ser informado de todas as cláusulas a incluir no mesmo<sup>282</sup>, bem como do “preço” e das “restantes condições do contrato” que não devem de forma alguma induzir o viajante em erro. As AVT devem também, acessoriamente – art.º 16º (art.º 17º do anterior diploma) – entregar

---

2020/03/10; DL n.º 24-A/2020, de 29 de maio que suspende as obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico. *Diário da República n.º 105/2020, 1º Supl., Série I de 2020/05/29*. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/143320>; <https://dre.pt/application/conteudo/107541411>; <https://dre.pt/application/conteudo/410366>; <https://dre.pt/application/conteudo/320741>; <https://dre.pt/application/conteudo/354545>; <https://dre.pt/application/conteudo/672134>; <https://dre.pt/application/conteudo/130070740> e <https://dre.pt/application/conteudo/134889277>.

<sup>277</sup> Vide nota de rodapé anterior.

<sup>278</sup> Para deslocações em território nacional vide a alteração introduzida pelo art.º 331º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro ao art.º 2º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho e o aditamento do art.º 4º-A no mesmo diploma. Em complemento vide também o art.º 20º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Respetivamente em *Diário da República n.º 251/2018, Série I de 2018/12/31*; *Diário da República n.º 121/2014, Série I de 2014/06/26* e *Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019/08/08*.

<sup>279</sup> Vide art.º 3º, n.º 1 da Lei n.º 32/2017, de 1 de junho. *Diário da República n.º 106/2017, Série I de 2017/06/01*.

<sup>280</sup> Ac. TRL Processo n.º 32/12.6YRLSB-2, de 15 de março de 2012. (Martins). Vistos. Apelação. Improcedente. <http://www.dgsi.pt/JTRL.NSF/33182fc732316039802565fa00497eec/be982a784e44cca7802579c7005bdbae?OpenDocument>.

<sup>281</sup> Vide o ponto 17 da Recomendação (UE) n.º 2020/1475 do Conselho, onde os Estados-Membros podem exigir que as pessoas que viajam de zonas de risco de outro Estado-Membro cumpram um período de quarentena/autoisolamento e/ou façam um teste para deteção da infeção por SARS-CoV-2 antes e/ou após a chegada. De acordo com o ponto 17 da Recomendação do Conselho, os viajantes provenientes de zonas classificadas como “vermelho-escuras” devem ser objeto de medidas reforçadas de saúde pública. Em complemento vide também a Comunicação n.º COM (2021) 130 final, de 17 de março - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a um quadro para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, testes e recuperação, a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de Covid-19 (Certificado Verde Digital). Esta proposta tem por base de que um regulamento constitui o único instrumento legal que garante a aplicação direta imediata e comum da legislação da UE em todos os Estados-Membros.

<sup>282</sup> Vide art.º 5º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro. *Diário da República n.º 246/1985, Série I de 1985/10/25*. <https://dre.pt/application/conteudo/177869> e art.º 8º da LDC.

todos os documentos para a obtenção do serviço vendido onde devem constar, para além do “objeto e das características do serviço”, a “data da sua prestação”, o “preço e os pagamentos já efetuados”, com a exceção de que se tais elementos já constarem dos documentos anteriormente referidos e não tenham sofrido qualquer alteração, esta obrigação é dispensada.

### **4.3. Viagens Organizadas**

#### **4.3.1. Informações pré-contratuais: o reforço da tutela do consumidor viajante**

Deverão constar das informações pré-contratuais, que possuem carácter vinculativo (art.º 17º e art.º 19º<sup>283</sup>) e fornecidas pela AVT ao viajante, a indicação do conteúdo das fichas normativas incluídas nas partes A ou B do anexo II<sup>284</sup> da VOSVC e que incluam as principais características da viagem organizada, a saber, destino, itinerário, período de estadia e respetivas datas, o número de noites se o alojamento estiver incluído (com as principais características e categoria desse alojamento segundo as regras do país de destino), incluindo também indicações se a viagem ou as férias são adequadas para pessoas com mobilidade reduzida.

Essas informações devem conter também horas da “partida” e do “regresso”, os “meios e categorias do transporte”, as “refeições fornecidas”, as “visitas, excursões ou outros serviços incluídos”, a eventual realização de “serviços de viagem em grupo” com a indicação do número de participantes sempre que tal não se depreenda do contexto, a “língua” em que outros serviços são prestados, caso o benefício da sua prestação dependa de uma comunicação oral eficaz e se a “viagem e a estadia são adequadas a pessoas com mobilidade reduzida”<sup>285</sup>. Como explica Carvalho (2015, p. 70) [n]o que se refere à dimensão física, a acessibilidade deve contemplar um conjunto de fatores técnicos que irão facilitar a mobilidade de todos os cidadãos, [particularmente] daqueles que têm a sua mobilidade temporária ou definitivamente condicionada ou reduzida (...)”<sup>286</sup> e ainda, a

---

<sup>283</sup> Cf. art.º 8º da LDC.

<sup>284</sup> Vide anexos incluídos na Diretiva (UE) n.º 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro. *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L 326/1.

<sup>285</sup> Para melhor entendimento vide Soares, A. (2012). *Turismo Acessível: O caso da oferta turística na cidade de Aveiro*. Quadro 3.1 - Conceptualização do termo Turismo Acessível. (pp. 40-42). (Dissertação de Mestrado em Gestão e Planeamento em Turismo). (UA - DEGEI. Aveiro) e vide também o DL n.º 163/2006, de 8 de agosto. *Diário da República* n.º 152/2006, *Série I de 2006/08/08*. Respetivamente em <https://core.ac.uk/download/pdf/15570662.pdf> e <https://dre.pt/application/conteudo/538624>.

<sup>286</sup> Vide também Comunicação n.º COM (2010) 636 final da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Estratégia Europeia para a Deficiência - Compromisso renovado a favor de uma Europa sem barreiras, de 15 de novembro e RCM n.º 97/2010, de 14

pedido do próprio viajante, informações exatas sobre a adequação da viagem ou das férias, tendo em conta as suas necessidades<sup>287</sup>.

Deverão também ser fornecidas ao viajante outras informações que lhe permitam identificar de forma inequívoca a “denominação comercial”, o “endereço geográfico”, o “número de inscrição no RNAVT”, os “números de telefone e o “endereço eletrónico”, o “preço total da viagem organizada”, as “modalidades de pagamento” (incluindo eventuais garantias financeiras e outros custos adicionais que o viajante terá de suportar), o “número mínimo de participantes” para que a viagem organizada se realize, assim como outras informações gerais, nomeadamente a possibilidade do viajante “rescindir o contrato” antes da viagem organizada com a inclusão das penalidades, se as houver e da possibilidade da “subscrição de um seguro” que cubra essa rescisão.

Devem igualmente ser mencionados os eventuais “custos de assistência” onde estão incluídos o repatriamento em caso de acidente, doença ou morte.

No caso de viagens organizadas adquiridas a diferentes AVT mediante processos interligados de reserva em linha (art.º 2º, n.º 1, al. *p*), subal. *ii*), ponto 5)<sup>288</sup>, as agências intervenientes devem assegurar que cada uma forneça, antes da vinculação ao contrato por parte do viajante, as informações constantes no art.º 1º, al. *a*) a al. *h*), que devem ser prestadas de forma clara, compreensível e bem visível e, se prestadas por escrito, devem ser legíveis<sup>289</sup>.

### 4.3.2. Contrato

Também o contrato deve ser formulado numa “linguagem clara e compreensível”<sup>290</sup> e caso seja reduzido a escrito deve ser “legível e considera-se celebrado” (o atual diploma mantém esta consideração) com a entrega ao viajante do documento de reserva e do programa, caso exista, e respetivas informações normalizadas, mesmo que o pagamento da viagem se tenha efetuado de forma parcial.

---

de dezembro. *Diário da República n.º 240/2010, Série I de 2010/12/14*. Vide ainda Turismo de Portugal, IP (2017). *Estratégia Turismo 2027. Tipologia de Projetos Prioritários*. (p. 55).

[https://estrategia.turismodeportugal.pt/sites/default/files/Estrategia\\_Turismo\\_Portugal\\_ET27.pdf](https://estrategia.turismodeportugal.pt/sites/default/files/Estrategia_Turismo_Portugal_ET27.pdf).

Para mais detalhes vide também o sítio institucional do ICVM. <http://icvm.pt/>.

<sup>287</sup> Estas “necessidades” devem ser interpretadas de forma abrangente, porque, hipoteticamente poderão ser de ordem financeira, de ordem médica ou até de ordem religiosa.

<sup>288</sup> Vide também Parte C, do Anexo II do DL n.º 17/2018, de 8 de março.

<sup>289</sup> Conjugado com o art.º 8º da LDC.

<sup>290</sup> Vide art.º 9º, n.º 2 e n.º 3, da LDC.

A AVT deve também incluir, no acordo contratual<sup>291</sup> (al. *a*) a al. *h*) do n.º 3 do art.º 20º):

- i) Quaisquer “eventuais exigências que o viajante tenha efetuado” e que a agência tenha aceite;
- ii) A “indicação de que esta agência é responsável pela correta execução dos serviços de viagem incluídos”;
- iii) A “inclusão do nome da entidade responsável pela proteção em caso de insolvência” e dos seus “contactos geográficos”;
- iv) Todos os “contactos do representante local” da AVT;
- v) A obrigação do viajante comunicar “qualquer falta de conformidade” que se verifique durante a execução da viagem;
- vi) Os “contactos dos pais ou seus responsáveis no caso de menores não acompanhados, no local da estadia” e a
- vii) Informação sobre os procedimentos e tratamento de reclamações, sobre os mecanismos de RAL<sup>292</sup>.

Se o contrato for celebrado na presença física simultânea das partes (ou posteriormente, logo que possível), a AVT deve entregar ao viajante uma cópia do contrato ou a confirmação da viagem organizada, em papel ou se este o aceitar num suporte duradouro que deverá contemplar a prestação destas informações de forma clara, compreensível e bem visível (n.º 4 do art.º 20º).

### **4.3.3. Ónus da prova**

O ónus da prova relativamente ao cumprimento dos requisitos de informação<sup>293</sup> recai sobre as AVT (art.º 21º). Refira-se que, no anterior diploma, mormente no art.º 19º, este ónus referia-se apenas ao cumprimento pontual do programa, exceto se cumulativamente este previsse a alteração das condições, se esta alteração tivesse sido comunicada expressamente ao cliente numa fase anterior à celebração do contrato e se existir acordo das partes em contrário.

---

<sup>291</sup> No diploma revogado as características elencadas neste parágrafo estavam incluídas no n.º 1, havendo alteração da ordem das alíneas consignadas, suprimindo-se umas e aditando-se outras.

<sup>292</sup> Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro. *Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015/09/08.*

<sup>293</sup> Vide Sentença JPSNT Processo n.º 17/2018-JPSNT, de 29 de março de 2018. (Coelho). Viagens Organizadas. Indemnização.

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec09d7015eb11f65802582bb0047b766?OpenDocument&Highlight=0,viagem,organizada>.

#### **4.3.4. Cessão da posição contratual**

O viajante “pode ceder” a sua posição contratual<sup>294</sup>, fazendo-se substituir por outra pessoa que reúna todas as mesmas condições desde que comunique à AVT num prazo de até sete dias seguidos antes da data da partida, sendo ambos – cedente e cessionário – solidariamente responsáveis pelo pagamento do saldo e das taxas em dívida e devendo o primeiro ser informado dos custos inerentes à cedência e o segundo dos custos respeitantes à cessão. Os outros prestadores de serviços devem também ser informados sobre tal ocorrência.

Assinale-se que este artigo foi substancialmente alterado, tendo sido afastado o prazo de quinze dias seguidos, no caso de se tratar de cruzeiros e viagens aéreas de longo curso e o prazo de quarenta e oito horas para a comunicação da cedência a outros prestadores de serviços. Na esteira de Santo (2016, p. 47), consideramos este regime “mais permissivo (...) do que o estabelecido na lei geral<sup>295</sup>, onde é exigível o consentimento para a transmissão a prestar pela contraparte”<sup>296</sup>. Miranda (2000, p. 176) escreve a este propósito que “parece insustentável que se faça depender a cessão da vontade de terceiros estranhos ao contrato”.

#### **4.3.5. Alteração do preço da viagem organizada**

Nas viagens organizadas o preço “não é suscetível de aumento” [ou revisão] após a celebração do contrato e a AVT só pode efetuar a alteração do preço no prazo de vinte dias seguidos, caso se verifiquem cumulativamente as condições que enunciaremos.

Desde logo, se se verificar que o contrato já o previa expressamente, indicando que o viajante tem direito à redução do preço. Ora, assim sendo, subjacente está a possibilidade de que, se está previsto o aumento do preço, também deve estar prevista a sua redução. Por outro lado, se essas alterações resultarem, cumulativamente, de variações do custo de transporte resultante do preço do combustível ou de outras fontes de energia, de impostos ou taxas (incluindo as taxas de câmbio aplicáveis) que incidam sobre os serviços de

---

<sup>294</sup> Vide art.º 424º a art.º 427º do CC.

<sup>295</sup> Cf. art.º 421º, n.º 1, do CC.

<sup>296</sup> Vide também Ac. STJ Processo n.º 13688/16.1TBPR.T.P1.S1, de 7 de março de 2019. (Samões). Transmissão da posição contratual. Pressupostos processuais. Revista. Procedente. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a2a29d28263b22c802583ba004afaf3?OpenDocument>.

viagem incluídos e nos termos do art.º 23º, n.º 1 a n.º 5 o preço também pode ser aumentado.

Importante é a exclusão da arbitrariedade por parte da AVT por força da aplicação da al. *a*) *in fine*, do n.º 2 do art.º 23º “introduzindo um fator de previsibilidade e prévia limitação quanto ao novo preço a exigir” (Santo, 2016, p. 49).

#### **4.3.6. Alteração de outros termos do contrato da viagem organizada**

Se forem alteradas de forma significativa<sup>297</sup> e antes do início da viagem organizada algumas das características principais dos serviços de viagem referidas no art.º 17º, n.º 1, al. *a*) ou a AVT não conseguir preencher os requisitos especiais referidos no art.º 20º, n.º 3, al. *a*), ou for proposto o aumento do preço da viagem organizada em mais de 8% nos termos do art.º 23º, n.º 4, o viajante pode num prazo razoável aceitar a alteração proposta ou rescindir o contrato, sem qualquer penalização, sendo reembolsado das quantias pagas (art.º 24º, n.º 1 a n.º 3) ou aceitar, em alternativa, uma viagem organizada de qualidade equivalente ou superior<sup>298</sup>.

Acresce que a AVT deverá comunicar ao viajante, sem demora injustificada, de forma clara, compreensível e bem visível e em suporte duradouro, as alterações propostas, concedendo um prazo razoável para que o viajante comunique a sua decisão, as consequências dessa falta de resposta e, se for caso disso, a viagem organizada de substituição e o seu preço<sup>299</sup>.

#### **4.3.7. Rescisão do contrato de viagem organizada pelo viajante**

Havendo a possibilidade de rescindir o contrato a todo o tempo, antes<sup>300</sup> do início da viagem<sup>301</sup>, o viajante, nestes termos, pode ser obrigado a pagar à AVT uma “taxa de

---

<sup>297</sup> Vide também art.º 9º-A da LDC.

<sup>298</sup> Se tal não for aceite, o viajante terá direito a uma redução do preço, nos termos do art.º 24º, n.º 5.

<sup>299</sup> Dispondo o viajante, nos termos do art.º 24º, n.º 6, de um prazo máximo de catorze dias para ser reembolsado de todos os pagamentos efetuados.

<sup>300</sup> Apesar da razoabilidade da rescisão dever ocorrer antes e não *durante* ou *perto do fim* da viagem, parece-nos um pouco forçado que ela não possa acontecer, independentemente do caráter indemnizatório devido, se motivos pessoais imponderáveis ocorrerem depois do seu início, apesar da(s) relação(ões) de interdependência entre as obrigações principais assumidas por cada um dos contraentes.

<sup>301</sup> Ac. TRE Processo n.º 2005/16.0T8EVR.E1, de 17 de janeiro de 2019. (Amaral). Rescisão Unilateral. Reembolso. Unanimidade.

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b385c087818136378025839a0035b1ec?OpenDocument>.

rescisão”<sup>302</sup> (art.º 25º, n.º 2), “procurando obstar a atitudes precipitadas ou levianas” (Santo, 2016, p. 52) com a intenção “de contrabalançar a discricionariedade da rescisão do cliente, com um encargo que o fará refletir sobre se realmente pretende rescindir o contrato” (Miranda, 2000, p. 196) e que deverá ser adequada e justificável<sup>303</sup>.

Nos casos em que o contrato não preveja esse ónus, o montante da mesma terá como teto máximo o preço da viagem organizada deduzido das economias de custo e das receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem (art.º 25º, n.º 2, *in fine*).

A rescisão do contrato pela verificação de circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata confere ao viajante o “direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, sem direito a indemnização adicional” (art.º 25, n.º 5, *ab initio*).

#### **4.3.8. Direito de retratação**

Na eventualidade de o contrato ter sido celebrado “fora do estabelecimento comercial”<sup>304</sup> (art.º 26º), o viajante goza do direito de retratação do contrato de viagem organizada<sup>305</sup> durante o prazo de catorze dias sem ter de justificar tal ato, com a exceção de esse contrato ter sido assinado em *stands* de agências de viagens, devidamente identificadas como tal, em feiras de turismo (art.º 26º, n.º 3)<sup>306</sup>.

#### **4.3.9. Rescisão do contrato de viagem organizada pela agência**

A AVT pode proceder à “rescisão do contrato” se verificar que o “número de pessoas inscritas for inferior ao número mínimo indicado no contrato”, devendo para tal notificar o viajante dentro do prazo fixado no mesmo (e o mais tardar vinte dias antes do início da viagem organizada se esta tiver uma duração superior a seis dias; sete dias em viagens com duração entre dois e seis dias e quarenta e oito horas no caso de viagens com duração inferior a dois dias) ou “se for impedida de executar o contrato devido a circunstâncias

---

<sup>302</sup> Nos termos do art.º 25, n.º 4 a cobrança da taxa de rescisão não será efetuada se forem verificadas circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata. *Vide* também nota de rodapé <sup>36</sup>.

<sup>303</sup> Foi abolida a componente indemnizatória de 15% prevista no art.º 26º do anterior diploma.

<sup>304</sup> DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro. *Diário da República* n.º 32/2014, *Série I* de 2014/02/14.

<sup>305</sup> *Vide* a propósito do direito de retratação o Ac. TRL Processo n.º 85/10.1TBMTJ-A.L1-8, de 23 de outubro de 2014. (Mendes). Apelação. Procedente e Ac. TRC Processo n.º406/12.2TBBER-A.C1, de 27 de abril de 2017. (Ferreira). Apelação. Confirmada. Respetivamente em <https://jurisprudencia.pt/acordao/70111/> e <https://jurisprudencia.pt/acordao/113137/>.

<sup>306</sup> Esta figura não estava prevista no antigo regime.

inevitáveis e excepcionais” (art.º 27º, n.º 5 a n.º 7) as quais devem ser comunicadas sem demora injustificada, ao viajante, pela AVT, conferindo-lhe o direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, mas não a uma indemnização adicional (transposição do n.º 3 do art.º 12º da Diretiva (UE) n.º 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro).

#### **4.3.10. Incumprimento**

O art.º 27º do anterior diploma foi aqui substancialmente alterado passando a nova redação (art.º 28º, n.º 8) a referir “qualquer falta de conformidade” e não “uma parte significativa dos serviços previstos no contrato”.

A falta de conformidade deve ser comunicada por escrito ou por outra forma adequada, sem demora injustificada à AVT, que deve assegurar o suprimento dessa mesma falta, salvo quando seja impossível ou os custos sejam desproporcionados (art.º 28, n.º 2), tendo em conta os serviços afetados e a relevância da falta em causa.

Nas situações previstas supra, o art.º 28º determina que a AVT deve:

- i) Propor uma alternativa adequada, sem custos suplementares para o viajante, sempre que possível de qualidade equivalente ou superior, ao constante no contrato (n.º 4);
- ii) Conceder uma redução adequada do preço da viagem, se a proposta for de qualidade inferior ao acordado (n.º 5) e
- iii) Assegurar em tempo útil a prestação de serviços equivalentes aos contratados ou suprir qualquer outra falta de conformidade, desde que notificada nos termos do n.º 1 deste artigo (n.º 8).

Perante estas disposições, o viajante só pode recusar os serviços de viagem propostos se estes não forem comparáveis ao que tinha sido acordado no contrato de viagem organizada ou se a redução do preço for inadequada (n.º 6).

Na impossibilidade de encontrar alternativas, ou se o viajante recusar as alternativas propostas, tem direito (n.º 7):

- i) A uma redução do preço e/ou

- ii) A uma indemnização por danos, sem rescindir o contrato de viagem organizada.

O reembolso das despesas incorridas à AVT (n.º 8) incluem as despesas de contratação com terceiros de serviços de alojamento e transporte, não incluídos no contrato (n.º 9).

Nestas situações o viajante tem “direito à restituição da diferença” entre o preço das prestações previstas e o das efetivamente prestadas, bem com a ser indemnizado, salvo se a AVT provar que a falta de conformidade é imputável:

- i) Ao viajante ou a
- ii) “um terceiro alheio à prestação do serviço”<sup>307</sup>, sendo esta falta imprevisível ou inevitável ou se esta for devida a “circunstâncias inevitáveis e excecionais” [art.º 29º, n.º 2, al. a) a al. c)].

É também considerado incumprimento se uma parte significativa dos serviços de viagem “não puder ser prestada como acordado no contrato de viagem organizada”<sup>308</sup> e se os serviços propostos pela AVT forem de “qualidade inferior” ao previsto no contrato<sup>309</sup>.

Recapitulando abreviadamente, será considerada falta de cumprimento (art.º 28º), quando:

- i) For impossível encontrar alternativas ou o viajante recusar as alternativas propostas<sup>310</sup> (n.º 7);
- ii) Se a AVT não assegurar em tempo útil a prestação de serviços equivalentes aos contratados<sup>311</sup> (n.º 8);
- iii) Se a falta de conformidade<sup>312</sup> “afetar consideravelmente a execução da viagem organizada” (n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 11) ou

---

<sup>307</sup> Foi abolido o prazo de 30 dias seguidos para comunicar a deficiência na execução do contrato (n.º 4 do art.º 27º) constante do anterior diploma.

<sup>308</sup> Vide Sentença JPLSB Processo n.º 757/2014-JP, de 31 de maio de 2016. (Matias). Incumprimento contratual. <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3df5f29e9ba446be802581aa004e8a2a?OpenDocument>.

<sup>309</sup> Nos termos do art.º 28, n.º 5, a AVT deve conceder ao viajante uma redução adequada do preço da viagem e nos termos do n.º 6 do mesmo artigo o viajante só pode recusar os serviços de viagem propostos se estes não forem comparáveis ao que tinha sido acordado no contrato. A este propósito e para melhor compreensão vide Sentença JPSNT n.º 58/2017-JP, de 18 maio de 2017. (Cunha). Viagens Organizadas. Indemnização. <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/-/0E4E9E81A0EF14B1802581E7004AFA96>.

<sup>310</sup> No mesmo sentido de Santo, poderá sempre o viajante aceitá-las a bem de um “clima consensual e de cooperação mútua” (2016, p. 54).

<sup>311</sup> Nos termos do art.º 28º, n.º 8, *in fine*, o viajante pode suprir a falta e solicitar o reembolso das despesas efetuadas e de acordo com o n.º 9 do mesmo artigo, as despesas com alojamento e transporte desde que não incluídas no contrato. Vide também nota de rodapé anterior.

- iv) Se a AVT não “suprir” a falta dentro de um prazo razoável, se a viagem organizada incluir o transporte de passageiros e se esta falta afetar consideravelmente a execução da viagem mostrando-se impossível a sua continuação<sup>313</sup> (n.º 11).

#### **4.3.11. Redução do preço e indemnização de danos**

Para além dos motivos da redução referida no ponto anterior, é necessário entender ainda que os direitos à indemnização ou à redução do preço, nos termos da VOSVC, embora não possam afetar os direitos dos viajantes, ficam excluídos se a AVT provar que a falta de conformidade é imputável ao viajante, a um terceiro alheio à prestação dos serviços de viagem incluídos no contrato de viagem organizada e é imprevisível ou inevitável ou devida a circunstâncias inevitáveis e excepcionais. Os viajantes têm também direito de apresentar reclamações nos “termos do mesmo diploma e de outros regulamentos e convenções internacionais”<sup>314</sup>, sendo que a redução de preço ou a indemnização devem ser deduzidas uma da outra para evitar a sobrecompensação<sup>315</sup>. O direito de apresentar reclamações, nos termos do art.º 29º, n.º 5, prescreve no prazo de dois anos.

#### **4.3.12. Assistência aos viajantes**

Em caso de dificuldade do viajante ou por razões que não lhe sejam imputáveis e se este não puder terminar a viagem organizada, a AVT é obrigada a dar-lhe “assistência”, nomeadamente, “fornecendo informações sobre os serviços de saúde, as autoridades locais, e a assistência consular” e de como “efetuar comunicações à distância e a encontrar

---

<sup>312</sup> Ac. TRC Processo n.º 895/09.2TBFIG.C1, de 6 de dezembro de 2011. (Dias). Cumprimento defeituoso. Apelação. Confirmada.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4e450e5da361dd3680257965004c9e40?OpenDocument>.

<sup>313</sup> Nos termos do art.º 28, n.º 11, a agência de viagens deve providenciar um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso sem delongas ao local de partida ou qualquer outro acordado.

<sup>314</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (Texto relevante para efeitos do EEE) - Declaração da Comissão. *Jornal Oficial n.º L 046*. Convenção de Montreal; Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 131/24*; Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004. Texto relevante para efeitos do EEE. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 334/1* e Regulamento (EU) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 55/1*.

<sup>315</sup> Cf. art.º 848º a art.º 856º do CC.

soluções alternativas de viagem”, podendo cobrar uma taxa de valor razoável<sup>316</sup>. Se essa dificuldade tiver sido causada pelo viajante de forma intencional ou por sua negligência, os custos não podem exceder os incorridos pela AVT.

Se ocorrer qualquer circunstância inevitável ou excepcional, a AVT é responsável por assegurar os custos de alojamento em unidade equivalente, num período máximo de três noites por viajante – que, no entanto, podem ser alterados se nos termos da legislação da UE forem previstos períodos de alojamento mais longos para os meios de transporte relevantes para o regresso do viajante.

No caso de viajantes com mobilidade reduzida e seus acompanhantes, de grávidas, de crianças não acompanhadas e de pessoas que necessitem de cuidados médicos específicos, a responsabilidade imposta às AVT no que respeita aos custos de alojamento devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais não é aplicada, desde que a AVT tenha sido notificada dessas necessidades ou situações específicas (art.º 30º, n.º 6) com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência.

#### **4.3.13. Proteção em caso de insolvência**

Se os serviços contratados não puderem ser executados em consequência da insolvência<sup>317</sup> da AVT, esta deverá, nomeadamente, “reembolsar” todos os pagamentos efetuados pelos viajantes ou por conta destes, proceder ao seu “repatriamento”, se for caso disso, ou “propor a continuação da viagem”.

No entanto, os serviços de viagem que não tenham sido prestados deverão ser reembolsados sem demora injustificada, após o pedido do viajante. O FGVTV poderá ser demandado (art.º 37º, n.º 4, al. a), com as exceções impostas pela al. a) e al. b), do n.º 6, deste mesmo artigo).

---

<sup>316</sup> Situações não previstas no art.º 28º do anterior diploma.

<sup>317</sup> Para mais detalhes *vide* Correia, R. A. (2011/01/04). Problemas da Mundiclasse já afetam clientes. Edição *online* do jornal *Público* e Mandim, D. (2019/03/24). Deixou 84 clientes sem viagens de férias. Chegou a tribunal e foi absolvida. Edição *online* do jornal *Diário de Notícias*. Respetivamente em <https://www.publico.pt/2011/01/04/economia/noticia/problemas-da-mundiclasse-ja-afectam-clientes-1473493> e <https://www.dn.pt/pais/deixou-84-clientes-sem-viagens-de-ferias-chegou-a-tribunal-e-foi-absolvida-10714750.html>.

Este fundo é acionado (art.º 39º) quando o viajante interessado em obter a satisfação de créditos resultantes do incumprimento de contratos celebrados com uma AVT, apresentar um requerimento, por escrito, ao Turismo de Portugal, IP, ou, apresentando em alternativa:

- i) Sentença judicial ou decisão arbitral transitada em julgado da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida ou
- ii) Decisão do Provedor do cliente da APAVT desde que este esteja inscrito na lista de entidades de RAL<sup>318</sup> ou de um
- iii) Requerimento<sup>319</sup> solicitando a intervenção da comissão arbitral, nos termos do art.º 40º (art.º 34º do anterior diploma) e

que pode ser apresentado no prazo de sessenta dias (trinta dias no pregresso diploma) salvo se outro for contratualmente estipulado, após:

- i) O termo da viagem;
- ii) O cancelamento da viagem imputável à AVT;
- iii) A data do conhecimento da impossibilidade da sua realização por facto imputável à AVT ou
- iv) Pelo encerramento do estabelecimento.

Este prazo considera-se, no entanto, automaticamente reconhecido se o cliente apresentar reclamação no Livro de Reclamações ou se dirigir reclamação, sob qualquer forma escrita, em alternativa, e nomeadamente, à AVT, ao Turismo de Portugal, IP, à ASAE ou à DGC.

O Provedor de cliente da APAVT<sup>320</sup> tem como competências, designadamente, dirimir conflitos entre as AVT associadas da APAVT e seus clientes, mediante a elaboração de decisões tomadas com base na lei e na equidade (art.º 11, al. e) dos seus estatutos)<sup>321</sup>,

---

<sup>318</sup> Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro. *Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015/09/08.*

<sup>319</sup> O requerente deve pagar pelo processo a tramitar na comissão arbitral, uma taxa administrativa no valor (em euros) de 10, a efetuar por transferência bancária. A falta de pagamento da taxa administrativa devida pelo requerente determina que o pedido não seja apreciado pela comissão arbitral, conforme previsto na P n.º 165/2019, de 29 de maio. *Diário da República n.º 103/2019, Série I de 2019/05/29.*  
<https://scomissaoarbitral.turismodeportugal.pt>.

<sup>320</sup> Entidade com competência especializada nacional, integrada na rede de arbitragem de consumo.

Vide art.º 4º da versão consolidada, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro. *Diário da República n.º 175/2015 de 2015/09/08.*

<sup>321</sup> Vide Depois do Regresso. 3º Passo e em complemento Decálogo para viagens seguras. *Estatuto do Provedor do Cliente das Agências de Viagem e Turismo.* [www.provedorapavt.com/estatutos](http://www.provedorapavt.com/estatutos). Consultado em 2021/07/10.

decisões essas, que são baseadas em queixas apresentadas pelo viajante e que são objeto de uma apreciação preliminar de modo a avaliar a sua admissibilidade (art.º 15º, n.º 1).

Nesta sequência, dispõe a AVT de um prazo de trinta dias úteis a contar da notificação para dar cumprimento à decisão vinculativa (art.º 19º, n.º 4 e n.º 5), sendo no entanto um dos motivos de exclusão a apreciação por parte do Turismo de Portugal, IP ou de outra entidade de RAL [art.º 15º, n.º 2, al. e)] da queixa apresentada pelo viajante, sempre por escrito (art.º 14º), sem formalidades especiais, recorrendo para isso aos meios eletrónicos ou postais<sup>322</sup> colocados à sua disposição.

Estes procedimentos devem ser decididos no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a entidade RAL receba o processo de reclamação completo, nos termos do n.º 5 do art.º 10º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

Pretendeu o legislador evitar situações similares ao caso da agência de Viagens Marsans Lusitana, SA<sup>323</sup>, que lesou os seus clientes (impedidos de viajar, por terem "vouchers falsos", que não tinham sido pagos pela empresa aos operadores e companhias aéreas) em um milhão e meio de euros de viagens já pagas na totalidade ou em parte. Diferente foi o caso da Mundiclasse<sup>324</sup> que, com dívidas na ordem dos seis milhões de euros, encerrou portas, mas os compromissos eram essencialmente com fornecedores.

Se o viajante (credor)<sup>325</sup> optar por requerer a insolvência da AVT, irá deparar-se com alguns condicionalismos, particularmente de ordem temporal<sup>326</sup>, mas também processuais, nomeadamente, o dever de justificar na petição (art.º 25º do CIRE):

---

<sup>322</sup> Vide sítio institucional do *Provedor do Cliente das Agências de Viagem e Turismo*. Respetivamente em [www.provedorapavt.com/dicas#durante](http://www.provedorapavt.com/dicas#durante) e [https://cld.pt/dl/download/a5432811-0016-4d99-abea-5dfaae2d1f0d/decalogo para viagens seguras.pdf](https://cld.pt/dl/download/a5432811-0016-4d99-abea-5dfaae2d1f0d/decalogo%20para%20viagens%20seguras.pdf).

<sup>323</sup> Vide TCL PI n.º 941/10.7TYLSB, de 15 de julho de 2010. <https://www.citius.mj.pt> e em complemento vide também Correia, R. A. (2010/08/17). Agência Marsans foi declarada insolvente e já fechou as portas. Edição online do jornal *Público*. <https://www.publico.pt/2010/08/17/economia/noticia/agencia-marsans-foi-declarada-insolvente-e-ja-fechou-as-portas-1451700>.

<sup>324</sup> Vide TCL PI n.º 1557/10.3TYLSB, de 24 de novembro de 2010. <https://www.citius.mj.pt> e em complemento vide também Proença, V. (2011/05/06). *Turismo: Tribunal decreta insolvência da Mundiclasse e reclamação de créditos até ao fim do mês*. Sítio institucional da SIC. <https://sicnoticias.pt/Lusa/2011-05-06-turismo-tribunal-decreta-insolvencia-da-mundiclasse-e-reclamacao-de-creditos-ate-ao-fim-do-mes>.

<sup>325</sup> Vide al. b), do n.º 1, do art.º 20º do CIRE.

<sup>326</sup> Para melhor visualização e resumo dos prazos vide Mouta, F. P. *Insolvência pessoal e insolvência de empresas. Quanto tempo demora a insolvência de uma empresa?* <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/quanto-tempo-demora-a-insolvencia-de-uma-empresa>. Consultado em 2021/07/01.

- i) “a origem, natureza e montante do seu crédito” ou
- ii) “a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso” e
- iii) “oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao ativo e passivo do devedor”.

Nesta circunstância, tem depois lugar, a apreciação liminar pelo Juiz (art.º 27º) que poderá indeferir liminarmente o pedido [n.º 1, al. *a*)] ou conceder ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição [n.º 1, al. *b*)]. Não apresentada a petição pelo próprio devedor e se não se houver motivo para indeferimento liminar, o juiz manda citá-lo pessoalmente, nos termos do art.º 29º.

Após este procedimento processual, o devedor pode opor-se à execução (art.º 30º) listando os cinco maiores credores (com exclusão do requerente), com indicação do respetivo domicílio (art.º 30º, n.º 1).

Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir (art.º 35º, n.º 1). Se a sentença não puder ser logo proferida, sê-lo-á no prazo de cinco dias (art.º 35º, n.º 8).

Nos termos do art.º 40º, n.º 1, podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência os interessados constantes da al. *a*) a al. *f*) do mesmo número, no prazo dos cinco dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, podendo também o devedor apresentar recurso da sentença de declaração de insolvência, nos termos do art.º 41º.

Na sentença que declarar a insolvência, o Juiz, nomeadamente, designa prazo, até trinta dias, para a reclamação de créditos [art.º 36º, n.º 1, al. *j*)] e designando também dia e hora, entre os quarenta e cinco e os sessenta dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores [art.º 36, n.º 1, al. *n*)].

Na sequência da sentença de insolvência, segue-se uma outra fase: a da liquidação da massa insolvente que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano (art.º 169º *ab initio*)

declarando o Juiz, após o rateio final e no prazo geral de dez dias (art.º 17º, nº1 com remissão para o art.º 149º, n.º 1, do CPC), o encerramento do processo de insolvência.

Podemos então concluir que decorre um período temporal entre os dezasseis e os dezoito meses, desde o pedido de insolvência requerido pelo credor até ao rateio final. No entanto, no destaque estatístico trimestral, referente ao 4º trimestre de 2019<sup>327</sup>, da DGPI e a título de exemplo, é apontada a duração média dos processos de insolvência em dois meses.

É particularmente notória a diferença de prazos entre estes procedimentos com a vantagem temporal (e de custos) a recair sobre os mecanismos de RAL.

As questões previstas nas Considerações 38 a 44 da Diretiva (UE) n.º 2015/2032, de 25 de novembro e relacionadas com a questão da proteção em caso de insolvência, realçam o facto de que esta proteção efetiva não deverá ter de atender a riscos extremamente improváveis, como por exemplo a insolvência simultânea de várias AVT (ou organizadores), caso tal afete desproporcionadamente o custo de proteção, recomendando a limitação ao reembolso.

#### **4.3.14. Outras obrigações**

Sem prejuízo da responsabilidade solidária (art.º 35º, n.º 3, do diploma em estudo) se a AVT organizadora estiver estabelecida fora do EEE, a AVT retalhista estabelecida em território nacional fica sujeita “às obrigações previstas” para as AVT, prescritas do art.º 28º ao art.º 30º.

#### **4.3.15. Contacto com a agência organizadora através da agência retalhista**

Ao viajante deve ser permitido enviar “mensagens, pedidos” ou “apresentar reclamações” relacionadas com a viagem organizada diretamente à AVT retalhista por intermédio da qual a viagem organizada foi adquirida, caso em que esta transmite à AVT organizadora essas mensagens, pedidos ou reclamações sem demora injustificada, sendo que, para esse efeito, a contagem dos prazos (para cumprimento e prescrição) far-se-á de forma equiparada à receção pela AVT organizadora.

---

<sup>327</sup> Para uma leitura mais aprofundada *vide Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007-2019)*. Sítio institucional da DGPI.

[https://estatisticas.justica.org.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430\\_D75\\_falenciasinsolvencias\\_2019\\_T4.PDF](https://estatisticas.justica.org.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200430_D75_falenciasinsolvencias_2019_T4.PDF). Consultado em 2021/07/05.

## **5. Serviços de Viagem Conexos**

### **5.1. Requisitos de informação e proteção no caso de insolvência**

Antes de um viajante estar vinculado por um contrato conducente à criação de um serviço de viagem conexo ou por uma proposta correspondente, o operador que facilite os serviços de viagem conexos mesmo que não esteja estabelecido num Estado-Membro, mas que, por qualquer meio direcione tais atividades para o território nacional, deve indicar de forma clara, compreensível e bem visível para o viajante, de que este<sup>328</sup>:

- i) Não beneficia dos direitos que se aplicam exclusivamente a viagens organizadas ao abrigo da VOSVC e que cada prestador de serviços será o único responsável pela correta execução contratual do seu serviço, mas de que
- ii) Beneficia da proteção em caso de insolvência quando o serviço que faz parte de um serviço de viagem conexo não seja executado em consequência da sua insolvência.

As AVT incluídas no art.º 3º, n.º 1, al. *a*), que forem a parte responsável pelo transporte dos passageiros, devem também garantir o reembolso de todos os pagamentos recebidos dos viajantes, na medida em que o serviço de viagem que faz parte de um serviço de viagem conexo não seja executado, em consequência da sua insolvência e se aquelas forem a parte responsável pelo transporte de passageiros, esta garantia, abrange também o repatriamento do viajante (art.º 34º, n.º 4).

Se o operador que facilitar os serviços de viagem conexos não cumprir os requisitos supra elencados, são aplicáveis os direitos e obrigações previstos no art.º 22º, do art.º 25º ao art.º 30º e no art.º 33º.

---

<sup>328</sup> Cf. art.º 19º da Diretiva (UE) n.º 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro.

## 6. Da responsabilidade das Agências de Viagens

### 6.1. Princípios Gerais

O art.º 35º alterou substancialmente o art.º 29º do anterior diploma, nomeadamente no que concerne às designações utilizadas: [agências por] agências de viagem e turismo; [viagens turísticas por] restantes serviços de viagens e [cliente por] clientes<sup>329</sup>.

As AVT são responsáveis perante os seus clientes<sup>330</sup> pela execução dos serviços prestados dos serviços de viagem incluídos no contrato de origem (art.º 35º, n.º 1)

Essa responsabilidade<sup>331</sup> estende-se aos serviços que devam ser executados por terceiros, sem prejuízo do direito de regresso (art.º 35º, n.º 2), à solidariedade reconhecida entre a agência de viagens organizadora e a agência retalhista (art.º 35º, n.º 3), à correta emissão dos títulos de alojamento<sup>332</sup> e de transporte e ainda pela escolha culposa dos prestadores de serviços, caso estes não tenham sido sugeridos pelo cliente (art.º 35º, n.º 4).

As AVT que intervenham como intermediárias em vendas ou reservas de serviço de viagem avulsos são responsáveis pelos erros de emissão desse título (art.º 35º, n.º 5), bem como pelas deficiências técnicas no sistema de reservas (art.º 35º, n.º 6), excetuando-se os erros que possam ser imputáveis ao viajante ou que sejam causados por circunstâncias inevitáveis e excepcionais (art.º 35º, n.º 7).

Por oposição, o anterior diploma referia cinco exceções para a desresponsabilização da agência [art.º 29º, n.º 4, als. *a*) a *e*)]:

- i) Se o cancelamento se basear no facto de o número de participantes for inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento;

---

<sup>329</sup> Vide nota de rodapé seguinte. Cf. art.º 2º, n.º 1, al. *q*).

<sup>330</sup> Não se entende a alteração da nomenclatura de *viajante* para *cliente*, a não ser por motivos meramente comerciais, embora se possa admitir a designação de “turista/consumidor”, referenciada por Santo (2016) no ponto 10 (p. 146) e no ponto 64 (p. 155) das Conclusões.

<sup>331</sup> Ac. TRL Processo n.º 782/13.0YRLSB-6, de 8 de agosto de 2014. (Galante). Direito de regresso. Apelação. Improcedente.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35cbd9591c2c1d9080257d39003b3850?OpenDocument>.

<sup>332</sup> Ac. TRL Processo n.º 2006/2008-7, de 24 de junho de 2008. (Morgado). Cumprimento defeituoso. Apelação. Procedente.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/7b353ed0199dd2e7802574e90048918a?OpenDocument>.

- ii) Se o incumprimento não resultar de excessos de reservas e for devido a situações de força maior ou caso fortuito;
- iii) Se for demonstrado que o incumprimento se deve à conduta do próprio cliente ou à atuação de um terceiro alheio ao fornecimento das prestações devidas;
- iv) Se legalmente não puder ser acionado o direito de regresso com base na legislação aplicável e se
- v) O prestador de serviços de alojamento não puder ser responsabilizado pela deterioração, destruição ou subtração da bagagem,

Estes dois últimos aspetos traduzem “um evidente e inexplicável retrocesso no âmbito da proteção dos direitos dos turistas/consumidores na medida em que bastará às AVT demonstrar que os terceiros não respondem, inviabilizando por essa via, o exercício do seu direito de regresso (Santo, 2016, p. 56).

## 6.2. Limites

Aplica-se à responsabilidade das AVT como montante máximo, o exigível às entidades prestadoras dos serviços, nos termos da Convenção de Montreal, de 28 de maio de 1999<sup>333</sup> e da Convenção de Berna de 1961<sup>334</sup>.

No que concerne aos transportes marítimos, o montante máximo estabelecido em caso de morte ou danos corporais é (em euros) de 441 436; em caso de perda total ou parcial de bagagem é (em euros) de 7 881 e em caso de perda de veículo automóvel é (em euros) de 31 424. Da bagagem contida em veículo automóvel, (em euros) de 10 375 e para os danos de bagagem foi estabelecido o limite (em euros) de 1 097.

Quando exista a responsabilidade das AVT pela deterioração, destruição e subtração de bagagens ou outros artigos é previsto um limite global (em euros) de 1 397 e por artigo, (em euros) de 449 ou pelo valor declarado pelo cliente quanto aos artigos depositados à guarda do estabelecimento de alojamento turístico.

---

<sup>333</sup> Para melhor compreensão *vide* Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. D n.º 39/2002, de 27 de novembro. *Diário da República n.º 274/2002, Série I de 2002/11/27*. <https://dre.pt/application/conteudo/438382>.

<sup>334</sup> Para um estudo mais detalhado *vide* Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) e Regras Uniformes CIV e CIM, que constituem os apêndices I e II da Convenção. DG n.º 50/85, de 27 de novembro. *Diário da República n.º 273/1985, 1.º Supl., Série I de 1985/11/27*. <https://dre.pt/application/conteudo/268591>.

As AVT têm direito de regresso sobre os fornecedores dos bens e serviços relativamente às quantias pagas no cumprimento da obrigação de indemnizar, embora possam existir outros quaisquer limites desde que não aplicáveis às lesões corporais nem aos danos causados de forma deliberada ou por negligência e que não representem menos do que o triplo (cinco vezes o preço do serviço vendido – art.º 30, n.º 5, do anterior diploma) do preço total da viagem organizada (art.º 36º, n.º 5).

## **7. Das garantias dos viajantes**

### **7.1. Fundo de Garantia de Viagens e Turismo**

Este fundo<sup>335</sup> (art.º 37º) é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e a sua gestão cabe ao Estado, representado pelo Turismo de Portugal, IP. Por outro lado, o fundo responde solidariamente pelo pagamento dos créditos a viajantes decorrentes do incumprimento de serviços contratados às AVT e possui um montante mínimo (em euros) de 4 000 000, destinando-se a satisfazer o reembolso:

- i) Dos montantes efetuados pelos viajantes ou por conta destes, na medida em que os serviços contratados não foram prestados pela força da insolvência da AVT;
- ii) Dos montantes entregues pelos viajantes referentes ao incumprimento defeituoso de contratos celebrados com AVT e/ou
- iii) De outras despesas suplementares suportadas pelos clientes em consequência da não prestação ou da prestação defeituosa dos serviços.

Ficam excluídos deste fundo, os créditos dos viajantes relativos à compra isolada de bilhetes de avião<sup>336</sup> ou que tenham viajado num acordo geral para a organização de viagens de negócios.

O seu financiamento é assegurado pelas AVT, mediante uma contribuição única (em euros) de 2 500 a ser prestada no momento de inscrição no RNAVT e sempre que o seu valor atinja um mínimo (em euros) de 3 000 000 as AVT são notificadas pelo Turismo de Portugal, IP, para prestarem uma contribuição adicional, conforme quadro infra a que se refere o n.º 2 do art.º 38º.

---

<sup>335</sup> Cf. art.º 31º do DL n.º 61/2011, de 6 de maio. *Diário da República n.º 88/2011, Série I de 2011/05/06.*

<sup>336</sup> Vide no mesmo sentido Ac. TRC Processo n.º 4701/10.7TBLRA.C1, de 28 de maio de 2013. (Pedroso). Dever de informar. Unanimidade. Apelação. Confirmada.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/C4E29BC3EF114C4380257B8E003480A6>.

No anterior diploma já existia esta contribuição do mesmo montante ao qual era adicionado posteriormente o valor anual de 0,1% com base no volume de negócios do ano imediatamente anterior (no novo diploma essa contribuição é realizada por escalões):

Quadro único

Escalão	Prestação de serviços efetuados (em euros) ao abrigo do anexo N da Declaração anual de IVA – Regimes Especiais	Montante da contribuição anual para o FGVT (em euros)
1º	≤ 1 milhão	200
2º	> 1 até 5 milhões	500
3º	> 5 até 10 milhões	1 500
4º	> 10 até 30 milhões	3 500
5º	> 30 até 60 milhões	7 000
6º	> 60 até 100 milhões	10 000
7º	> 100 milhões	15 000

### 7.1.1. Comissão Arbitral

A Comissão Arbitral é composta por três<sup>337</sup> elementos:

- i) O presidente é o representante do Turismo de Portugal, IP;
- ii) Um representante da APAVT e
- iii) Um representante de uma associação de defesa do consumidor ou um representante de uma entidade adequada para a defesa do viajante caso este não seja consumidor (e que é indicado pelo presidente). Assinale-se que, comparativamente ao regime anterior, foi aqui retirado o representante da DGC.

O requerimento apresentado pelo viajante interessado em obter a satisfação dos seus créditos é apreciado pela comissão anteriormente referida e que delibera num prazo máximo de vinte dias (art.º 40º, n.º 5, *ab initio*).

---

<sup>337</sup> Quatro elementos no diploma anterior. Vide n.º 2, do art.º 34º do DL n.º 61/2011, de 6 de maio.

### **7.1.2. Seguro de Responsabilidade Civil e sua exclusão**

As AVT devem celebrar um seguro de responsabilidade civil<sup>338</sup> que cubra os riscos inerentes ao desenvolvimento da sua atividade, garantindo o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por ações ou omissões da agência ou dos seus representantes, devendo cobrir também como risco acessório o repatriamento dos clientes e a sua assistência, a assistência médica e medicamentosa em caso de doença ou acidente, sendo o seu montante mínimo (em euros) de 75 000.

São motivos de exclusão<sup>339</sup> os danos causados aos agentes ou representantes legais das AVT quando estes se encontrem ao serviço e os danos causados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento das prestações (art.º 42º, n.º 1), podendo adicionalmente ser excluídos os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à AVT, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte e as perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda da AVT (art.º 42º, n.º 2).

## **8. Da fiscalização e das sanções**

Compete à ASAE<sup>340</sup> fiscalizar o cumprimento do disposto na VOSVC, independentemente de outras entidades que tenham também competências para tal, podendo a ASAE fazer-se valer do apoio de autoridades administrativas e policiais. Para este efeito, deve ser facultada aos serviços inspetivos toda a informação necessária ao exercício da sua atividade fiscalizadora (art.º 43º).

Quando se tratar de infração relacionada com o transportador público rodoviário a respetiva participação é efetuada ao IMT, IP (art.º 44º, n.º 2).

---

<sup>338</sup> Ac. TRL Processo n.º 614/09.3TVLSB.L1-7, de 24 de fevereiro de 2015. (Santo). Contrato de seguro. Apelação. Improcedente. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/02eda586c36b6f4780257e03003ab43a?OpenDocument&Highlight=0,consumidor>.

<sup>339</sup> Ac. TRL Processo n.º 1325/09.5TJLSB.L1-8, de 11 de maio de 2011. (Manso). Contrato de seguro. Apelação. Improcedente. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/100407E80D00E2D8802578C50033D09D>.

<sup>340</sup> Cujas Lei Orgânica se encontra publicada no DL n.º 194/2012, de 23 de agosto. *Diário da República n.º 163/2012, Série I de 2012/08/23* e para completo entendimento vide também a P n.º 35/2013, de 30 de janeiro. *Diário da República n.º 21/2013, Série I de 2013/01/30*; o Dp n.º 2032/2013, de 4 de fevereiro. *Diário da República n.º 24/2013, Série II de 2013/02/04* e o DL n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro. *Diário da República n.º 232/2019, 1º Supl., Série I de 2019/12/03*.

A ASAE possui também competências para determinar a suspensão temporária do exercício da atividade e o encerramento temporário do estabelecimento [art.º 45º, n.º 1, al. a) a al. f)] se

- i) Verificar que há declaração de insolvência sem a aprovação do respetivo plano;
- ii) A AVT encerrar a atividade por um período superior a noventa dias sem justificação atendível;
- iii) Verificar da inexistência de um SRC válido;
- iv) A AVT não proceder à reposição dos valores do FGVT (art.º 39º, n.º 3);
- v) Forem verificadas irregularidades graves na gestão da empresa ou incumprimento grave perante os fornecedores ou viajantes e que sejam suscetíveis de por em risco os interesses destes<sup>341</sup> ou
- vi) A AVT não prestar a contribuição adicional, nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 38º.

Apesar do enquadramento comum fixado no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social<sup>342</sup> constante do DL n.º 433/82, de 27 de outubro<sup>343</sup>, alterado pelo DL n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo DL n.º 244/95, de 14 de setembro e pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, verifica-se uma especial disparidade no que se refere aos regimes sancionatórios previstos nos diversos diplomas que regulam a atividade económica, com particular destaque para os limites mínimos e máximos das coimas, e para a diversidade de autoridades competentes, que podem variar nas distintas fases do processo contraordenacional.

Nesse sentido, foi aprovado o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas<sup>344</sup>, acautelando não só a eficiência desejada quanto à tramitação dos processos de contraordenação<sup>345</sup>, mas também estabelecendo um regime substantivo e um regime

---

<sup>341</sup> Vide art.º 9º da LDC.

<sup>342</sup> Vide Ac. STJ Processo n.º 13/17.3T8PTB.G1-A.S1, de 23 de maio de 2019. (Moniz). Processo de contraordenação. Unanimidade. Recurso Extraordinário de Fixação de Jurisprudência. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4591ed709e4e81a5802584070037875b?OpenDocument>.

<sup>343</sup> *Diário da República n.º 249/1982, Série I de 1982/10/27* (versão consolidada).

<https://dre.pt/application/conteudo/376273>.

<sup>344</sup> Vide notas de rodapé <sup>183</sup> e <sup>185</sup>.

<sup>345</sup> Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima e só será punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática. Art.º 1º e art.º 2º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro.

adjetivo comuns aos ilícitos contraordenacionais económicos, que reflitam a ponderação dos vários princípios subjacentes à teleologia do direito sancionatório económico, no respeito dos direitos procedimentais e processuais dos operadores económicos.

Destaca-se que este diploma introduz a fase instrutória (art.º 59º) e o imperativo de que o autuante ou o participante não podem nela participar (n.º 1 do citado artigo) em observância do princípio da imparcialidade. Este diploma lança duas inovações, previstas nas situações de pagamento voluntário da coima, ao determinar a redução em 20% do montante mínimo da coima a cobrar (art.º 47º, n.º 2) independentemente da classificação das infrações, e o pagamento de custas pela metade quando o arguido realize o pagamento durante o prazo concedido para apresentação de defesa (art.º 47º, n.º 4) estando também prevista a obrigatoriedade de constituição de mandatário (art.º 70º) na fase judicial do processo de contraordenação, sempre que o valor da coima aplicável exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância.

As contraordenações económicas<sup>346</sup> previstas na VOSVC (art.º 46º) podem ser:

- i) *Muito graves* – a infração ao disposto no n.º 1 do art.º 4º; a prestação de serviços antes de efetuada a MCP e a não prestação das garantias elencadas, ambas previstas no n.º 1 do art.º 6º; a infração ao disposto no n.º 3 do art.º 6º e a prestação de serviços ao abrigo do disposto no art.º 10º por pessoa singular ou coletiva que não se encontre legalmente estabelecida em Estado-Membro da UE ou do EEE e são punidas com as seguintes coimas:

	Mínimo (euros)	Máximo (euros)
Pessoa singular	2 500	3 740
Micro ou PME	7 500	22 000
Grande Empresa	15 000	44 000

- ii) *Graves* – a infração ao disposto no n.º 3 do art.º 3º; a infração ao disposto no n.º 1 e no n.º 2 do art.º 5º; o incumprimento das obrigações previstas do art.º 15º ao art.º 17º; no n.º 2 do art.º 18º; no n.º 2 do art.º 19º e no art.º 20º; o

---

<sup>346</sup> Na nova redação, dada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

incumprimento das obrigações previstas do n.º 2 ao n.º 5 do art.º 28º e no art.º 30º; no incumprimento das obrigações previstas no art.º 34º, quando esteja em causa a situação prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 3º; a infração ao disposto no n.º 3 do art.º 39º e a oposição à realização de inspeções e vistorias pelas entidades competentes e a recusa de prestação, a estas entidades, dos elementos solicitados, são punidas com as seguintes coimas:

	Mínimo (euros)	Máximo (euros)
Pessoa singular	1 000	3 000
Micro ou PME	1 500	10 000
Grande Empresa	2 500	20 000

- iii) *Leves* – a infração ao disposto no n.º 3 e no n.º 4 do art.º 5º; a violação ao disposto no n.º 4 do art.º 8º; a infração ao disposto no art.º 11º; a alteração do preço de uma viagem organizada em violação do disposto no art.º 23º; a alteração de outros termos contratuais de uma viagem organizada em violação do art.º 24º; a violação do disposto no n.º 3 e no n.º 4 do art.º 22º; a violação do disposto no n.º 6 do art.º 25º e do n.º 5 do art.º 27º e também o incumprimento das obrigações previstas no art.º 34º quando estejam em causa situações em que o facilitador não receba os pagamentos respeitantes a serviços prestados por terceiros, são punidas com as seguintes coimas:

	Mínimo (euros)	Máximo (euros)
Pessoa singular	250	1500
Micro ou PME	500	3 500
Grande Empresa	750	5 000

As contraordenações suprarreferidas são puníveis nos termos do RJCE e a tentativa e a negligência (art.º 47º) também são puníveis nos termos do mesmo diploma.

Acrescente-se que a infração ao disposto no art.º 14º constitui infração punida nos termos previsto no DL n.º 156/2005, de 15 de setembro<sup>347</sup>, na sua redação atual.

O produto destas coimas reverte em 60% para o Estado e os restantes 40% para a ASAE, mas o produto das coimas resultantes de infrações relativas ao FGVT reverte em 60% para o Estado, em 30% para a ASAE e os restantes 10% para incorporar o FGVT.

Somos de opinião, que parte das percentagens elencadas supra, nomeadamente aquelas cujo beneficiário principal é o Estado, poderiam servir de dotação específica para organismos ou estruturas, criadas ou a criar, com o fito maior de impulsionar o fomento de micro ou pequenas empresas incluídas no setor aqui em análise.

Na eventualidade de a infração cometida o justificar, podem ainda vir a ser aplicadas sanções acessórias (art.º 48º) que se traduzem na interdição do exercício de profissão ou atividades quando diretamente relacionadas com a infração praticada e suspensão do exercício da atividade e o encerramento do(s) estabelecimento(s) pelo período máximo de dois anos, particularmente quando referentes aos comportamentos referidos no art.º 46º, n.º 1, al. *b*) e no n.º 2 do mesmo artigo, al. *a*) e al. *f*), podendo ainda esta decisão de qualquer sanção ser publicitada, a expensas do infrator, no sítio *web* da ASAE e em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com a importância e os efeitos da infração.

Na nossa perspetiva, e tendo em conta a especificidade da área das AVT, também as sanções aplicadas deveriam ser obrigatoriamente publicitadas nas diversas publicações setoriais e no jornal oficial, porquanto para além do carácter sancionatório da aplicação de coimas, também a censura no setor, provocada pela aplicação das sanções e a sua subsequente divulgação, iria impedir a repetição de tais procedimentos.

O anterior diploma previa que 10% do produto das coimas e a publicitação da decisão de qualquer sanção fosse realizada no sítio institucional da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade<sup>348</sup>.

---

<sup>347</sup> *Diário da República n.º 178/2005, Série I-A de 2005/09/15*. <https://dre.pt/application/conteudo/143320>.

<sup>348</sup> A ASAE sucede nas atribuições da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade no domínio da economia - art.º 17º do DL n.º 194/2012, de 23 de agosto. *Diário da República n.º 163/2012, Série I de 2012/08/23*. <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/194/2012/08/23/p/dre/pt/html>.

## Capítulo 4 – Covid-19 - Da profusa legislação à atualidade: as repercussões no turismo nacional e internacional

### 1. Considerações Preliminares

Em Portugal a primeira medida legislativa adotada<sup>349</sup> foi a ordem dirigida aos empregadores públicos para a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela DGS<sup>350</sup>, no âmbito da prevenção e controlo de infeção pelo novo Coronavírus e a profusa legislação emitida desde então<sup>351</sup> impede nesta dissertação uma análise aprofundada de toda a sua implicação na vida nacional. No entanto, teremos obrigatoriamente de nos referir a alguns diplomas intrinsecamente relacionados com o tema aqui abordado, utilizando a data da sua publicação como referência.

### 2. Restrições à mobilidade e transportes

As mais importantes medidas adotadas foram as relativas à mobilidade e aos transportes, nomeadamente por via aérea, de e para Itália, primeiro de Emilia-Romagna, Piemonte, Lombardia e Veneto<sup>352</sup> e depois alargada a todo o país<sup>353</sup>; de e para o Reino Unido<sup>354</sup> e de e para o Brasil<sup>355</sup>, bem como aquela que interditou o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com

---

<sup>349</sup> Dp n.º 2836-A/2020, de 2 de março. *Diário da República n.º 43/2020, 2º Supl., Série II de 2020/03/02.*

<sup>350</sup> Referimo-nos ao território continental. *Vide* Orientação DGS n.º 006/2020, de 26 de fevereiro. Para efeitos daquele documento “empresas” e “organizações” são sinónimos e integram *todos os ramos de atividade* nos setores público, privado ou cooperativo e social. (itálico nosso). [https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/05/Orientacao-6\\_2020\\_act\\_29\\_04\\_2021.pdf](https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/05/Orientacao-6_2020_act_29_04_2021.pdf). Na RAA o primeiro diploma de teor semelhante é o Dp n.º 331/2020, de 5 de março. *Jornal Oficial II Série - Número 46, de 2020/03/05.* Na RAM, o primeiro diploma foi o Dp n.º 100/2020, de 13 de março que declara a Situação de Alerta em todo o território da Região Autónoma da Madeira. *Jornal Oficial II Série - Número 51, de 2020/03/13.*

<sup>351</sup> Na data em que escrevemos são mais de dois mil e trezentos, os diplomas emitidos por várias entidades e subscritos pelo governo da República e pelos dois governos regionais, relacionados com a problemática jurídica da pandemia da Covid-19.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/basic/maximized?perPage=25&fq=covid&q=covid>. Consultado em 2021/06/27.

<sup>352</sup> Dp n.º 3186-C/2020, de 10 de março. *Diário da República n.º 49/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/10.*

<sup>353</sup> Dp n.º 3186-D/2020, de 10 de março. *Diário da República n.º 49/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/10.* *Vide* também as respetivas prorrogações.

<sup>354</sup> Dp n.º 988-A/2021, de 22 de janeiro. *Diário da República n.º 15/2021, 3º Supl., Série II de 2021/01/22.* *Vide* também as respetivas prorrogações.

<sup>355</sup> Dp n.º 1125-D/2021, de 27 de janeiro. *Diário da República n.º 18/2021, 2º Supl., Série II de 2021/01/27.*

determinadas exceções<sup>356</sup> e a definição das medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal<sup>357</sup>.

Por via marítima, destaca-se a determinação em interditar o desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais<sup>358</sup>.

Por via terrestre, de realçar as limitações impostas no controlo de fronteira, por parte do SEF<sup>359</sup> e a posterior determinação dos pontos de passagem autorizados<sup>360</sup>.

Também foi definido que durante o estado de emergência os postos de atendimento do SEF mantivessem o atendimento presencial, mediante marcação, destinado unicamente à prática de atos urgentes<sup>361</sup>, designadamente para cidadãos que necessitem de viajar ou que comprovem a necessidade urgente e inadiável de se ausentarem do território nacional, por motivos imponderáveis e inadiáveis; cidadãos a quem tenham sido furtados, roubados ou extraviados os documentos e outras situações em que os cidadãos comprovadamente justifiquem e fundamentem a urgência do atendimento, designadamente por motivos de ordem humanitária, pessoal ou médica, documentalmente justificadas.

Perante tais restrições<sup>362</sup> que hoje afetam e irão afetar durante muitos anos todos os setores da sociedade mundial, nomeadamente no setor turístico, impunha-se a criação de incentivos económicos a nível da UE e a nível nacional.

---

<sup>356</sup> Dp n.º 3427-A/2020, de 18 de março. *Diário da República n.º 55/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/18.* Vide também as respetivas prorrogações.

<sup>357</sup> Dp n.º 7595-A/2020, de 31 de julho. *Diário da República n.º 148/2020, 1º Supl., Série II de 2020/07/31.* Vide também as respetivas prorrogações.

<sup>358</sup> Dp n.º 3298-C/2020, de 13 de março. *Diário da República n.º 52/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/13.* Vide também as respetivas prorrogações.

<sup>359</sup> Dp n.º 3659-A/2020, de 24 de março. *Diário da República n.º 59/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/24.* Vide também as respetivas prorrogações.

<sup>360</sup> Dp n.º 1242-D/2021, de 29 de janeiro. *Diário da República n.º 20/2021, 3º Supl., Série II de 2021/01/29.* Vide também as respetivas prorrogações e declarações de retificação.

<sup>361</sup> Dp n.º 1689-B/2021, de 12 de fevereiro. *Diário da República n.º 30/2021, 2º Supl., Série II de 2021/02/12.*

<sup>362</sup> Vide em complemento a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões n.º COM(2020) 550 final, *Turismo e transportes em 2020 e mais além*, de 13 de maio e a ferramenta Re-open EU, que fornece informações sobre as várias medidas em vigor, incluindo sobre os requisitos de quarentena e testes para viajantes, o certificado de Covid-19 Digital da UE para ajudar o viajante a exercer o seu direito à livre circulação, e aplicações móveis de localização e aviso de contactos sobre o coronavírus.

Respetivamente em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-commission-tourism-transport-2020-and-beyond\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-commission-tourism-transport-2020-and-beyond_pt.pdf) e <https://reopen.europa.eu/pt>. Para análise e melhor entendimento deverão também ser aqui acolhidas as conclusões do Conselho da UE, de 27 de maio, sobre a competitividade do setor do turismo, convidando a Comissão a proceder a uma análise aprofundada da evolução mais recente e das tendências futuras com incidência no setor do turismo, e a prosseguir a política mais pertinente em matéria de turismo com uma visão para 2030.

### 3. Criação de incentivos económicos

Foi criada uma linha de apoio financeiro<sup>363</sup>, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas, cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos<sup>364</sup> resultantes do surto da doença Covid-19.

Os beneficiários desta linha são as micro e pequenas empresas (incluindo as *Small Mid Cap* e *Mid Cap*)<sup>365</sup> com certificação eletrónica, no portal do IAPMEI, IP, nos termos do DL n.º 372/2007, de 6 de novembro<sup>366</sup>, alterado pelo DL n.º 81/2017, de 30 de junho, e pelo DL n.º 13/2020, de 7 de abril, conforme Recomendação n.º 2003/361/CE<sup>367</sup>, da Comissão Europeia, de 6 de maio, que exerçam, em território nacional, as atividades turísticas incluídas nos códigos CAE, constantes do Anexo I<sup>368</sup> desde que, cumulativamente<sup>369</sup>:

- i) Não tenham sido consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019;
- ii) Não tenham apresentado incidentes não regularizados junto da Banca e do Sistema Nacional de Garantia Mútua<sup>370</sup> à data da emissão de contratação;

---

<https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/compet/2019/05/27-28/>; A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Europa, primeiro destino turístico do mundo - novo quadro político para o turismo europeu n.º COM(2010) 352 final, de 30 de outubro e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Uma estratégia europeia em prol do crescimento e do emprego no setor do turismo costeiro e marítimo n.º COM(2014) 86 final, de 20 de fevereiro.

<sup>363</sup> DN n.º 4/2020, de 25 de março. *Diário da República n.º 60/2020, Série II de 2020/03/25*. Vide também as respetivas alterações e subsequente reforço da linha de apoio, gerida pelo Turismo de Portugal, IP.

<sup>364</sup> A pandemia terá transformado o ano de 2020 como o pior para o setor de turismo internacional representando os valores apurados, mais de 10 vezes (8 vezes em outubro de 2020) o prejuízo registrado em 2009. Para melhor entendimento vide Onu News (2020/12/20).

<https://news.un.org/pt/story/2020/12/1736672>.

<sup>365</sup> Vide estes conceitos em Capitalização ou recapitalização de empresas. Sítio institucional do IAPMEI.

<https://www.iapmei.pt/Paginas/Capitalizacao-ou-recapitalizacao-de-empresas.aspx>.

<sup>366</sup> *Diário da República n.º 213/2007, Série I de 2007/11/06*. <https://dre.pt/application/conteudo/629439>.

<sup>367</sup> Para efeitos de classificação como micro, pequena e média empresa, o legislador utilizou os critérios definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 maio. *Jornal Oficial da União Europeia n.º L 124/36*.

<sup>368</sup> Vide Ficha Informativa da Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas do turismo - Covid 19.

<http://business.turismodeportugal.pt/SiteCollectionDocuments/covid-19/ficha-informativa-tesouraria-microempresas-covid-19-25.pdf>.

<sup>369</sup> Vide documento de divulgação da Linha de Apoio à Economia - Covid 19 - Agências de Viagens e Operadores Turísticos. (2021/02/19). (p. 2).

[https://www.bpfomento.pt/fotos/produtos\\_documentos/20210219\\_documento\\_divulgacao\\_lae\\_agencias\\_viagens\\_e\\_operadores\\_turisticos\\_10811022036035161f3d56d.pdf](https://www.bpfomento.pt/fotos/produtos_documentos/20210219_documento_divulgacao_lae_agencias_viagens_e_operadores_turisticos_10811022036035161f3d56d.pdf).

<sup>370</sup> Vide para melhor compreensão do sistema mutualista de apoio às micro, pequenas e médias empresas, *Garantia Mútua*. Sítio institucional do IAPMEI e Figueiredo, J. M. (2014). *Sistema nacional de garantia mútua como mecanismo de apoio às pequenas e médias empresas*. (Dissertação de Mestrado, UCP -

- iii) Tenham, à data do financiamento, a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social ou no caso de dívidas vencidas após março de 2020, sendo garantido acesso ao financiamento, sob condição de adesão subsequente a plano prestacional;
- iv) Não sejam consideradas entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, ou sociedades dominadas por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável e
- v) Cumpram com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo<sup>371</sup> sendo elegíveis as operações destinadas exclusivamente ao reembolso dos valores recebidos para viagens organizadas na aceção do DL n.º 17/2018, de 8 de março, que não foram efetuadas ou foram canceladas por facto imputável ao surto da pandemia.

Como segunda linha de apoio, foi também criada a Linha de Apoio à Economia - Covid 19 - Empresas Exportadoras e do Turismo<sup>372</sup> em tudo quase semelhante à anteriormente referenciada, obrigando, no entanto, a dois requisitos adicionais e que também cumulativamente devem ser cumpridos pelas entidades beneficiárias, para além daqueles já anotados:

- i) Não tenham beneficiado de operações de crédito ao abrigo da Linha de Apoio à Economia COVID 19 - Empresas de Montagem de Eventos e
- ii) Cumpram com um rácio de Intensidade das Exportações a 2019 de, pelo menos, 20%, sendo elegíveis apenas as operações destinadas exclusivamente ao financiamento de necessidades de tesouraria.

---

Departamento de Economia, Gestão e Ciências Sociais, Viseu, Portugal). (pp. 7-27). <http://hdl.handle.net/10400.14/18908>.

<sup>371</sup> Vide Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo. Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto. *Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017/08/21*, alterado pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. *Diário da República n.º 169/2020, Série I de 2020/08/31* e regulamentada pelas P n.º 233/2018, de 21 de agosto. *Diário da República n.º 160/2018, Série I de 2018/08/21* e P n.º 200/2019, de 28 de junho. *Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019/06/28*.

<sup>372</sup> Vide documento de divulgação da Linha de Apoio à Economia COVID-19: Empresas Exportadoras da Indústria e do Turismo. (2021/02/19). (p. 2).

[https://www.bpfomento.pt/fotos/produtos\\_documentos/20210121\\_documento\\_de\\_divulgacao\\_lae\\_covid\\_19\\_exportadoras\\_v2\\_10874467266009662273c3d.pdf](https://www.bpfomento.pt/fotos/produtos_documentos/20210121_documento_de_divulgacao_lae_covid_19_exportadoras_v2_10874467266009662273c3d.pdf).

Não podemos olvidar as atividades económicas abrangidas pela dispensa parcial e isenção do pagamento de contribuições para a segurança social das entidades empregadoras dos setores do turismo e da cultura<sup>373</sup>, com quebra de faturação, desde que detenham, à data de 31 de dezembro de 2020, um código da atividade previsto no anexo i, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas e o acesso ao apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual, gerentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção, cuja atividade se enquadre nos setores do turismo, cultura, eventos e espetáculos, e que estejam em situação de comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença Covid-19, desde que detenham um código da atividade prevista no anexo i suprarreferido, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas, à data de 31 de dezembro de 2020 e que constem da tabela de atividades do art.º 151º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovada pela P n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual previsto no anexo ii.

Mas “(...) o impacto negativo da paralisação da economia atingiu uma magnitude sem precedente histórico e foi transversal a empresas de todas as dimensões e setores de atividade (...)” (Manteu, Monteiro & Sequeira, 2020, p. 2) e sem as medidas suprarreferidas a recuperação neste e noutros setores será muito lenta e gradual.

Neste sentido seguiram-se outros programas de apoio e incentivos, nomeadamente, os Programas ADAPTAR Microempresas e ADAPTAR PME<sup>374</sup>.

#### **4. O equilíbrio entre a sustentabilidade financeira dos operadores económicos e a tutela dos consumidores**

Outra medida de relevante importância refere-se à promoção do equilíbrio entre a sustentabilidade financeira dos operadores económicos e os direitos dos consumidores que, não obstante o contexto atual, não podem ser suprimidos ou eliminados.

Nesta constância, o regime instituído oferece uma tutela distinta para os consumidores que se encontrem em situação de desemprego e, como tal, num estado de especial vulnerabilidade. Em alguns aspetos, os direitos dos consumidores foram mesmo

---

<sup>373</sup> P n.º 85/2021, de 16 de abril. *Diário da República n.º 74/2021, Série I de 2021/04/16.*

<sup>374</sup> DL n.º 20-G/2020, de 14 de maio. *Diário da República n.º 94/2020, 1º Supl., Série I de 2020/05/14,* alterado pelo DL n.º 103/2020, de 15 de dezembro. *Diário da República n.º 242/2020, Série I de 2020/12/15.*

reforçados, oferecendo-lhes garantias não previstas expressamente em condições normais de mercado. Nesse sentido foi publicado o DL n.º 10-A/2020, de 13 de março<sup>375</sup> (art.º 11º) que estabeleceu a interdição da realização de viagens de finalistas ou similares, devendo as agências ou quaisquer outras entidades organizadoras proceder ao seu reagendamento, salvo acordo em contrário<sup>376</sup> e subsequentemente o DL n.º 17/2020, de 23 de abril, veio estabelecer as regras especialmente dirigidas ao setor do turismo impondo medidas excecionais e temporárias às viagens organizadas por AVT, ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de AL e às relações entre as AVT, operadores de animação turística e os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de AL.

No que concerne ao assunto em estudo, às viagens organizadas por AVT, cuja data de realização estivesse prevista para o período compreendido entre 13 de março e 30 de setembro de 2020 e que não tivessem ocorrido ou tivessem sido canceladas por facto imputável à doença de Covid-19, foi conferido excecional e temporariamente (art.º 3º do suprarreferido diploma)<sup>377</sup> aos viajantes, o direito de optarem pela emissão de um vale – emitido à ordem do portador e transmissível por mera tradição<sup>378</sup> (mantendo-se válido o seguro que tiver sido contratado no momento da aquisição do serviço de viagem), o qual se não fosse utilizado lhe daria o direito ao reembolso no prazo de catorze dias – de valor igual ao pagamento efetuado e com validade até 31 de dezembro de 2021, ou em alternativa, pelo reagendamento da viagem com validade até à mesma data (se não for reagendado confere-lhe também o direito ao reembolso no mesmo prazo). O incumprimento do estipulado, por parte das AVT, permitiu ao viajante acionar o FGVT (art.º 3º, n.º 2, al. c), do DL n.º 17/2020 de 23 de abril).

Deste modo, “os viajantes só terão direito ao reembolso em 2022, caso o vale emitido não tenha sido usado ou o reagendamento não tenha sido feito até [2021/12/31]”, apresentando

---

<sup>375</sup> *Diário da República n.º 52/2020, 1º Supl., Série I de 2020/03/13.*

<sup>376</sup> Disposição alterada pelo n.º 4, do art.º 3º do DL n.º 17/2020, de 23 de abril.

<sup>377</sup> Revogado pelo art.º 6º do DL n.º 62-A, de 3 de setembro de 2020. *Diário da República n.º 172/2020, 1º Supl., Série I de 2020/09/03.* Com este diploma, terminou o regime de exceção e as AVT passaram a ter de reembolsar os clientes pelas viagens canceladas, em dinheiro, ainda que a motivação se prendesse com a Covid-19.

<sup>378</sup> *Vide art.º 1263º a art.º 1269º, do CC.*

o preceituado, “uma desconformidade entre o regime luso em vigor e as diretrizes provindas de Bruxelas”<sup>379</sup>.

Até 30 de setembro os viajantes em situação de desemprego poderiam solicitar o reembolso da totalidade do valor despendido também no prazo de catorze dias (art.º 3º, n.º 6, do DL n.º 17/2020 de 23 de abril).

Profunda conhecedora deste setor enquanto motor para a criação de emprego e promotor do desenvolvimento económico e cultural, a OIT editou uma nota orientadora<sup>380</sup> por forma a apoiar os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores no desenvolvimento de orientações políticas nacionais para um regresso faseado e seguro ao trabalho e fornecer orientações para a avaliação dos riscos nos locais de trabalho e implementação de medidas de prevenção e de proteção de acordo com a hierarquia dos princípios gerais de prevenção.

No início de 2020 a eurodeputada portuguesa, Cláudia Monteiro de Aguiar (Funchal, 1982), elaborou um Projeto de Relatório<sup>381</sup> onde “acredita ser fundamental apresentar até ao final do ano um plano de ação com metas e objetivos concretos e desenvolver uma Estratégia Europeia para o Turismo, que crie soluções que sendo comuns possam garantir o desenvolvimento social, económico das várias regiões e destinos turísticos europeus” (p. 11) dado que a economia do turismo foi fortemente atingida pela pandemia tendo sido introduzidas medidas um pouco por todo o mundo para conter a sua propagação.

Dependendo da duração da crise, os cenários revistos indicam que o choque potencial pode variar entre um declínio de 60% a 80% na economia do turismo internacional em 2020.

---

<sup>379</sup> Almeida, S. (2020/08/05). *Viagens canceladas, soluções arbitradas*. Edição online do diário *As Beiras*. <https://www.asbeiras.pt/2020/08/opiniao-viagens-canceladassolucoes-arbitradas/>.

<sup>380</sup> Para melhor entendimento *vide* Síntese setorial OIT: A COVID-19 e o setor do turismo. (2020/04/09). OIT. [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_756093.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_756093.pdf).

<sup>381</sup> *Vide* documento original. *Estabelecer uma estratégia da UE para o turismo sustentável*. (2020/10/12). Parlamento Europeu. Comissão dos Transportes e do Turismo. [https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014\\_2019/plmrep/COMMITTEES/TRAN/PR/2020/10-28/1212391PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/TRAN/PR/2020/10-28/1212391PT.pdf).

Para além das medidas imediatas de apoio ao setor, os diferentes países devem avaliar o levantamento das restrições às viagens para o restabelecimento da confiança dos viajantes, repensando assim o futuro do setor do turismo<sup>382</sup>.

Alguns dos peritos reunidos no fórum virtual da *WTM*<sup>383</sup> que decorreu em novembro de 2020<sup>384</sup> afirmaram que as agências de viagens, devem perante o cenário de pandemia, ser honestas, transparentes e flexíveis na comercialização dos seus produtos e “(...) a recuperação do turismo na Europa vai ser lenta e deve demorar, pelo menos, quatro anos até que sejam recuperados os níveis pré-pandemia, particularmente nas viagens organizadas, cuja recuperação deve demorar mais alguns anos (...)”<sup>385</sup> ou na perspetiva do relatório *Accelerating Travel Innovation After Coronavirus*<sup>386</sup> espera-se que “a procura turística demore um mínimo de três a cinco anos a recuperar” (p. 2) perspetivando, nomeadamente no “Reino Unido, uma redução de quase 50% nas receitas do turismo recetivo<sup>387</sup> se houver entre três a cinco vagas do vírus, aliado a eventuais atrasos na distribuição generalizada da vacina, até 2022-2023” (p. 10).

## 5. As respostas de Estados vizinhos

Mas a todas estas questões os governos europeus respondem de forma quase semelhante perante a necessidade de responder às vicissitudes económicas e jurídicas.

Em Espanha reclama-se “um novo Direito do Turismo para gerar segurança e confiança” (Arcos, 2020, p. 15). Nesse sentido, o governo espanhol aprovou o *Plan de Impulso del Sector turístico*<sup>388</sup> – um conjunto de 28 medidas, dividido em cinco grandes áreas: restaurar

---

<sup>382</sup> Para melhor entendimento *vide Tourism Policy Responses to the coronavirus (COVID-19)*. (2020/06/02). Sítio institucional da *OECD*. (tradução livre). <http://www.oecd.org/coronavirus/policy-responses/tourism-policy-responses-to-the-coronavirus-covid-19-6466aa20/#figure-d1e253>.

<sup>383</sup> Organização internacional exclusiva para profissionais da indústria de viagens, criada em 1980.

<sup>384</sup> *Vide Wrap Up - Trust is key consideration, say travel marketing experts*. (2020/11/09). WTM Global Hub. <https://hub.wtm.com/trust-is-key-consideration-say-travel-marketing-experts/>.

<sup>385</sup> *Vide Matos, I.* (2020/11/09). *Europa: Recuperação turística vai ser lenta, particularmente nas viagens organizadas*. (Lisboa: Publituris). <https://www.publituris.pt/2020/11/09/europa-recuperacao-turistica-vai-ser-lenta-particularmente-nas-viagens-organizadas/>.

<sup>386</sup> *Vide Bremner, C.* (novembro de 2020). *Accelerating Travel Innovation After Coronavirus*. (p. 2). Edição: Euromonitor International. (versão em língua inglesa).

<sup>387</sup> Contempla ao consumidor produtos específicos no destino, serviços de orientação, apoio turístico especializado, para facilitar e otimizar a experiência da viagem. De um modo geral, as agências de turismo recetivo oferecem *transfers*, passeios, *city tours*, alojamento e serviço de *rent-a-car*.

<sup>388</sup> *Vide Plan de impulso del sector turístico: Hacia un turismo seguro y sostenible*. Gobierno de España. Agenda 2030 e o RDL n.º 35/2020, de 22 de dezembro. *BOE n.º 334, de 23 de dezembro de 2020*.

Respetivamente em

[https://www.lamoncloa.gob.es/serviciosdeprensa/notasprensa/industria/Documents/2020/20062020\\_PlanTurismo.pdf](https://www.lamoncloa.gob.es/serviciosdeprensa/notasprensa/industria/Documents/2020/20062020_PlanTurismo.pdf) e [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-16823](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-16823).

a confiança em Espanha como destino seguro, melhorar a sua competitividade, reativação do setor, reforço do modelo de conhecimento e inteligência turística e implementação de atividades de marketing e promoção, dotado de um orçamento (em euros) de 4 262 milhões, procurando rumar a um turismo seguro e sustentável pós-Covid-19 e que promova uma atividade estratégica integrada no modelo de produção espanhol<sup>389</sup>.

Em França, o Primeiro-Ministro anunciou em maio de 2020, o lançamento de um plano interministerial<sup>390</sup> de apoio excecional para o setor do turismo<sup>391</sup>, composto por vinte e uma medidas<sup>392</sup> beneficiando as empresas afetadas pela pandemia e um novo confinamento esteve de regresso para 21 milhões de pessoas a partir meia-noite do dia 24 de março, com as restrições a abrangerem 16 zonas do país.

Em 2020, na sequência da pandemia de Covid-19, o setor turístico italiano sofreu um choque profundo. Desde fevereiro, como resultado das restrições de viagem em todo o país, o decréscimo em relação a 2019 foi de 91,0%, com uma perda de quase 74 milhões de clientes (43,4 milhões de estrangeiros e 30,3 milhões de italianos)<sup>393</sup>. Perante estes dados o

---

<sup>389</sup> Vide El Gobierno fortalece el turismo con un Plan estratégico de 4.262 millones de euros. Sítio institucional do *Gobierno de España*.

<https://www.lamoncloa.gob.es/presidente/actividades/Paginas/2020/180620-sanchezturismo.aspx>.

<sup>390</sup> Estas medidas foram prolongadas através do DL n.º 2021-256 de 9 de março. *Journal Officiel de la République Française* n.º 59 de 2021/03/10.

<https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=hGBsuTCoqB7FW3qHgSBdKTvytpTEMRDHxfRZ7iYE1vA=>.

<sup>391</sup> Vide D n.º 2020-371, de 30 de março. *Journal Officiel de la République Française* n.º 78 de 2020/03/31. Revogado pelo D n.º 2021-129 de 8 de fevereiro. *Journal Officiel de la République Française* n.º 34 de 2021/02/08. Respetivamente em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000041768315/> e <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000043106820/2021-02-10/>.

<sup>392</sup> Vide Dossier de Presse - Comité interministériel du Tourisme. (2020/05/14). Ministère de l'Économie, des Finances et de la Relance.

<https://www.economie.gouv.fr/covid19-soutien-entreprises/lancement-plan-tourisme-evenementiel-sportif-culturel#>.

<sup>393</sup> Vide Sostegno al settore del turismo durante l'emergenza da coronavirus. (2021/03/16). Parlamento Italiano. Camera dei Deputati. Documentazione parlamentare. (versão em língua italiana). São listados de seguida vários diplomas que referem as diversas medidas extraordinárias destinadas a limitar a propagação da Covid-19 e a atenuar os seus efeitos nos vários tipos de mercados: o DL n.º 9/2020, de 2 de março; o DL n.º 18/2020, de 17 de março, conhecido como a "Cura Itália" (convertido, com alterações, na Lei n.º 27/2020, de 24 de abril); o DL n.º 23/2020, de 8 de abril (convertida, com alterações na Lei n.º 40 de 5 junho de 2020); o DL n.º 34/2020, de 19 de maio (convertido, com alterações na Lei n.º 77/2020, de 17 de julho); o DL n.º 104/2020, de 14 de agosto (convertido, com alterações, na Lei n.º 126/2020, de 13 de outubro); o DL n.º 137/2020, de 28 de outubro; o DL n.º 149/2020, de 9 de novembro; o DL n.º 154/2020, de 23 de novembro e o DL n.º 157/2020, de 30 de novembro, introduziram numerosas medidas temporárias e extraordinárias de apoio às famílias, trabalhadores e empresas pertencentes a todos os setores económicos. Algumas das medidas consignadas destinam-se exclusivamente a apoiar o setor do turismo, um dos mais duramente atingidos pela crise.

<https://temi.camera.it/leg18/temi/sostegno-al-comparto-turistico-durante-l-emergenza-da-coronavirus.html>.

Todos os diplomas supra elencados podem ser acedidos no sítio institucional *Normattiva - Il Portale della Legge vigente*, <https://www.normattiva.it> ou em [www.gazzettaufficiale.it](http://www.gazzettaufficiale.it).

governo aprovou um Fundo de apoio para agências de viagens, operadores e guias turísticos, com uma dotação de 245 milhões de euros, dividido em várias *tranches*<sup>394</sup>.

---

<sup>394</sup> Vide DL n.º 104, de 14 de agosto de 2020 (alterado pela Lei n.º 126, de 2020/10/13). *Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 203 de 2020/08/14 – Supl. Ordinario n.º 30*.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/08/14/20G00122/sg>.

## CONCLUSÃO

Este trabalho foi organizado em quatro capítulos, em que tentámos demonstrar o posicionamento do DL n.º 17/2018, de 8 de março, perante a transposição da Diretiva Comunitária (UE) n.º 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro.

No primeiro capítulo, abordámos o enquadramento histórico e a evolução do turismo, elemento primordial e absolutamente indissociável da atividade das AVT. O empreendedorismo e a inovação de alguns vultos fizeram progredir económica e financeiramente a indústria das agências de viagens e esta atividade assumiu um importante papel quer no estrangeiro quer no nosso país, sendo certo, no entanto, que este assomo foi muito rudimentar e durante muitos anos, particularmente em Portugal, este trabalho era orientado para a emigração. Pudemos constatar que a embrionária legislação portuguesa se debruçava exatamente sobre este aspeto, surgindo, apenas, em finais da década de 40 do século passado, as bases legislativas que permitiram a regulação da atividade das AVT, estabelecendo as diretrizes desta atividade.

A principal preocupação governamental era no início a de evitar a saída de portugueses para o estrangeiro, procurando, antes, cativar os turistas internacionais e captar os fundos necessários com a entrada de divisas no sistema financeiro português para que a recuperação económica fosse plena, dentro das necessidades do país.

Outro óbice foi sem dúvida a inexistência (ou a existência por períodos muito curtos) de férias por parte dos trabalhadores portugueses, bem como a sua reduzida massa salarial. No entanto, alguns dos operadores nacionais conseguiram colocar no mercado produtos atrativos a custos relativamente reduzidos e que permitiu na época pós-revolução a “democratização” das viagens.

Destacamos também os vários programas de incentivo à atividade do Turismo e que permitiram desenvolver a atividade das AVT.

Pelo que foi aqui analisado, uma das conclusões a extrair é de que este tem sido um setor que se desenvolveu muito nos últimos dois séculos, mas somos de opinião de que este é

também o tempo de reavaliar o modelo empresarial das AVT, havendo de atender às singularidades dos tempos, cujos diplomas legais sofrem mudanças quase diárias.

O penúltimo capítulo é exclusivamente dedicado à análise comparativa entre o DL n.º 17/2018, de 8 de março e o seu antecessor o DL n.º 61/2011, de 6 de maio.

As diferenças entre um e outro diploma são notórias com especial destaque para

- i) A alteração da designação de “viagem turística” para “viagem organizada”;
- ii) A alteração do ónus da prova, referindo-se apenas ao “cumprimento pontual do programa” para o “cumprimento dos requisitos de informação”;
- iii) A cessação da posição contratual, nomeadamente nos prazos a aplicar;
- iv) A alteração não de “uma parte significativa dos serviços previstos no contrato” mas de “qualquer falta de conformidade” do contrato;
- v) A responsabilidade das agências de viagens perante os seus clientes, nas garantias dos viajantes;
- vi) A composição da Comissão Arbitral e
- vii) O valor das coimas eventualmente a aplicar.

As diferenças enunciadas levam-nos a concluir que o legislador entendeu proceder a algumas alterações no diploma aqui em análise com a necessidade de adaptá-lo a uma nova realidade, levando sempre em linha de conta a proteção do consumidor/cliente/viajante.

No terceiro capítulo deste trabalho escrevemos sobre algumas considerações gerais nomeadamente na proteção legal do consumidor viajante no ordenamento jurídico português, fazendo um pequeno périplo por outros ordenamentos jurídicos europeus e também pelo brasileiro e angolano.

No início da segunda década do séc. XXI, surge na China uma nova realidade que rapidamente se alastrou a todo o mundo e é no último capítulo que disso tratamos. A Covid-19 afetou profundamente as AVT, obrigando-as a estar atentas às constantes alterações legislativas, nomeadamente de saúde pública e que provocaram a quase ou mesmo completa imobilização da sua atividade. Esta pandemia é decisiva na reconfiguração da prestação dos seus serviços e na consequente elaboração dos contratos das Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos.

Na nossa opinião e porque os países europeus analisados transpuseram a Diretiva Comunitária (UE) n.º 2015/2302, de 25 de novembro, as diferenças são de pequena monta, abarcando mais aspetos de pormenor, embora em França exista um Código de Turismo regulamentador da atividade que, intimamente ligado com a transposição da suprarreferida diretiva, impõe habilitação académica própria para a abertura de uma AVT. O mesmo acontece em Itália de uma forma ainda mais rigorosa, onde é obrigatório a criação da figura de Diretor Técnico (regime semelhante ao angolano).

É uma inovação legislativa com a qual concordamos e somos de opinião que o legislador português também deveria lançar figura semelhante, com o intuito de promover a atividade e deixando transparecer um maior rigor.

Conclui-se também que são precisos quatro fatores essenciais para que estejam criadas as condições que permitam a uma AVT desempenhar a sua atividade em pleno: o Consumidor, o Turismo, o Operador e como consequência, o Resultado.

Vimos, pois, que o legislador procurou definir uma precisa e elevada tutela concedida ao consumidor que adquire, quer em linha, quer presencialmente, um pacote de férias e/ou de serviços de viagem conexos, durante todo o processo de reserva e até ao fim do gozo das suas férias, mormente no que toca ao direito a receber informações pré-contratuais, aos direitos decorrentes da responsabilidade do organizador pela correta execução de serviços e, bem assim, os direitos emergentes em caso de insolvência.

Vimos, também, que o nível de proteção será inferior no caso dos chamados serviços de viagem conexos, atinente à exclusão dos direitos aplicados exclusivamente a viagens organizadas, desde logo pela aquisição interligada dos contratos adquiridos a diferentes operadores, só assim sendo considerados, se a combinação dos serviços de viagem não constituir viagem organizada e o operador facilitar a reserva por ocasião da mesma visita ou contacto ou se, em alternativa, permitir uma segunda reserva nas vinte e quatro horas subsequentes à confirmação da reserva do primeiro serviço de viagem.

Finalmente, somos de opinião que também o legislador português deveria seguir o caminho traçado por França, criando um Código de Turismo onde seriam inseridos todos os diplomas de regulamentação da atividade turística, bem com das ATV, permitindo condensar de forma sistematizada toda a legislação num só código legislativo.

## **Bibliografia, Referências Bibliográficas, Legislação e Jurisprudência**

### ***Bibliografia***

- Abrantes, J. J. (2012). *A Exceção de não cumprimento do contrato. Conceito e Fundamento*. (2ª Edição). Edições Almedina.
- Afonso, A. C. (2013). *Comunicar Portugal: As Campanhas de Promoção Turística de 1993 a 2011*. (Dissertação de Mestrado, UNL - FCSH, Lisboa, Portugal). (pp. 31-38).
- Alexandre, J. (s.d.). *O turismo em Portugal: evolução e distribuição*. (p. 2).  
<https://www.monografias.com/pt/trabalhos2/turismo-portugal/turismo-portugal.shtml>.
- Almeida, C. F. (2020). *Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*. (6ª Edição, Reimpressão). Edições Almedina.
- Almeida, C. F. (2021). *Contratos II. Conteúdo. Contratos de troca*. (5ª Edição). Edições Almedina.
- Almeida, S. (2020/08/05). *Viagens canceladas, soluções arbitradas*. Edição online do diário As Beiras.  
<https://www.asbeiras.pt/2020/08/opiniao-viagens-canceladas-solucoes-arbitradas/>.
- Ashton, P. W. (2013). *A história da elaboração do BGB alemão*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 31, novembro de 2013, 223-228.  
<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/viewFile/70711/40147>.
- Barbosa, M. M. (2020). *Negócios onerosos e gratuitos: uma reflexão a propósito de novos fenómenos de gratuitidade*. Revista de Direito Comercial. Publicação online anual. Ano 2020, 1809-1852.  
<https://www.revistadedireitocomercial.com/negocios-onerosos-e-gratuitos>.
- Barreiro, M. A. (2019). *A (i)licitude da Recusa de embarque injustificada - o Overbooking - A recusa de cumprimento do contrato de transporte aéreo*. (Dissertação de Mestrado, UCP - Escola de Lisboa, Lisboa, Portugal). (p. 52).

- Bremner, C. (novembro de 2020). *Accelerating Travel Innovation After Coronavirus*. (p. 2). Edição: Euromonitor International.
- Cadavez, M. C. (2015). *Imaginários turísticos no Estado Novo português*. PASOS. Revista de Turismo y Patrimonio Cultural. Vol. 13, n.º 5, 1067-1077.  
<https://doi.org/10.25145/j.pasos.2015.13.073>.
- Carvalho, I. C. (2015). *O Turismo Acessível: estratégias de adaptação de uma cidade. O caso de Lisboa*. (Tese de Doutoramento, UL - IGOT, Lisboa, Portugal). (p. 70).
- Cordeiro, A. M. (2018). *Tratado de Direito Civil - Vol. XI*. Edições Almedina.
- Correia, R. A. (2011/01/04). Problemas da Mundiclasse já afetam clientes. Edição *online* do jornal Público.  
<https://www.publico.pt/2011/01/04/economia/noticia/problemas-da-mundiclasse-ja-afectam-clientes-1473493>.
- Correia, R. A. (2010/08/17). Agência Marsans foi declarada insolvente e já fechou as portas. Edição *online* do jornal Público.  
<https://www.publico.pt/2010/08/17/economia/noticia/agencia-marsans-foi-declarada-insolvente-e-ja-fechou-as-portas-1451700>.
- Costa, M. J. (2016). *Direito das Obrigações*. (12ª Edição revista e atualizada, 4ª Reimpressão). Edições Almedina.
- Dias, C. (2007). *A formação da TAP e os primórdios da navegação aérea em Portugal (1930-1954)*. Anais. Série História, Vol. XI/XII. 2007/2008, 239-258.  
<http://hdl.handle.net/11144/326>.
- Falcão, D. (2019). *Algumas notas sobre os contratos de adesão a Cláusulas Contratuais Gerais - O Período de Fidelização*. Revista Gestin, Ano XV, n.ºs 18/19, 55-63.  
<https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/7416/1/Algumas%20notas%20sobre%20os%20contratos%20de%20ades%C3%A3o%20a%20CCG%20Gestin%202020.pdf>.
- Galvanese, M. S. (2013). *A Junta da Emigração: os discursos sobre a emigração e os emigrantes no Estado Novo do Pós-Guerra (1947-1970)*. (Dissertação de Mestrado, FLUC, Coimbra, Portugal). (p. 131).

- Gómez, V. Z. (1992). *Andalucía y Expo'92*. Boletín Económico de Andalucía, n.º 15, 1992, 9-10.  
[https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/bea/TOMO\\_15/BEA15\\_009.pdf](https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/bea/TOMO_15/BEA15_009.pdf).
- Iulio, R. (2017). *O turismo cultural em cidades médias do património UNESCO: uma comparação entre a experiência italiana e portuguesa*. (Tese de Doutoramento, UL - IGOT, Lisboa, Portugal). (pp. 70-72). <http://hdl.handle.net/10451/27564>.
- Jesus, P. M. (2014). *A Sociedade Propaganda de Portugal: Turismo e Modernidade (1906-1911)*. (Dissertação de Mestrado, UNL, Lisboa, Portugal). (p. 111).
- Leitão, M. M. (2016). *Cláusulas contratuais gerais e Negócio Jurídico Bancário*. Revista Data Venia, n.º 6, novembro 2016, 119-204.
- Lobo, S. (2010). *Sun, Sand, Sea & Bikini. Arquitectura e turismo: Portugal anos 60*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 91, 2010. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 91-106. <https://doi.org/10.4000/rccs.4170>.
- Loureiro, F. (2019). *Quais os direitos dos passageiros em caso de recusa de embarque, cancelamento ou atraso de voo*. Revista Sollicitare, n.º 24. (p. 56). Lisboa: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.
- Manteu, C., Monteiro, N. & Sequeira, A. (setembro 2020). (p. 2). *O impacto de curto prazo da pandemia COVID-19 nas empresas portuguesas*. Occasional Papers 2020, n.º 3. Banco de Portugal, Departamento de Estudos Económicos, Lisboa, 2 [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/op202003\\_pt.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/papers/op202003_pt.pdf).
- Mariz, V. F. (2011/01/01). *O desenvolvimento do Turismo em Portugal pela “política do espírito” de António Ferro (1932-1949)*. Revista Turismo & Desenvolvimento, n.º 16, 2011, 37-44. <https://proa.ua.pt/index.php/rtd/article/view/13363/8925>.
- Matos, A. C., Bernardo, M. A. & Santos, M. L. (2011). *A Sociedade Propaganda de Portugal e o Congresso de Turismo de 1911*. Atas do I Congresso Internacional da I República e Republicanismo. Centro Interdisciplinar de História Cultura e Sociedades, UEv, 393-403. <http://hdl.handle.net/10174/4456>.
- Matos, I. (2020/11/09). *Europa: Recuperação turística vai ser lenta, particularmente nas viagens organizadas*. (Lisboa: Publituris).

<https://www.publituris.pt/2020/11/09/europa-recuperacao-turistica-vai-ser-lenta-particularmente-nas-viagens-organizadas/>.

Meireles, F. M. (2017). *O papel das agências de viagens e turismo na promoção e dinamização de destinos: O caso da Região Centro*. (Dissertação de Mestrado, ESEC- IPC, Coimbra, Portugal). (p. 6).

Mimoso, M. J. & Rodrigues, S. A. (2014). *Reconfiguração do consensualismo contratual: As ações tituladas nominativas e os limites à transmissão*. Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, n.º 48. (pp. 35-61). <http://hdl.handle.net/11328/964>.

Miranda, J. M. (2000). *O Contrato de viagem organizada*. Edições Almedina.

Morais, D. B. (2017/11/02). *Recusa de embarque injustificada no transporte aéreo internacional de passageiros: (des)equilíbrio dos interesses em presença?* Revista de Direito Comercial, 2017, 480-542.

<https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5b03e0a12b6a28682797b20a/1526980771392/2017-15.pdf>.

Mota, M. M. (2019). *As raízes romanas do contrato*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n.º 1. (p. 1504). Lisboa: CIDP - FDUL.

Neto, E. F. (2013). *Code civil français. Gênese e difusão de um modelo*. Revista de Informação Legislativa, n.º 198. (pp. 71-72). Brasília: Senado Federal.

Nordmeier, C. F. (2004). *O novo direito das Obrigações no Código Civil alemão – A reforma de 2002*. Artigo elaborado e apresentado na disciplina "Teoria Geral dos Contratos - A Nova Crise Contratual", da Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (pp. 203-236).

<https://core.ac.uk/download/pdf/303987696.pdf>.

Oliveira, F. B. (2014). *Contratos Privados das Noções à Prática Judicial - Vol. II*. Coimbra Editora.

Patrício, M. (2012/09/20-21). *Regulação jurídica do sector turístico em Portugal*. Comunicação proferida no XV Encuentro AECA "Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos". Ofir, Portugal.

<http://hdl.handle.net/10400.22/847>.

- Pereira, M. C. & Sousa, F. (2015). *Agência Abreu - Uma Viagem de 175 Anos*. Agência Abreu, SA.
- Ramos, D. & Costa, C. (2017). *Turismo: Tendências de evolução*. PRACS - Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/2843/dinav10n1.pdf>.
- Rodrigues, M. C. (2012). *Portugal e a Organização Internacional do Trabalho (1933-1974)*. (Tese de Doutoramento, FEUC, Coimbra, Portugal). (pp. 373-376).
- Rodrigues, V. (2017/11/07). *Exposição Iberoamericana de Sevilla em 1929*. Cultura Española. <https://culturaespanhola.com.br/blog/exposicao-iberoamericana-de-sevilla-em-1929/>.
- Sá, J. M. (2017). *Turismo Criativo em Portugal: Reflexão sobre territórios turísticos alternativos no caso do Algarve*. (Dissertação de Mestrado, FLUC, Coimbra, Portugal). (pp. 23-25).
- Santo, L. E. (2016). *O Contrato de viagem organizada*. Edições Almedina.
- Santos, T. M. (2016). *A tutela do consumidor entre os contratos de adesão e as práticas comerciais desleais*. Revista Electrónica de Direito, n.º 1, fevereiro de 2016, 2-53. [https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6\\_644.pdf](https://cije.up.pt/client/files/0000000001/6_644.pdf).
- Vidal, F. (julho 2020). Poder, Território e Propaganda. *O “mundo do turismo” em Portugal: atores, políticas e territórios (anos 1900 - anos 1930)*. Revista Turismo, História, Património e Ideologia - Diálogos e memórias. CMC - UNL - FCSH - IHC. (p. 203).
- Vieira, J. (2007). *O turismo em Portugal: situação atual e caminhos de futuro*. Revista Economia & Empresa, n.º 7. (p. 28). Lisboa: Universidade Lusíada Editora. <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lee/article/view/827>.
- Zorrinho, J. (2018). *O processo de intervenção do FMI em Portugal entre 1975 e 1985*. (pp. 92-96). (Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais. UNL - FCSH, Lisboa). <http://hdl.handle.net/10362/59602>.

## **Referências Bibliográficas**

- Belo, J. A. (2009). *Santa Maria - o paquete rebelde. (Operação Dulcineia - “O acontecimento que viveu para ser esquecido”)*. (Dissertação de Mestrado, ISCTE - AM, Lisboa, Portugal). (pp. 50-95).
- Cadavez, M. C. (2012). *A Bem da Nação. As Representações Turísticas no Estado Novo entre 1933 e 1940*. UN – FL, Lisboa.
- Canotilho, C., Francisco, N. & Sanches, F. (2010/03/17). *Recuperar lá fora os sonhos que aqui “faliram”*. Sítio institucional do *Observatório da Emigração - ISCTE*.  
<http://observatorioemigracao.pt/np4/1609.html>.
- Cardina, M. (2008/09/01). *Movimentos estudantis na crise do Estado Novo: mitos e realidades*. e-cadernos CES. Debates contemporâneos. Jovens cientistas sociais no CES, n.º 1/2008, 57-76. <https://doi.org/10.4000/eces.101>.
- Costa, C. S. (2016). *O Impacto do Terrorismo na Administração Interna em Portugal, no Século XXI*. (Dissertação de Mestrado, UL - ISCSP, Lisboa, Portugal). (pp. 44-53).
- Cunha, L. (2010). *Desenvolvimento do Turismo em Portugal: Os Primórdios*. Fluxos e Riscos: Revista de Estudos Sociais, Vol. 1, n.º 1, 145-146.  
<http://hdl.handle.net/10437/1849>.
- Cunha, L. (2020/07). *O Pioneirismo do I Congresso Nacional de Turismo (1936)*. Revista Turismo, História, Património e Ideologia - Diálogos e memórias. CMC - UNL - FCSH - IHC. (pp. 17-27).
- Dias, J. F. (2017/05/13). *Fado, Futebol e Fátima: a Portugalidade mediaticamente construída*. Trilogia [no original Triologia] dos três F. Centro de Estudos Internacionais - ISCTE.  
<https://blog.cei.iscte-iul.pt/fado-futebol-e-fatima-a-portugalidade-mediaticamente-construida/>.
- Ferreira, J. J. (2020/10/26). *A utilização abusiva dos termos «colonial» e «Guerra Colonial»*. IPEC.  
<https://ipec.pt/a-utilizacao-abusiva-dos-termos-colonial-e-guerra-colonial/>.

- Figueiredo, J. M. (2014). *Sistema nacional de garantia mútua como mecanismo de apoio às pequenas e médias empresas*. (Dissertação de Mestrado, UCP - Departamento de Economia, Gestão e Ciências Sociais, Viseu, Portugal). (pp. 7-27).
- Gabinete do Ministro da Economia e do Emprego (s.d.). *Revisão do Plano de Desenvolvimento do Turismo no horizonte de 2015*. <https://the-documents.com/wp-content/uploads/PENT-2012.pdf>.
- Ganhão, P. M. (2018). *A Imagem da Nação: as Casas de Portugal no Estrangeiro durante o Estado Novo*. ISCTE-IUL, Lisboa.
- Gomes, C. M. & Afonso, A. (2009). *Guerra Colonial - Teorias e práticas da contra-subversão*. Revista de História das Ideias, Vol. 30, 2009, 435-452.  
[https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/41549/1/Guerra\\_colonial%2C\\_teorias\\_e\\_praticas.pdf](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/41549/1/Guerra_colonial%2C_teorias_e_praticas.pdf).
- Gonçalves, D. G. (2011). *Turismo em Espaço Rural Hotel Rural \*\*\*\*\* - Aplicação no Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE)*. (Dissertação de Mestrado, UBI - FE, Covilhã, Portugal). (p. 29).
- Guimarães, A. (2016/04/04). *Bernardo Abreu: visionário de Vieira do Minho funda primeira agência de viagens do mundo*. Edição online do jornal *Minho Amanhã*.  
<https://minhoagora.wordpress.com/2016/04/04/bernardo-abreu-visionario-de-vieira-do-minho-funda-primeira-agencia-de-viagens-do-mundo/>.
- Guglinski, V. (2013). *Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC*.  
<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-eorigens-do-cdc>.
- Henriques, J. E. (2019). *A Revolta dos Marinheiros de 1936*. ENIDH, Paço de Arcos.
- Instituto de Seguros de Portugal. (2010). *1293: Carta de confirmação dada por D. Dinis aos mercadores portugueses que haviam instituído uma bolsa comum*. Os Seguros em Portugal - Da Fundação à Modernidade, 10.  
[https://www.asf.com.pt/isp/catalogo\\_digital/files/catalogo\\_exposicao.pdf](https://www.asf.com.pt/isp/catalogo_digital/files/catalogo_exposicao.pdf).

Kaufmann, D. U. (s.d.). *1936: Alemanha nazista e Itália fascista constituem Eixo Berlim-Roma*. Deutsche Welle.

<https://www.dw.com/pt-br/1936-alemanha-nazista-e-it%C3%A1lia-fascista-constituem-eixo-berlim-roma/a-310513>.

Kaufmann, S. (2019/10/10). *Geschichte des Reisens. "Kraft durch Freude"*. Planetwissen.

[https://www.planetwissen.de/gesellschaft/tourismus/geschichte\\_des\\_reisens/pwiekr\\_aftdurchfreude100.html](https://www.planetwissen.de/gesellschaft/tourismus/geschichte_des_reisens/pwiekr_aftdurchfreude100.html).

Lopes, M. (2016). *Memórias do Salto: memórias da emigração ilegal para França, entre 1954 e 1974*. (Relatório de estágio realizado no âmbito do Mestrado em História e Património, FLUP, Porto).

<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87380/2/166082.pdf>.

Mandim, D. (2019/03/24). *Deixou 84 clientes sem viagens de férias. Chegou a tribunal e foi absolvida*. Edição online do jornal Diário de Notícias.

<https://www.dn.pt/pais/deixou-84-clientes-sem-viagens-de-ferias-chegou-a-tribunal-e-foi-absolvida-10714750.html>.

Marpicati, A. (s.d.) *Dopolavoro*. Enciclopédia Italiana (1932). Treccani.

[https://www.treccani.it/enciclopedia/dopolavoro\\_%28Enciclopedia-Italiana%29/](https://www.treccani.it/enciclopedia/dopolavoro_%28Enciclopedia-Italiana%29/).

Martins, A. F. (2017). *Planeamento estratégico de destinos turísticos: contributos para o desenvolvimento da atividade turística no concelho de Tomar*. ESHTe, Estoril.

Martins, P. A. (2011). *Contributos para uma História do Ir à Praia em Portugal*. FCSH - UNL, Lisboa.

Moreno, N. C. (2017). *Extinção dos Governos Civis? Da (des)necessidade e (des)legitimação dos mesmos*. (Dissertação de Mestrado, ISCSP - UL, Lisboa, Portugal). (pp. 28-31).

Mouta, F. P. (2021). *Insolvência pessoal e insolvência de empresas. Quanto tempo demora a insolvência de uma empresa?*

<https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/quanto-tempo-demora-a-insolvencia-de-uma-empresa>.

- Pakman, E. T. (2014). *Sobre as definições de turismo da OMT: uma contribuição à História do Pensamento Turístico*. XI Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo. (pp. 1-20).  
<https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/11/34.pdf>.
- Pereira, M. (2014). *Pereira, M. (2013). A escola portuguesa ao serviço do estado novo: as lições de história de Portugal do boletim do ensino primário oficial e o projeto ideológico do salazarismo. Da Investigação às práticas*. (pp. 63 - 85).  
<https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/3423?locale=en>.
- Proença, V. (2011/05/06). *Turismo: Tribunal decreta insolvência da Mundiclasse e reclamação de créditos até ao fim do mês*. <https://sicnoticias.pt/Lusa/2011-05-06-turismo-tribunal-decreta-insolvencia-da-mundiclasse-e-reclamacao-de-creditos-ate-ao-fim-do-mes>.
- Reis, J. A. (2011). *A Informação Turística eletrónica na rota histórica das Linhas de Torres como contributo para o consumo de experiências turísticas singulares*. IGOT - UL, Lisboa.
- Remédio, M. M. (2012). *A Lição de Salazar e a Iconografia do Estado Novo - Contributo para a História da Educação em Portugal (1933-1939)*. UL - FL, Lisboa.
- Ribeiro, C. (2015/12). *O turismo e a projeção da vida nacional por António Ferro: o papel dos concursos*. *População e Sociedade*, n.º 24, 93-113.  
<http://hdl.handle.net/10400.22/8918>.
- Romão, F. L. (2012). *Nacionalismos centrípetos e centrífugos e conflitualidade: o caso espanhol*. FEUC, Coimbra.
- Santos, C. (2011/01/29). *Bandeiras negras: O FMI em Portugal*. [esquerda.net](http://esquerda.net).  
<https://www.esquerda.net/dossier/bandeiras-negras-o-fmi-em-portugal>.
- Santos, V. (2004). *O Discurso oficial do Estado sobre a emigração - dos anos 60 a 80 e emigração dos anos 90 à atualidade*. Observatório da Emigração. Lisboa. (p. 7).  
<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/EstudoOI+8.pdf/a8ddb746-c551-4d07-8a2f-181fc28297c3>.

Sánchez, A. V. (2020/04/25). *Un nuevo entorno para el Turismo: Entender el turismo post-coronavirus: posibles escenarios*. El Turismo después de la pandemia global - Análisis, perspectivas y vías de recuperación. Coronavirus y Turismo. Efectos de la Declaración de Alarma y las distintas normas sobre medidas sanitarias y socioeconómicas en el sector turístico español, pp. 15-40.  
<https://aecit.org/uploads/public/DOCUMENTO.covid-19%20y%20turismo.pdf>.

Sequeira, I. (2001/06/25). *Conflitos com agências de viagens já têm provedor*. Edição online do jornal Público. <https://www.publico.pt/2001/06/25/jornal/conflitos-com-agencias-de-viagens-ja-tem-provedor-159195>.

Silva, J. (junho, 1998). *Sevilha 1992*. Lisboa: Edição Expo 98. ISBN 972-8106-06-8.

Simões, P. O. (2019/03/18). *Do mapa cor-de-rosa ao Império Africano Português*. Edição online do Jornal de Notícias.  
<https://www.jn.pt/artes/canal/historia/do-mapa-cor-de-rosa-ao-imperio-africano-portugues-10666299.html>.

Soares, A. (2012). *Turismo Acessível: O caso da oferta turística na cidade de Aveiro*. Quadro 3.1 - Conceptualização do termo Turismo Acessível. (pp. 40-42). (Dissertação de Mestrado em Gestão e Planeamento em Turismo). (UA - DEGEI. Aveiro). <https://core.ac.uk/download/pdf/15570662.pdf>

Sousa, A. (2018/04/07). *Memórias do Salto*. Sítio institucional da TSF.  
<https://www.tsf.pt/sociedade/memorias-do-salto-9241244.html>.

## ***Legislação Nacional***

### ***1ª República (1910-1926)***<sup>395</sup>

Decreto com força de lei, de 16 de maio de 1911. Diário do Governo n.º 115/1911, Série I de 1911/05/18.  
<https://dre.pt/application/conteudo/596349>;

D n.º 5:624, de 10 de maio de 1919. Diário do Governo n.º 98/1919, 6º Supl., Série I de 1919/05/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/271583>;

D n.º 5:787-F, de 10 de maio de 1919. Diário do Governo n.º 98/1919, 18º Supl., Série I de 1919/05/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/275068>;

---

<sup>395</sup> Utilizámos a nomenclatura descrita no sítio institucional da AR.  
<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/republica.aspx>.

D n.º 5:886, de 19 de junho de 1919. Diário do Governo n.º 117/1919, Série I de 1919/06/19.  
<https://dre.pt/application/conteudo/364298>;

D n.º 7:036, de 17 de outubro de 1920. Diário do Governo n.º 209/1920, Série I de 1920/10/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/391815>;

Lei n.º 1:152, de 23 de abril de 1921. Diário do Governo n.º 84/1921, Série I de 1921/04/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/359920>;

D n.º 8:714, de 14 de março de 1923. Diário do Governo n.º 53/1923, Série I de 1923/03/14.  
<https://dre.pt/application/conteudo/337250>;

D n.º 10:244, de 3 de novembro de 1924. Diário do Governo n.º 247/1924, Série I de 1924/11/03.  
<https://dre.pt/application/conteudo/559664>.

### ***Ditadura Militar (1926-1933)***

D n.º 13:969, de 20 de julho de 1927. Diário do Governo n.º 153/1927, Série I de 1927/07/20.  
<https://dre.pt/application/conteudo/691666>;

D n.º 15:401, de 17 de abril de 1928. Diário do Governo n.º 90/1928, Série I de 1928/04/20.  
<https://dre.pt/application/conteudo/645711>;

D n.º 16:424, de 22 de janeiro de 1929. Diário do Governo n.º 22/1929, Série I de 1929/01/26.  
<https://dre.pt/application/conteudo/356972>;

D n.º 16:433, de 28 de janeiro de 1929. Diário do Governo n.º 24/1929, Série I de 1929/01/29.  
<https://dre.pt/application/conteudo/357119>;

D n.º 16:782, de 27 de abril de 1929. Diário do Governo n.º 95/1929, Série I de 1929/04/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/356158>;

Ret do D n.º 16:782, de 27 de abril de 1929. Diário do Governo n.º 98/1929, Série I de 1929/05/01.  
<https://dre.pt/application/conteudo/356123>;

D n.º 16:999, de 21 de junho de 1929. Diário do Governo n.º 139/1929, Série I de 1929/06/21.  
<https://dre.pt/application/conteudo/295152>;

DL n.º 19:333, de 10 de fevereiro de 1931. Diário do Governo n.º 34/1931, Série I de 1931/02/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/210663>;

D n.º 20:104, de 24 de julho de 1931. Diário do Governo n.º 171/1931, Série I de 1931/07/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/529588>;

DL n.º 23:048, de 23 de setembro de 1933. Diário do Governo n.º 217/1933, Série I de 1933/09/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/28767>;

DL n.º 23:054, de 25 de setembro de 1933. Diário do Governo n.º 218/1933, Série I de 1933/09/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/330450>.

### ***Estado Novo (1933-1974)***

DL n.º 25:495, de 13 de junho de 1935. Diário do Governo n.º 134/1935, Série I de 1935/06/13.  
<https://dre.pt/application/conteudo/576906>;

Lei n.º 1:952, de 10 de março de 1937. Diário do Governo n.º 57/1937, Série I de 1937/03/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/418059>;

D n.º 28:643, de 11 de maio de 1938. Diário do Governo n.º 107/1938, Série I de 1938/05/11.  
<https://dre.pt/application/conteudo/367989>;

DL n.º 29:087, de 28 de outubro de 1938. Diário do Governo n.º 250/1938, Série I de 1938/10/28.  
<https://dre.pt/application/conteudo/351551>;

D n.º 30:289, de 3 de fevereiro de 1940. Diário do Governo n.º 28/1940, Série I de 1940/02/03.  
<https://dre.pt/application/conteudo/37941>;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

- DL n.º 31:259, de 9 de maio de 1941. Diário do Governo n.º 106/1941, Série I de 1941/05/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/328197>;
- DL n.º 33:545, de 23 de fevereiro de 1944. Diário do Governo n.º 37/1944, Série I de 1944/02/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/43100>;
- D n.º 33:918, de 5 de setembro de 1944. Diário do Governo n.º 197/1944, Série I de 1944/09/05.  
<https://dre.pt/application/conteudo/550992>;
- DL n.º 33:967, de 22 de setembro de 1944. Diário do Governo n.º 208/1944, Série I de 1944/09/22.  
<https://dre.pt/application/conteudo/42698>;
- DL n.º 34:133, de 24 de novembro de 1944. Diário do Governo n.º 260/1944, Série I de 1944/11/24.  
<https://dre.pt/application/conteudo/42756>;
- D n.º 34:134, de 24 de novembro de 1944. Diário do Governo n.º 260/1944, Série I de 1944/11/24.  
<https://dre.pt/application/conteudo/567916>;
- DL n.º 36:199, de 29 de março de 1947. Diário do Governo n.º 72/1947, Série I de 1947/03/29.  
<https://dre.pt/application/conteudo/414782>;
- DL n.º 36:558, de 28 de outubro de 1947. Diário do Governo n.º 250/1947, Série I de 1947/10/28.  
<https://dre.pt/application/conteudo/635997>;
- D n.º 36:942, de 28 de junho de 1948. Diário do Governo n.º 148/1948, Série I de 1948/06/28.  
<https://dre.pt/application/conteudo/387105>;
- D n.º 37:272, de 31 de dezembro de 1948. Diário do Governo n.º 303/1948, Série I de 1948/12/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/354910>;
- DL n.º 39 475, de 21 de dezembro de 1953. Diário do Governo n.º 282/1953, Série I de 1953/12/21.  
<https://dre.pt/application/conteudo/650291>;
- Lei n.º 2073, de 23 de dezembro de 1954. Diário do Governo n.º 286/1954, Série I de 1954/12/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/675814>;
- DL n.º 41 248, de 31 de agosto de 1957. Diário do Governo n.º 196/1957, Série I de 1957/08/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/57891>;
- D n.º 41 812, de 9 de agosto de 1958. Diário do Governo n.º 174/1958, Série I de 1958/08/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/352076>;
- DL n.º 43 150, de 6 de setembro de 1960. Diário do Governo n.º 207/1960, Série I de 1960/09/06.  
<https://dre.pt/application/conteudo/514642>;
- DL n.º 46 199, de 25 de fevereiro de 1965. Diário do Governo n.º 47/1965, Série I de 1965/02/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/238861>;
- DL n.º 47 032, de 27 de maio de 1966. Diário do Governo n.º 125/1966, Série I de 1966/05/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/473505>;
- DL n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966/11/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/477358>;
- Lei n.º 2133, de 20 de dezembro de 1967. Diário do Governo n.º 294/1967, Série I de 1967/12/20.  
<https://dre.pt/application/conteudo/401694>;
- DL n.º 48 619, de 10 de outubro de 1968. Diário do Governo n.º 239/1968, Série I de 1968/10/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/264350>;
- DL n.º 48 686, de 15 de novembro de 1968. Diário do Governo n.º 269/1968, Série I de 1968/11/15.  
<https://dre.pt/application/conteudo/263726>;
- DL n.º 49 266, de 26 de setembro de 1969. Diário do Governo n.º 226/1969, Série I de 1969/09/26.  
<https://dre.pt/application/conteudo/214264>;
- DL n.º 49 408, de 21 de novembro de 1969. Diário do Governo n.º 275/1969, 1º Supl., Série I de 1969/11/24.  
<https://dre.pt/application/conteudo/176289>;
- DL n.º 49 399, 24 de novembro de 1969. Diário do Governo n.º 275/1969, Série I de 1969/11/24.  
<https://dre.pt/application/conteudo/217109>;

P n.º 505/70, de 10 de outubro de 1970. Diário do Governo n.º 235/1970, Série I de 1970/10/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/148383>;  
DL n.º 577/70, de 24 de novembro de 1970. Diário do Governo n.º 273/1970, Série I de 1970/11/24.  
<https://dre.pt/application/conteudo/146731>;  
DL n.º 137/73, de 30 de março de 1973. Diário do Governo n.º 76/1973, Série I de 1973/03/30.  
<https://dre.pt/application/conteudo/675061>.

### ***Estado Democrático (1974)***

Lei n.º 1/74, de 25 de abril. Diário do Governo n.º 97/1974, 1º Supl., Série I de 1974/04/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/523192>;  
DL n.º 545/74, de 19 de outubro. Diário do Governo n.º 244/1974, Série I de 1974/10/19.  
<https://dre.pt/application/conteudo/472152>;  
DL n.º 158-A/75, de 26 de março. Diário do Governo n.º 72/1975, 2º Supl., Série I de 1975/03/26.  
<https://dre.pt/application/conteudo/366840>;  
DL n.º 215-C/75, de 30 de abril. Diário do Governo n.º 100/1975, 1º Supl., Série I de 1975/04/30.  
<https://dre.pt/application/conteudo/345090>;  
DL n.º 662/76, de 4 de agosto. Diário da República n.º 181/1976, Série I de 1976/08/04.  
<https://dre.pt/application/conteudo/429775>;  
DL n.º 719/76, de 9 de outubro. Diário da República n.º 237/1976, Série I de 1976/10/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/408949>;  
Rs n.º 94/77, de 31 de março. Diário da República n.º 97/1977, Série I de 1977/04/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/139026>;  
Rs n.º 145/77, de 1 de junho. Diário da República n.º 144/1977, Série I de 1977/06/24.  
<https://dre.pt/application/conteudo/250394>;  
Rs n.º 294/77, de 26 de outubro. Diário da República n.º 265/1977, Série I de 1977/11/16.  
<https://dre.pt/application/conteudo/280716>;  
DL n.º 484/77, de 16 de novembro. Diário da República n.º 265/1977, Série I de 1977/11/16.  
<https://dre.pt/application/conteudo/280721>;  
Rs n.º 44/78, de 7 de março. Diário da República n.º 71/1978, Série I de 1978/03/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/447327>;  
P n.º 650/78, de 9 de novembro. Diário da República n.º 258/1978, Série I de 1978/11/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/327304>;  
P n.º 383/79, de 31 de julho. Diário da República n.º 175/1979, Série I de 1979/07/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/381526>;  
DL n.º 359/79, de 31 de agosto. Diário da República n.º 201/1979, Série I de 1979/08/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/370064>;  
Rs n.º 342/79, de 9 de novembro. Diário da República n.º 281/1979, Série I de 1979/12/06.  
<https://dre.pt/application/conteudo/366650>;  
P n.º 384/80, de 9 de julho. Diário da República n.º 156/1980, Série I de 1980/07/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/471885>;  
DL n.º 279/80, de 14 de agosto. Diário da República n.º 187/1980, Série I de 1980/08/14.  
<https://dre.pt/application/conteudo/470813>;  
Lei n.º 29/81, de 22 de agosto. Diário da República n.º 192/1981, Série I de 1981/08/22.  
<https://dre.pt/application/conteudo/575922>;  
DL n.º 355/81, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 300/1981, 1º Supl., Série I de 1981/12/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/144244>;  
DL n.º 433/82, de 27 de outubro. Diário da República n.º 249/1982, Série I de 1982/10/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/376273>;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

- DL n.º 134/83, de 19 de março. Diário da República n.º 65/1983, Série I de 1983/03/19.  
<https://dre.pt/application/conteudo/310428>;
- DL n.º 394-B/84, de 26 de dezembro. Diário da República n.º 297/1984, 1º Supl., Série I de 1984/12/26.  
<https://dre.pt/application/conteudo/605547>;
- DL n.º 446/85, de 25 de outubro. Diário da República n.º 246/1985, Série I de 1985/10/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/177869>;
- DG n.º 50/85, de 27 de novembro. Diário da República n.º 273/1985, 1º Supl., Série I de 1985/11/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/268591>;
- DL n.º 354/86, de 23 de outubro. Diário da República n.º 245/1986, Série I de 1986/10/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/222264>;
- DL n.º 391/86, de 22 de novembro. Diário da República n.º 270/1986, Série I de 1986/11/22.  
<https://dre.pt/application/conteudo/221497>;
- DL n.º 402/86, de 3 de dezembro. Diário da República n.º 278/1986, Série I de 1986/12/03.  
<https://dre.pt/application/conteudo/221515>;
- DL n.º 420/87, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 300/1987, 10º Supl., Série I de 1987/12/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/410774>;
- DL n.º 28/88, de 2 de fevereiro. Diário da República n.º 27/1988, Série I de 1988/02/02.  
<https://dre.pt/application/conteudo/282915>;
- DL n.º 130/89, de 18 de abril. Diário da República n.º 90/1989, Série I de 1989/04/18.  
<https://dre.pt/application/conteudo/615802>;
- DL n.º 332-A/89, de 27 de setembro. Diário da República n.º 223/1989, 1º Supl., Série I de 1989/09/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/645731>;
- DL n.º 422/89, de 2 de dezembro. Diário da República n.º 277/1989, Série I de 1989/12/02.  
<https://dre.pt/application/conteudo/550804>;
- Lei n.º 10/90, de 17 de março. Diário da República n.º 64/1990, Série I de 1990/03/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/333167>;
- DL n.º 400/90, de 17 de dezembro. Diário da República n.º 289/1990, Série I de 1990/12/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/563233>;
- DL n.º 22-A/92, de 17 de fevereiro. Diário da República n.º 40/1992, 1º Supl., Série I-A de 1992/02/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/314639>;
- DL n.º 151/92, de 21 de julho. Diário da República n.º 166/1992, Série I-A de 1992/07/21.  
<https://dre.pt/application/conteudo/292310>;
- DL n.º 179/92, de 17 de agosto. Diário da República n.º 188/1992, 1º Supl., Série I-A de 1992/08/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/684396>;
- DL n.º 275/93, de 5 de agosto. Diário da República n.º 182/1993, Série I-A de 1993/08/05.  
<https://dre.pt/application/conteudo/357148>;
- DL n.º 178/94, de 28 de junho. Diário da República n.º 147/1994, 1º Supl., Série I-A de 1994/06/28.  
<https://dre.pt/application/conteudo/238975>;
- DL n.º 251/94, de 17 de outubro. Diário da República n.º 240/1994, 1º Supl., Série I-A de 1994/10/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/658954>;
- RCM n.º 16/95, de 1 de fevereiro. Diário da República n.º 48/1995, Série I-B de 1995/02/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/186124>;
- P n.º 1499-E/95, de 30 de dezembro. Diário da República n.º 300/1995, 3º Supl., Série I-B de 1995/12/30.  
<https://dre.pt/application/conteudo/410366>;
- RCM n.º 103/96, de 5 de junho. Diário da República n.º 157/1996, Série I-B de 1996/07/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/422851>;
- Lei 24/96, de 31 de julho. Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996/07/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/406882>;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

- DL n.º 222/96, de 25 de novembro. Diário da República n.º 273/1996, Série I-A de 1996/11/25.  
<https://dre.pt/application/conteudo/199846>;
- DL n.º 168/97, de 4 de julho. Diário da República n.º 152/1997, Série I-A de 1997/07/04.  
<https://dre.pt/application/conteudo/156002>;
- P n.º 1069/97, de 23 de outubro. Diário da República n.º 246/1997, Série I-B de 1997/10/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/672134>;
- DL n.º 369/97, de 23 de dezembro. Diário da República n.º 295/1997, Série I-A de 1997/12/23.  
<https://dre.pt/application/conteudo/419396>;
- Rg n.º 12/99, de 15 de maio. Diário da República n.º 113/1999, Série II de 1999/05/15.  
<https://dre.pt/application/conteudo/697656>;
- DL n.º 348-B/99, de 31 de agosto. Diário da República n.º 203/1999, 1º Supl., Série I-A de 1999/08/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/141841>;
- DL n.º 555/99, de 16 de dezembro. Diário da República n.º 291/1999, Série I-A de 1999/12/16.  
<https://dre.pt/application/conteudo/655682>;
- RCM n.º 64/2000, de 12 de maio. Diário da República n.º 149/2000, Série I-B de 2000/06/30.  
<https://dre.pt/application/conteudo/303077>;
- DL n.º 108/2000, de 30 de junho. Diário da República n.º 149/2000, Série I-A de 2000/06/30.  
<https://dre.pt/application/conteudo/302967>;
- DL n.º 3/2001, de 10 de janeiro. Diário da República n.º 8/2001, Série I-A de 2001/01/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/239247>;
- P n.º 96/2001, de 13 de fevereiro. Diário da República n.º 37/2001, Série I-B de 2001/02/13.  
<https://dre.pt/application/conteudo/320741>;
- P n.º 351/2001, de 9 de abril. Diário da República n.º 84/2001, Série I-B de 2001/04/09.  
<https://dre.pt/application/conteudo/354545>;
- P n.º 1040/2002, de 14 de agosto. Diário da República n.º 187/2002, Série I-B de 2002/08/14.  
<https://dre.pt/application/conteudo/185499>;
- D n.º 39/2002, de 27 de novembro. Diário da República n.º 274/2002, Série I de 2002/11/27.  
<https://dre.pt/application/conteudo/438382>;
- DL n.º 186/2003, de 20 de agosto. Diário da República n.º 191/2003, Série I-A de 2003/08/20.  
<https://dre.pt/application/conteudo/654681>;
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Diário da República n.º 193/2003, Série I-A de 2003/08/22.  
<https://dre.pt/application/conteudo/656128>;
- DL n.º 295/2003, de 21 de novembro. Diário da República n.º 270/2003, Série I-A de 2003/11/21.  
<https://dre.pt/application/conteudo/438040>;
- DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro. Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004/01/07.  
<https://dre.pt/application/conteudo/240775>;
- DL n.º 53/2004, de 18 de março. Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004/03/18.  
<https://dre.pt/application/conteudo/538423>;
- DL n.º 77/2004, de 31 de março. Diário da República n.º 77/2004, Série I-A de 2004/03/31.  
<https://dre.pt/application/conteudo/217518>;
- DL n.º 142/2004, de 11 de junho. Diário da República n.º 136/2004, Série I-A de 2004/06/11.  
<https://dre.pt/application/conteudo/286109>;
- DL n.º 156/2005, de 15 de setembro. Diário da República n.º 178/2005, Série I-A de 2005/09/15.  
<https://dre.pt/application/conteudo/143320>;
- RCM n.º 63/2006, de 4 de maio. Diário da República n.º 96/2006, Série I-B de 2006/05/18.  
<https://dre.pt/application/conteudo/633530>;
- DL n.º 163/2006, de 8 de agosto. Diário da República n.º 152/2006, Série I de 2006/08/08.  
<https://dre.pt/application/conteudo/538624>;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

RCM n.º 53/2007, de 15 de fevereiro. Diário da República n.º 67/2007, Série I de 2007/04/04.  
<https://dre.pt/application/conteudo/520229>;

DL n.º 61/2007, de 14 de março. Diário da República n.º 52/2007, Série I de 2007/03/14.  
<https://dre.pt/application/conteudo/518430>;

DN n.º 20/2007, de 7 de maio. Diário da República n.º 92/2007, Série II de 2007/05/14.  
<https://dre.pt/application/conteudo/3506417>;

DL n.º 372/2007, de 6 de novembro. Diário da República n.º 213/2007, Série I de 2007/11/06.  
<https://dre.pt/application/conteudo/629439>;

DL n.º 39/2008, de 7 de março. Diário da República n.º 48/2008, Série I de 2008/03/07.  
<https://dre.pt/application/conteudo/247248>;

DL n.º 58/2008, de 26 de março. Diário da República n.º 60/2008, Série I de 2008/03/26.  
<https://dre.pt/application/conteudo/246493>;

DL n.º 67/2008, de 10 de abril. Diário da República n.º 71/2008, Série I de 2008/04/10.  
<https://dre.pt/application/conteudo/249827>;

RAR n.º 19/2008, de 23 de abril. Diário da República n.º 96/2008, Série I de 2008/05/19.  
<https://dre.pt/application/conteudo/249264>;

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009/02/12.  
<https://dre.pt/application/conteudo/602073>;

NR n.º 4/2009-R, de 19 de março. Diário da República n.º 69/2009, Série II de 2009/04/08.  
<https://dre.pt/application/conteudo/1232787>;

DL n.º 108/2009, de 15 de maio. Diário da República n.º 94/2009, Série I de 2009/05/15.  
<https://dre.pt/application/conteudo/608703>;

P n.º 651/2009, de 12 de junho. Diário da República n.º 112/2009, Série I de 2009/06/12.  
<https://dre.pt/application/conteudo/494541>;

DL n.º 191/2009, de 17 de agosto. Diário da República n.º 158/2009, Série I de 2009/08/17.  
<https://dre.pt/application/conteudo/493688>;

DL n.º 16/2010, de 12 de março. Diário da República n.º 50/2010, Série I de 2010/03/12;

DL n.º 92/2010, de 26 de julho. Diário da República n.º 143/2010, Série I de 2010/07/06;

RCM n.º 97/2010, de 14 de dezembro. Diário da República n.º 240/2010, Série I de 2010/12/14;

DL n.º 61/2011, de 6 de maio. Diário da República n.º 88/2011, Série I de 2011/05/06;

P n.º 224/2011, de 3 de junho. Diário da República n.º 108/2011, Série I de 2011/06/03;

RCM n.º 13/2011, de 27 de junho. Diário da República n.º 124/2011, Série II de 2011/06/30;

DL n.º 114/2011, de 30 de novembro. Diário da República n.º 230/2011, Série I de 2011/11/30;

DL n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro. Diário da República n.º 249/2011, 1º Supl., Série I de 2011/12/29;

DL n.º 129/2012, de 22 de junho. Diário da República n.º 120/2012, Série I de 2012/06/22;

DL n.º 138/2012, de 5 de julho. Diário da República n.º 129/2012, Série I de 2012/07/05;

DL n.º 181/2012, de 6 de agosto. Diário da República n.º 151/2012, Série I de 2012/08/06;

DL n.º 194/2012, de 23 de agosto. Diário da República n.º 163/2012, Série I de 2012/08/23;

Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013/01/10;

Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro. Diário da República n.º 15/2013, Série I de 2013/01/22;

P n.º 35/2013, de 30 de janeiro. Diário da República n.º 21/2013, Série I de 2013/01/30;

Dp n.º 2032/2013, de 4 de fevereiro. Diário da República n.º 24/2013, Série II de 2013/02/04;

RCM n.º 24/2013, de 16 de abril. Diário da República n.º 74/2013, Série I de 2013/04/16;

RAR n.º 65/2013, de 14 de maio. Diário da República n.º 92/2013, Série I de 2013/05/14;

DL n.º 95/2013, de 19 de julho. Diário da República n.º 138/2013, Série I de 2013/07/19;

Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto. Diário da República n.º 165/2013, Série I de 2013/08/28;

DL n.º 11/2014, de 22 de janeiro. Diário da República n.º 15/2014, Série I de 2014/01/22;

DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro. Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014/02/14;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

Lei n.º 37/2014, de 26 de junho. Diário da República n.º 121/2014, Série I de 2014/06/26;  
DL n.º 128/2014, de 29 de agosto. Diário da República n.º 166/2014, Série I de 2014/08/29;  
DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro. Diário da República n.º 221/2014, 1º Supl., Série I de 2014/11/14;  
DL n.º 40/2015, de 16 de março. Diário da República n.º 52/2015, Série I de 2015/03/16;  
DL n.º 63/2015, de 23 de abril. Diário da República n.º 79/2015, Série I de 2015/04/23;  
Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. Diário da República n.º 169/2015, Série I de 2015/08/31;  
Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro. Diário da República n.º 175/2015, Série I de 2015/09/08;  
RCM n.º 5-B/2016, de 11 de fevereiro. Diário da República n.º 30/2016, 1º Supl., Série I de 2016/02/12;  
DL n.º 40/2016, de 29 de julho. Diário da República n.º 145/2016, Série I de 2016/07/29;  
RCM n.º 108/2017, de 2 de março. Diário da República n.º 143/2017, Série I de 2017/07/26;  
Lei n.º 32/2017, de 1 de junho. Diário da República n.º 106/2017, Série I de 2017/06/01;  
DL n.º 74/2017, de 21 de junho. Diário da República n.º 118/2017, Série I de 2017/06/21;  
DL n.º 81/2017, de 30 de junho. Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017/06/30;  
Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto. Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017/08/21;  
DL n.º 17/2018, de 8 de março. Diário da República n.º 48/2018, Série I de 2018/03/08;  
DL n.º 47/2018, de 20 de junho. Diário da República n.º 117/2018, Série I de 2018/06/20;  
P n.º 233/2018, de 21 de agosto. Diário da República n.º 160/2018, Série I de 2018/08/21;  
Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto. Diário da República n.º 161/2018, Série I de 2018/08/22;  
DL n.º 99/2018, de 28 de novembro. Diário da República n.º 229/2018, Série I de 2018/11/28;  
Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro. Diário da República n.º 251/2018, Série I de 2018/12/31;  
Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro. Diário da República n.º 11/2019, Série I de 2019/01/16;  
Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto. Diário da República n.º 156/2019, Série I de 2019/08/16;  
Dlb n.º 267/2019, de 21 de janeiro. Diário da República, n.º 51/2019, Série II de 2019/03/13;  
RCM n.º 46/2019, de 14 de fevereiro. Diário da República n.º 38/2019, Série I de 2019/02/22;  
P n.º 165/2019, de 29 de maio. Diário da República n.º 103/2019, Série I de 2019/05/29;  
DL n.º 84/2019, de 28 de junho. Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019/06/28;  
P n.º 200/2019, de 28 de junho. Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019/06/28;  
Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto. Diário da República n.º 148/2019, Série I de 2019/08/05;  
Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019/08/08;  
DL n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro. Diário da República n.º 232/2019, 1º Supl., Série I de 2019/12/03;  
Dp n.º 2836-A/2020, de 2 de março. Diário da República n.º 43/2020, 2º Supl., Série II de 2020/03/02;  
Dp n.º 331/2020, de 5 de março. Jornal Oficial II Série - n.º 46, de 2020/03/05. (RAA);  
DL n.º 9/2020, de 10 de março. Diário da República n.º 49/2020, Série I de 2020/03/10;  
Dp n.º 3186-C/2020, de 10 de março. Diário da República n.º 49/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/10;  
Dp n.º 3186-D/2020, de 10 de março. Diário da República n.º 49/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/10;  
DL n.º 10-A/2020, de 13 de março. Diário da República n.º 52/2020, 1º Supl., Série I de 2020/03/13;  
Dp n.º 3298-C/2020, de 13 de março. Diário da República n.º 52/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/13;  
Dp n.º 100/2020, de 13 de março. Jornal Oficial II Série - n.º 51, de 2020/03/13 (RAM);  
Dp n.º 3427-A/2020, de 18 de março. Diário da República n.º 55/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/18;  
Dp n.º 3659-A/2020, de 24 de março. Diário da República n.º 59/2020, 1º Supl., Série II de 2020/03/24;  
DN n.º 4/2020, de 25 de março. Diário da República n.º 60/2020, Série II de 2020/03/25;  
DL n.º 13/2020, de 7 de abril. Diário da República n.º 69/2020, Série I de 2020/04/07;  
DL n.º 17/2020, de 23 de abril. Diário da República n.º 80/2020, Série I de 2020/04/23;  
DL n.º 20-G/2020, de 14 de maio. Diário da República n.º 94/2020, 1º Supl., Série I de 2020/05/14;  
DL n.º 24-A/2020, de 29 de maio. Diário da República n.º 105/2020, 1º Supl., Série I de 2020/05/29;  
Dp n.º 7595-A/2020, de 31 de julho. Diário da República n.º 148/2020, 1º Supl., Série II de 2020/07/31;  
Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto. Diário da República n.º 160/2020, Série I de 2020/08/18;  
Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto. Diário da República n.º 169/2020, Série I de 2020/08/31;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

DL n.º 62-A, de 3 de setembro de 2020. Diário da República n.º 172/2020, 1º Supl., Série I de 2020/09/03;  
P n.º 262/2020, de 6 de novembro. Diário da República n.º 217/2020, Série I de 2020/11/06;  
DL n.º 103/2020, de 15 de dezembro. Diário da República n.º 242/2020, Série I de 2020/12/15;  
DL n.º 9/2021, de 9 de janeiro. Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021/01/29;  
Dp n.º 988-A/2021, de 22 de janeiro. Diário da República n.º 15/2021, 3º Supl., Série II de 2021/01/22;  
Dp n.º 1125-D/2021, de 27 de janeiro. Diário da República n.º 18/2021, 2º Supl., Série II de 2021/01/27;  
Dp n.º 1242-D/2021, de 29 de janeiro. Diário da República n.º 20/2021, 3º Supl., Série II de 2021/01/29;  
Dp n.º 1689-B/2021, de 12 de fevereiro. Diário da República n.º 30/2021, 2º Supl., Série II de 2021/02/12;  
P n.º 85/2021, de 16 de abril. Diário da República n.º 74/2021, Série I de 2021/04/16;

### ***Outra legislação***

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterado pelo Aviso n.º 11/2006, de 4 de dezembro. Respetivamente em <https://dre.pt/application/conteudo/193470> e <https://dre.pt/application/conteudo/545430>;  
BTE 1ª série, n.º 4, de 29 de janeiro de 2004.  
<http://bte.gep.msess.gov.pt/documentos/2004/4/01290136.pdf>;  
BTE 1ª Série, n.º 18, de 15 de maio de 2007.  
[http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2007/bte18\\_2007.pdf](http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2007/bte18_2007.pdf);  
BTE Digital, n.º 32, de 29 de agosto de 2011.  
[http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2011/bte32\\_2011.pdf](http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2011/bte32_2011.pdf);  
Orientação DGS n.º 6/2020, de 26 de fevereiro.  
[https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/05/Orientacao-6\\_2020\\_act\\_29\\_04\\_2021.pdf](https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/05/Orientacao-6_2020_act_29_04_2021.pdf).

## ***Legislação Internacional***

### ***Angola***

Constituição da República. Diário da República Série I n.º 23, de 2010/02/05.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=39821>;  
Decreto n.º 54/97, de 1 de agosto. Diário da República Série I n.º 36, de 2010/02/05.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=3003398>;  
Lei n.º 4/03, de 18 de fevereiro. Diário da República Série I, n.º 13, de 2003/02/18.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1152792>;  
Lei n.º 15/03, de 22 de julho. Diário da República Série I n.º 57, de 2003/07/22.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1140659>;  
Lei n.º 1/07, de 14 de maio. Diário da República Série I n.º 58, de 2007/05/14.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=38608>;  
Decreto Presidencial n.º 232/15, de 30 de dezembro. Diário da República Série I n.º 177, de 2015/12/30.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=1157556>;  
Decreto Presidencial n.º 36/16, de 15 de fevereiro. Diário da República Série I n.º 23, de 2016/02/15.  
<https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx?FileId=2008236>.

### ***Brasil***

Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União - Seção 1, de 1985/07/25.  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>;  
Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União de 1990/09/12 - Seção 1- Supl.  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>;

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 – 2002/01/11.  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>;

Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008. Diário Oficial da União, de 2008/09/18.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm);

Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União n.º 55-C.  
[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm);

Lei n.º 14.046, de 24 de agosto de 2020. Diário Oficial da União - Seção I n.º 163.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>.

### ***Espanha***

Real Decreto, de 24 de julho de 1889. Gaceta de Madrid n.º 206, de 25/07/1889.  
<https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>;

Constitución Española, de 29 de dezembro de 1978. BOE n.º 311, de 1978/12/29.  
[https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1));

Lei n.º 44/2006, de 29 de dezembro. BOE n.º 312, de 2006/12/30.  
<https://www.boe.es/eli/es/l/2006/12/29/44>;

RDL n.º 1/2007, de 16 de novembro. BOE n.º 287, de 2007/11/30.  
<https://www.boe.es/eli/es/rdlg/2007/11/16/1>;

Real Decreto-Lei n.º 23/2018, de 21 de dezembro. BOE n.º 312, de 2018/12/21.  
<https://www.boe.es/eli/es/rdl/2018/12/21/23>;

Real Decreto-Lei n.º 35/2020, de 22 de dezembro. BOE n.º 334, de 2020/12/23.  
[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-16823](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-16823).

### ***França***

Lei de 1 de agosto de 1905. Journal Officiel de la République Française n.º 210 de 1905/08/05.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000508748>;

Lei n.º 78-22, de 10 de janeiro. Journal Officiel de la République Française n.º 9, de 1978/11/01.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000886461/>;

Lei n.º 79-596, de 13 de julho. Journal Officiel de la République Française n.º 162 N.C., de 1979/07/14.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000886678>;

Lei n.º 93-949 de 26 de julho. Journal Officiel de la République Française n.º 171 de 1993/07/27.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000529228>;

D n.º 2007-431, de 25 março. Journal Officiel de la République Française n.º 73, de 27 de março.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2007/3/25/2007-431/jo/texte>;

Lei n.º 2009-888, de 22 de julho. Journal Officiel de la République Française n.º 169 de 2009/07/24.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2009/7/22/2009-888/jo/texte>;

Ordonnance n.º 2016-131 de 10 de fevereiro. Journal officiel de la République française.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032004939/>;

D n.º 2020-371, de 30 de março. Journal Officiel de la République Française n.º 78 de 2020/03/31.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000041768315/>;

Lei n.º 2020-1721, de 29 de dezembro. Journal Officiel de la République Française n.º 315 de 2020/12/30.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2020/12/29/2020-1721/jo/texte>;

D n.º 2021-129, de 8 de fevereiro. Journal Officiel de la République Française n.º 34 de 2021/02/08.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000043106820/2021-02-10/>;

DL n.º 2021-256 de 9 de março. Journal Officiel de la République Française n.º 59 de 2021/03/10.  
<https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=hGBsuTCoqB7FW3qHgSBdKTvytpTEMRDHxfrZ7iYE1vA=>.

### ***Itália***

Regio Decreto n.º 262, de 16 de março de 1942. Gazzetta Ufficiale n.º 79, de 1942/04/04.  
[https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie\\_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262&elenco30giorni=false](https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262&elenco30giorni=false);

Decreto Legislativo n.º 206, de 6 de setembro de 2005. Gazzetta Ufficiale n.º 235, de 2005/10/08 - Supl. Ordinario n.º 162. <https://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/05206dl.htm>;

Decreto Legislativo n.º 79, de 23 de maio de 2011. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 129, de 2011/06/06 - Supl. Ordinario n.º 139.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/gunewsletter/dettaglio.jsp?service=1&datagu=2011-06-06&task=dettaglio&numgu=129&redaz=011G0123&tmstp=1307520490277>;

Decreto-Legge n.º 9, de 2 de março de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 53, de 2020/03/02.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/02/20G00026/sg>;

Decreto-Legge n.º 18, de 17 de março de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 70, de 2020/03/17.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/17/20G00034/sg>;

Decreto-Legge n.º 23, de 8 abril de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 143, de 2020/06/06.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/04/08/20G00043/s>;

Legge n.º 27, de 24 de abril de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 110, de 2020/04/24 – Supl. Ordinario n.º 16. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/04/29/20G00045/sg>;

Decreto-Legge n.º 34, de 19 de maio de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 128, de 2020/05/19 – Supl. Ordinario n.º 21. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/05/19/20G00052/sg>;

Legge n.º 40, de 5 de junho de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 143, de 2020/06/06.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/06/06/20G00060/sg>;

Legge n.º 77, de 17 de julho de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 180, de 2020/07/18 – Supl. Ordinario n.º 25. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/07/18/20G00095/sg>;

Decreto-Legge n.º 104, de 14 de agosto de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 203, de 2020/08/14 – Supl. Ordinario n.º 30. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/08/14/20G00122/sg>;

Legge n.º 126, de 13 de outubro de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 253, de 2020/10/13 – Supl. Ordinario n.º 37. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/10/13/20G00145/sg>;

Decreto-Legge n.º 137, de 28 de outubro de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 269, de 2020/10/28.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/10/28/20G00166/sg>;

Decreto-Legge n.º 149, de 9 de novembro de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 279, de 2020/11/09.  
<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/11/09/20G00170/sg>;

Decreto-Legge n.º 154, de 23 de novembro de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 291, de 2020/11/23. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/11/23/20G00175/sg>;

Decreto-Legge n.º 157, de 30 de novembro de 2020. Gazzetta Ufficiale Serie Generale n.º 297, de 2020/11/30. <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/11/30/20G00183/sg>.

### ***Legislação Comunitária***

Tratado de Roma. Documento n.º 11957E. 1957. (versão em língua inglesa);

Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 372/31;

Decisão do Conselho, de 21 de dezembro de 1988 relativo a um programa de ações para o Ano Europeu do Turismo (1990) n.º 89/46/CEE. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 17/53;

Diretiva n.º 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de junho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 158/59;

Regulamento (CEE) n.º 295/91 do Conselho, de 4 de fevereiro. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 36/5;

Viagens Organizadas e Serviços de Viagem Conexos:  
de um périplo histórico a uma análise do regime jurídico

Comunicação n.º COM (91) 95 final, de 30 de abril. Comissão das Comunidades Europeias;  
Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 166/77;  
Tratado de Maastricht sobre a União Europeia (92/C 191/01), de 29 de julho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C 191/1;  
Diretiva n.º 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 144/19;  
Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, de 13 de junho. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 164/3;  
Recomendação n.º 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 maio. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 124/36;  
Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 46/1;  
Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 309/15;  
Regulamento (CE) n.º 1889/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 309/9;  
Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 364/1;  
Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. Jornal Oficial da União Europeia n.º 2007/C 306/01;  
Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 131/24;  
Comunicação n.º COM (2010) 352 final, de 30 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º C 376/44;  
Comunicação n.º COM (2010) 636 final, de 15 de novembro. Comissão Europeia;  
Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 334/1;  
Regulamento (EU) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 55/1;  
Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 304/64;  
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 26 de outubro de 2012. Jornal Oficial da União Europeia n.º 326/47;  
Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 165/1;  
Comunicação n.º COM (2014) 86 final, de 20 de fevereiro. Comissão Europeia;  
Diretiva (UE) n.º 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 326/1;  
Diretiva (UE) n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 26/19;  
Comunicação n.º COM (2020) 550 final, de 13 de maio. Comissão Europeia;  
Recomendação (UE) n.º 2020/1475 do Conselho, de 13 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 337/3;  
Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º COM (2021) 130 final, 17 de março. Comissão Europeia.

## ***Jurisprudência***

### ***Supremo Tribunal de Justiça***

Ac. Processo n.º 13688/16.1TBPR.T.P1.S1, de 7 de março de 2019. (Samões).  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a2a29d28263b22c802583ba004afaf3?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 13/17.3T8PTB.G1-A.S1, de 23 de maio de 2019. (Moniz).  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4591ed709e4e81a5802584070037875b?OpenDocument>.

### ***Supremo Tribunal Administrativo***

Ac. n.º 3/2013, de 23 de janeiro. (Maçãs). <https://dre.pt/application/conteudo/259262>.

### ***Tribunal da Relação de Coimbra***

Ac. Processo n.º 895/09.2TBFIG.C1, de 6 de dezembro de 2011. (Dias).  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4e450e5da361dd3680257965004c9e40?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 4701/10.7TBLRA.C1, de 28 de maio de 2013. (Pedroso).  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/C4E29BC3EF114C4380257B8E003480A6>;

Ac. Processo n.º 406/12.2TBDDR-A.C1, de 27 de abril de 2017. (Ferreira).  
<https://jurisprudencia.pt/acordao/113137/>.

### ***Tribunal da Relação de Évora***

Ac. Processo n.º 2005/16.0T8EVR.E1, de 17 de janeiro de 2019. (Amaral).  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b385c087818136378025839a0035b1ec?OpenDocument>.

### ***Tribunal da Relação de Lisboa***

Ac. Processo n.º 0026047, de 3 de julho de 2001. (Dias).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/8396FC104A168A2580256B2700560629>;

Ac. Processo n.º 2006/2008-7, de 24 de junho de 2008. (Morgado).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/7b353ed0199dd2e7802574e90048918a?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 3003/08.3TVLSB-L1-7, de 2 de fevereiro de 2010. (Robalo).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/ba4f08792c45ea8d802576da00457c5c>;

Ac. Processo n.º 6817/04.0YXLSB.L1-2, de 20 de abril de 2010. (Boularot).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/129159be726d6bb98025773c003ccf16>;

Ac. Processo n.º 1325/09.5TJLSB.L1-8, de 11 de maio de 2011. (Manso).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/100407E80D00E2D8802578C50033D09D>;

Ac. Processo n.º 32/12.6YRLSB-2, de 15 de março de 2012. (Martins).  
<http://www.dgsi.pt/JTRL.NSF/33182fc732316039802565fa00497eec/be982a784e44cca7802579c7005bdbae?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 782/13.0YRLSB-6, de 8 de maio de 2014. (Galante).  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/35cbd9591c2c1d9080257d39003b3850?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 85/10.1TBMTJ-A.L1-8, de 23 de outubro de 2014. (Mendes).

<https://jurisprudencia.pt/acordao/70111/>;

Ac. Processo n.º 614/09.3TVLSB.L1-7, de 24 de fevereiro de 2015. (Santo).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/02eda586c36b6f4780257e03003ab43a?OpenDocument&Highlight=0>;

Ac. Processo n.º 7840/16.7T8LSB.L1-6, de 16 de novembro de 2017. (Mendes).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c728959c863881c2802581fc003f13f3?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 4453/15.4T8OER.L2-2, de 23 de novembro de 2017. (Alves).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/76af12907c3a998d802581f500420ad9?OpenDocument>;

Ac. Processo n.º 11796/15.5T8LSB.L1-7, de 30 de janeiro de 2018. (Santo).

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/3A298AAC1E72EF118025827500334281>.

### ***Tribunal da Relação do Porto***

Ac. Processo n.º 0854270 JTRP00042164, de 9 de fevereiro de 2009. (Pereira).

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/EF4270D8E5D64B8A8025755A003B660A>.

### ***Procuradoria-Geral da República***

Parecer do Conselho Consultivo n.º PPA04122014003000, de 22 de setembro de 2011. (Flores).

<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/aae66b846f181ab4802579210056ff2c?OpenDocument&ExpandSection=-2>.

## ***Julgados de Paz***

### ***Lisboa***

Sentença Processo n.º 757/2014-JP, de 31 de maio de 2016. (Matias).

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3df5f29e9ba446be802581aa004e8a2a?OpenDocument>.

### ***Sintra***

Sentença Processo n.º 58/2017-JP, de 18 maio de 2017. (Cunha).

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/-/0E4E9E81A0EF14B1802581E7004AFA96>;

Sentença Processo n.º 17/2018-JPSNT, de 29 de março de 2018. (Coelho).

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec09d7015eb11f65802582bb0047b766?OpenDocument&Highlight=0>.

## ***Outros***

### ***Tribunal de Comércio de Lisboa***

PI n.º 941/10.7TYLSB, de 15 de julho de 2010. <https://www.citius.mj.pt>;

PI n.º 1557/10.3TYLSB, de 24 de novembro de 2010. <https://www.citius.mj.pt>.